SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768 15586/62

Cx. 210/2016.

INTERESSADO:

Demarcação Território do Acre.

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	Projeto acervo		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Nº 155865

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DATA DA ENTRADA | TIPO DE DEPENDÊNCIA | PROCESSO Nº

RESUMO DO ASSUNTO

DISTRIBUIÇÃO

	ANDAMENTO	DATA		ANDAMENTO	DATA
1.º			21.º		
2.º			22.º		
3.º			23.º		
4.º			24.º		
5.º			25.º		
6.º			26.º		
7.º			27.º		
8.º			28.º		
9.º			29.º		
10.º			30.º		
11.º			31.º		
12.º			32.º		
13.º			33.º		
14.º		/ /	34.º		
15.º		/ /	35.º		
16.º	20 DEZ 62		36.º		
17.º		/ /	37.º		
18.º			38.º		
19.º			39.º		
20.º			40.º		

ANEXOS

1			5	
2		/ /	6	
3		/ /	7	
4		/ /	8	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1962

2676 (Arq.) 25-2-72

Gab. Diretor Sylvio. 3-4-70

Secr. Banco. Wilma. 3-4-70

Gab. Insp. Geral. 10-4-70

Au. Jonil 10/4/70.

30.0 - 16-4-70

C.P.F. 16-4-70

Sec. Exec. 16-4-70

11 (IGF) 28-5-71

D. Cont. 31/5/71

S. Banco. 1-6-71

Gab. Insp. Geral. 11-8-71

Au. Jonil - 12/8/71

30.0 = 17-8-71

Setor Adm 17-8-71

10.2 ——— 13-8-71

D. Cont. 8-10-71

S. Banco. 11-10-71

Gab. Insp. Geral. 30.11.71

Au. Jonil 1°/12/71

30.0 2/12/71

C P F = 2-12-71

11 (IGF) 4-1-72

D. Cont. 5/1/72

S Banco. 5-1-72

Gab. Insp Geral. 8-2-72

Au. Jonil 8/2/72

30.0 10-2-72

C.P.F. 10-2-72

Setor Adm. 25-7-7

Nº 098473

Joaquim da Silva Pinto
Campinas

ORIGEM

DATA DA ENTRADA 16/5/62 PROCEDÊNCIA ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

Requer 145 Fls
Isenção Cr$ 120.000,00

1620

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESTACAR

1962

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º Dm	16/5/	21.º	/ /
2.º P.S.	17/5/62	22.º	/ /
3.º G.M.	24/5/62	23.º	/ /
4.º DGRD	24/5/62	24.º	/ /
5.º Alvaro	31/5/62	25.º	/ /
6.º DD	4/6/62	26.º	/ /
7.º Maria Emilia	7/6/62	27.º	/ /
8.º D.O.	10/6/62	28.º	/ /
9.º Alvaro	14/6/62	29.º	/ /
10.º G.M.	23/6/62	30.º	/ /
11.º	/ /	31.º	/ /
12.º	/ /	32.º	/ /
13.º	/ /	33.º	/ /
14.º	/ /	34.º	/ /
15.º	/ /	35.º	/ /
16.º	/ /	36.º	/ /
17.º	/ /	37.º	/ /
18.º	/ /	38.º	/ /
19.º	/ /	39.º	/ /
20.º	/ /	40.º	/ /

Busca 26-6-62

ANEXOS

1	/ /	5	/ /
2	/ /	6	/ /
3	/ /	7	/ /
4	/ /	8	/ /

CAPA DE PROCESSO - MOD. D.M.F. 4.427 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES — Departamento de Imprensa Nacional — 161.271

146

ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Procuradoria Geral do Expediente

PROTOCOLO

Manaus, 28 de fevereiro de 1 962.

98473 ABR 1662

19/64
10

GE-740/62

Autorizo a exposição para fins solicitados, observadas as formalidades legais. À S. Ministro da Fazenda para as providências cabíveis.

Senhor Primeiro Ministro:

A Prudência Capitalização — Em liquidação, a fim de fazer face ao resgate de seus débitos com os portadores de títulos de capitalização, está procedendo à venda do remanescente de seus bens entre os quais se inclue o Hotel Amazonas.

Para tal o referido imóvel será transformado em prédio residencial e salas de escritórios de vez que a indústria hoteleira nacional e estrangeira não demonstraram interêsse na sua aquisição.

No entanto, tal medida virá causar consideráveis prejuizos à capital e ao Estado que dirijo pois representará o desaparecimento do único hotel que possuimos e talvez um dos melhores do Brasil, ficando Manaus sem condições de hospedagem para os que nos visitam, fator que atuará, negativamente, no nosso promissor processo de desenvolvimento sócio-econômico.

Daí a preocupação dêste Govêrno para o problema e o motivo de o submetermos a Vossa Excelência pedindo a cooperação do Govêrno Federal para com êste Estado, a fim de resolvê-lo.

A única maneira de evitarmos que esta capital fique sem seu único hotel é solicitar a Vossa Excelência determine ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a liberação de Cr$120.000.000,00 (CENTO E VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS), por conta "Dívida da União" para com êste

---

AO EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR TANCREDO DE ALMEIDA NEVES,
DIGNÍSSIMO PRIMEIRO MINISTRO
BRASILIA - DF.

ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Manaus, ==========(2)

147

Estado e consequente da desanexação do Território Federal do Acre (Dívida do Acre), valor pedido pela Prudência Capitalização pelo Hotel Amazonas, conforme carta-proposta anexa.

É de salientar que o Govêrno Federal já fez vários adiantamentos ao Amazonas por conta da referida dívida, consoante é do conhecimento do Ministério da Fazenda.

Certo de que o Amazonas merecerá o atendimento de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevado aprêço.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Manaus,

Pb. 3/86

148

EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

A PRUDENCIA CAPITALIZAÇÃO - Em liquidação, por seu Liquidante infra-assinado, após a exposição verbal ' feita a V.Excia., vem pelo presente e por melhor forma expor o seguinte:

1. Esta Liquidação, já tendo satisfeito todos os seus débitos com privilégio especial, num montante supe - rior a 120 milhões de cruzeiros, encontra-se, agora, precisa mente na fase que diz respeito à Economia Popular, ou seja, o pagamento do grupo de centenas de milhares de portadores de' seus Títulos de Capitalização, muitos dos quais residentes ' neste próprio Estado.

2. Contudo, para fazer face a êste importante compromisso, precisa esta Sociedade vender o remanescente de seus bens, entre os quais se situa o Hotel Amazonas.

3. Para tanto, já foram envidados todos os es forços junto a diversas organizações hoteleiras nacionais e estrangeiras, sem resultados satisfatórios, o que levou esta Liquidação a pensar na venda daquele patrimônio, subdividindo-o em apartamentos ou conjuntos residenciais, para não demorar mais o final desta Liquidação.

4. Tal solução, porém, seria o desvirtuamento completo das finalidades para as quais, em tão bôa hora, foi aquêle próprio construido e que tão grandes benefícios já ' prestou e continuará prestando a esta Capital e a tôda a região Amazônica,

Isto pôsto:

Considerando o alto interêsse do Govêrno '

Federal, por seu Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, órgão do Ministério de Indústria e Comércio, sob cuja fiscalização se processa esta Liquidação, em ver cumprido aquele compromisso;

Considerando que o Hotel Amazonas vem há mais de três anos proporcionando lucros compensadores, com receita anual superior a 50 milhões de cruzeiros, conforme demonstrativo anexo;

Considerando que o prêço estabelecido de Cr$120.000.000,00 (CENTO E VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) à vista, é 60% inferior aos preços internacionais hoje vigentes para a construção dum Hotel de idênticas características;

Vimos, pelo presente, propor a V.Excia. a venda do Hotel Amazonas, com tudo o mais que constitui nosso patrimônio em Manaus, conforme relação em anexo, ao Estado do Amazonas, como nossa última contribuição e homenagem a tôda essa região e ao fecundo govêrno de V.Excia. que, estamos certos, não há de permitir que desapareça em empreendimento hoje universalmente conhecido e peça indispensável ao crescente progresso de tôda essa vasta região de que Manaus é o centro geográfico natural.

Certos de vossa imediata e justa decisão, aproveitamos o ensêjo para reafirmar nossos protestos de alta consideração e aprêço.

PRUDENCIA CAPITALIZAÇÃO
(Em Liquidação)

a) ILDEFONSO L. TRICATE
(I.L. Tricate)
Liquidante

ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Manaus,

150

HOTEL AMAZONAS - MANAUS

Edifício em concreto armado de oito pavimentos, cuja construção moderna e fino acabamento, foi confiada ao projetista Paulo Antunes Ribeiro e ao engenheiro Luiz J. da Costa Leite. Possue 49 apartamentos, divididos da seguinte forma:

44 apartamentos de luxo, sendo 28 com ar refrigerado
4 apartamentos "Suite", sendo 1 com ar refrigerado
1 apartamento Presidencial (Super-Luxo) ar refrigerado.

Total 49 apartamentos

Nos demais apartamentos existem possantes ventiladores.

Permitimo-nos especificar tôdas as dependências do prédio, para melhor apreciação de Vv. Ss.

SUB-SOLO: - Estão localizadas - Portaria de Serviço, Lavandaria, Frigoríficos, Estação de tratamento de água, Patisserie, Oficina elétrica e depósitos, inclusive máquinas de fazer gêlo.

TÉRREO : - Portaria Central - Recepção - Mandy's Bar, Sala do Adicionista, Sala de Gerência, duas lojas, entrada coberta para automóveis, jardins ornamentados com plantas tropicais, pequeno Lago, Cozinha de "Lunch" e terraço com cadeiras e mesas de ferro e fórmica, onde os hóspedes poderão ser servidos pelo próprio Mandy's Bar.

SOBRE-LOJA: - Hall, Toilette para Senhoras, Barbearia e Lavatório para homens, Escritório e Caixa do Hotel.

PRIMEIRO ANDAR: - Varanda Tropical, com ornamentação de plantas regionais, onde é servido o Café Matinal. Amplo salão de refeições, bar com balcões de aço inoxidável, balcão frigorífico e Cozinha Geral.

ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Manaus, 15.2 (3)

e móveis do Hotel Amazonas é da melhor qualidade e de fino gôsto.

TAXA DE OCUPAÇÃO: - A percentagem de ocupação do Hotel Amazonas, corresponde' em média a 90% de sua capacidade.

PREÇO: - Cr$120.000.000,00 (CENTO E VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) à vista.

Se tomarmos por base o preço de US$7.000,00, bem abaixo do preço médio internacional que é de até US$15.000,00 por apartamento construido e montado, inclusive todas as demais instalações do Hotel, teremos:

49 apartamentos (US$300,00)..	CR$103.000.000,00
Frigorífico, power-plant em edifício próprio	7.500.000,00
Almoxarifado	2.200.000,00
Valores a receber	5.000.000,00
6.000.000 m2 de terras adjacentes, inclusive instalações granja e plantações	2.300.000,00
	Cr$120.000.000,00

proc. n. 98.473/62

fls. 8
dc

153

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Rec. hoje.

De ordem: Seja presente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 13 de abril de 1962
Henrique Saboia
CHEFE DO GABINETE

Rio em tempo, 9/10.
23.4.62.
Hugo,
Proc. Ger.

154 9/9

MINISTÉRIO DA FAZENDA 98.473/62

Estado do Amazonas. Adiantamento a título de indenização pela desanexação do Território do Acre.

1. Desejando adquirir da Prudência Capitalização (em liquidação), o Hotel Amazonas, o Estado do Amazonas, pelo seu ilustre Governador, solicita "a liberação de Cr$ ..... 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), por conta da "Dívida da União" para com êste Estado e consequente da desanexação do Território Federal do Acre (Dívida do Acre)" .

Por despacho de 13 de março último (fl.1), o Senhor Presidente do Conselho de Ministros "autoriza a liberação, para o fim solicitado, observadas as formalidades legais".

2. Dispunha a Constituição de 1934, em suas Disposições Transitórias, Artigo 5º:

> "A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Govêrno Federal, em proveito daqueles Estados".

Como se vê, o dispositivo constitucional impôs à União uma obrigação de pagamento, sujeita a condições , sendo a principal a fixação do valor indenizável, o que ainda não foi feito.

De qualquer sorte, se a lei orçamentária vigente, ou qualquer outra lei especial, consignar recursos próprios para o pagamento da indenização, afigurar-se-á exequível a pretensão do Estado do Amazonas, aqui e sempre "observadas as formalidades legais", como recomenda o superior despacho atrás mencionado.

Quanto a êsse particular aspecto, melhor dirá a ilustrada Contadoria Geral da República, atendida sua qualificação técnica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

155 Fls 10

3. Assinale-se, por último, ilustrativamente, que a União já adiantou ao Estado do Amazonas, por conta da indenização em causa, soma superior a Cr$ 200.000.000,00, como se colhe do parecer emitido por esta Procuradoria Geral em 25 de agôsto de 1959, Processo nº 195.391/59.

À consideração do Senhor Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 23 de abril de 1962.

Edmilson Moreira Arraes
Procurador-Geral

/DL

S.C. 98.473/62

Azuaga 11

156

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ouça-se a Procuradoria Geral da República, como sugerido #

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 25 de abril de 1962

— Informado a seguir.
6-J.R-DO-SEC, 3-5-1962
Abraão Alberto Pereira
Escr. 18

Fls

Proc. nº 98.473/62

fls. 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

15.7

Assunto:- Pedido de liberação de Cr$ 120 milhões para compra do Hotel Amazonas.- Governo do Est. do Amazonas - MIN. DA FAZENDA.

-0-

Pelo ofício nº GE-740/62, datado de 28 de fevereiro de 1962, o Sr. Governador do Estado do Amazonas solicita ao Sr. Presidente do Conselho de Ministros seja determinada a liberação de Cr$ 120.000.000,00 (Cento e viste milhões de cruzeiros), importância com a qual pretende adquirir o Hotel Amazonas, na capital daquêle Estado, e que deverá ser levada à conta da "Dívida da União" para o Est. do Amazonas, consequente da desanexação do Território Federal do Acre.

2. Preliminarmente, proponho o encaminhamento do processo à D.B. desta C.G.R. que se dignará informar se já houve qualquer adiantamento sob o título em referência.

A consideração superior.

CGR-DO-SDO., 3 de maio de 1962.

Alvaro Alberto Pereira Junior.
Econ. "18".

De ordem.
Solicito a audiência da D.B. desta C.G.R. com a possível urgência

C.G.R. - D.O., em 4 / 5 / 1962

Mário Ibyjara Ramidoff
Contador Adjunto

Informado a fls. 13

C.G.R./ / /19
MARIA EMÍLIA PEREIRA
Cont 286

Processo nº 98.173/62

15.8

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: Govêrno do Estado do Amazonas- Pedido de liberação de Cr$120 milhões para a compra do Hotel Amazonas, em Manáus.

Atendendo à solicitação feita pela D.O. desta C.G.R., no presente processo, com referência à adiantamentos já feitos ao Govêrno do Estado do Amazonas, por conta da "Dívida da União", consequente da desanexação do Território do Acre, devo informar que dos registros a cargo desta Divisão, até a presente data, constam como entregues as seguintes parcelas:

C/DÍVIDA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

1934

Importância entregue em 31/3.. 6.000.000,00
Idem, em 31/7 ..... 6.000.000,00 12.000.000,00

1945

Importância entregue de acôrdo com o Dec.Lei nº 6.763/1944... 44.966.810,10

DIVERSOS RESPONSÁVEIS - DÉBITOS A INDENIZAR

1952

ÁLVARO BOTELHO MAIA - Governador do Estado do Amazonas: Importância entregue de acôrdo com a autorização contida na E.M.1.221, do 27/8/52- Aviso nº 471/52..... 10.000.000,00

DIVERSOS RESPONSÁVEIS, C/DESPESAS A REGULARIZAR

1954

Idem, idem, E.M. 1.785, de 24.12.54- Aviso nº 614/54..... 31.000.000,00

1955

Idem, idem, E.M. 557/55, Aviso nº 320/55... 10.000.000,00

1956

Idem, idem, E.M. 1.156/56 -
Avº nº 18 de 1956..... 20.000.000,00
Idem, idem, E.M. 694/56 ---
Avº nº 401 de 1956 ..... 50.000.000,00 70.000.000,00

1957

Idem, idem, E.M. 694/56, Avisos nos. 324 e 917/57..... 40.000.000,00

1958

Idem, idem, E.M. 694/56, Avº 1914/58..... 10.000.000,00

1959

Idem, idem, Avº 316/59- S.C. nº 195.391/59.. 50.000.000,00

159

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1960

Idem, idem, Aviso nº 131/60-S,C. nº 11.869/60.....	10.000.000,00	
Idem, idem, Avº GB nº 7, de 3/8/60 -S.C. nº 178.976/60.	60.000.000,00	
Idem, idem Avº 378/60 ---- S.C. nº 278.910/60.....	50.000.000,00	
Idem, idem Avº 958/60 em "Letras do Tesouro" S.C. nº ... 183.938/60.....	100.000.000,00	250.000.000,00
T O T A L		527.966.810,10

2. Pelo exposto acima, verificamos que já foram concedidos ao Govêrno do Estado do Amazonas, até a presente data, recursos da ordem de 528 milhões, por conta da indenização devida àquele Estado pela incorporação do Território do Acre.

Assim informado, submeto o presente à consideração superior.

C.G.R./DB-SP 139-5 / 1962
Maria Emilia Ferreira
MARIA EMILIA FERREIRA
Cont. 18-13.

Concordando com os esclarecimentos prestados na informação, opino pela restituição do processo à D.O.

À consideração do Senhor Contador Adjunto.

C.G.R.-D.B. 10/5/1962
DYLA LUQUE COSTA
Chefe

Atendida que foi a audiência solicitada pela D.O. desta C.G.R., a fls. 12, com a informação supra, com a qual estou de acôrdo, restitua-se-lhe o processo.

C.G.R.-D.B., em 11/5/962
MIGUEL DO VALE CAVALCANTI
Contador Adjunto

— Informado a seguir

C.G.R. D.B. 14/5/962
ALVARO ALBERTO C. PEREIRA
Economista "18"

160

MINISTÉRIO DA FAZENDA

---- Conforme se vê da informação de fls. 13/14, - da D.B. desta C.G.R., até a presente data já foram concedidos ao Govêrno do Est. do Amazonas recursos no montante, em números redondos, de Cr$ 528.000.000,00, por conta da indenização devida àquêle Estado pela desanexação do Território Federal do Acre.

2. Data venia do respeitável despacho de fls. 1, sou de parecer que a transação proposta pelo Sr. Governador do Amazonas é inoportuna, por vários motivos, dos quais salientamos:

a) - O orçamento vigente não consigna recursos próprios para o pagamento da indenização em foco, não existindo, por outro lado, qualquer lei especial que proporcione tais meios;

b) - Já em fevereiro dêste ano a conta Receita e Despesa da União, no Banco do Brasil S.A., apresentava um resultado desfavorável à União no total de ... Cr$ 20.087.587.201,20; e

c) - Estatui o art. 11, itens 1 e 2, do Capítulo VII, da Lei nº 1.079/50, verbis:

"Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1)- ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2)- abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais".

3. Nesta oportunidade, cumpre ressaltar-se ainda a necessidade de se fixar em definitivo o valor das indenizações a que fazem jús os Estados do Amazonas e Mato Grosso pela desanexação, já referida, do Território do Acre, a fim de que, votados pelo Congresso Nacional os meios respectivos, sejam regularizadas as despesas já autorizadas.

A consideração superior

C.G.R.-D.D.-S.T. 14/5/1962

ALVARO ALBERTO C. PEREIRA JR.
Economista "18"

De acôrdo com a informação supra. Aliás, o Sr. Presidente do Conselho de Ministros ao autorizar a liberação

para o fim solicitado (despacho de fls. 1) pensam bem em recomendar fôssem observadas as formalidades legais.

Assim, impõe-se a criação da Comissão de Débitos que, de acôrdo com o recomendado na Constituição de 1934, fixará a indenização devida aos Estados do Amazonas e Mato Grosso, evitando-se assim uma sangria periódica à Nação que talvez, dado o tempo decorrido, torna-se-á um encargo muito pesado ao Tesouro.

À consideração do Sr. Contador Adjunto.

C. G. R. - D. O., 15 / 5 / 1962
Esther Azulay
ESTHER AZULAY
Chefe S. D. O.

Com os esclarecimentos prestados nas informações anteriores proponho a restituição do processo ao S. M. F.

À consideração do Sr. Contador Geral

C. G. R. - D. O., 17 / 5 / 1962
Ramidoff
MARIO ISYJARA RAMIDOFF
Contador Adjunto

S.C. 98473/62

16

MINISTÉRIO DA FAZENDA

161

A solicitação do Governo do Estado do Amazonas não encontra, como demonstra do neste processo, amparo legal.-

Restituo ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA
23 MAI 1962
HAMILTON DELTRUDO PONTES
Contador Geral

Ao Protocolo para anexar ao processo S.C. 155865/62, voltando a nosso despacho.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 25 de Junho de 1962

Termo de Juntada

Juntei à este processo ao de n.º 155865/62

P. t. G.M., em 28 / 6 / 1962

Eurydice Ribeiro

17

162

155865 JUN 1962

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S. P. C.

DIJ/DI/Proc. 36.014-59 515_B Em 11 de junho de 1962

Senhor Ministro:

Em referência ao Aviso nº 17, de 4 de setembro de 1959, em que é comunicada autorização ao Banco do Brasil S.A. para colocar à disposição do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 50.000.000,00 e tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Geral da República, constante do Ofício nº 60, de 24 de janeiro último, anexo por cópia, solicito a atenção de Vossa Excelência para as providências sugeridas nos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do referido expediente "in verbis":

> "1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;"
>
> "2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;"
>
> .....
>
> "2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias a indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa;"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALFREDO NASSER
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

A Sua Excelência o Senhor Walther Moreira Salles
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

if/cp

18

163

CÓPIA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

60

Brasília, 24 de janeiro de 1962

Senhor Ministro

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Processo nº 36.014/59, juntamente com os de nºs. 47.253/59 ... 11.906/60, 46.736/60 e 898/61.

O primeiro deu entrada nesta Consultoria Geral, em 4-12-59, vindo os outros se juntar a êle por versarem o mesmo assunto.

Trata-se, com efeito, de sucessivas comunicações feitas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, acêrca de importâncias que vêm sendo colocadas à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas, a título de pagamento da indenização que, pela União, seria devida a êsse Estado, em decorrência da anexação do Território do Acre à primeira.

Còmo se verifica dos processos referidos, essas importâncias já atingem um total de Cr$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros).

Desde a primeira comunicação, entretanto, dúvidas se suscitaram nesse Ministério, sôbre a legitimidade dêsses pagamentos.

Essas dúvidas, representadas por questões de direito e de fato, podem ser assim resumidas:

A - Matéria de Direito

O artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1934 estabeleceu que:

> "Artigo 5º - A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso os prejuízos que lhe tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação

do Govêrno Federal, em proveito daqueles Estados".

Em Ofício de fls. 15 (Processo nº 36.014/59; qualquer outra referência será feita a êste processo), aprovado pelo Senhor Procurador Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz, encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral constituído para fixar a indenização a ser paga ao Estado do Amazonas, esclarece:

a) que houve um compromisso inicial em 1º de setembro de 1936, entre a União e o Estado do Amazonas, constituindo-se um Juízo Arbitral para dar execução àquela norma constitucional, compromisso êsse que ficou sem efeito, por fôrça do artigo 1039, VII, do C.P. Civil, pelo falecimento de um dos árbitros nomeados;

b) que, em conseqüência, outro compromisso se realizou em 3 de junho de 1955, porém nulo pleno iure, porque assumido sem autorização legislativa;

c) que o artigo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias de 1934 não prevê obrigação de indenizar, mas a simples possibilidade de que a mesma ocorra, se realmente fôr apurada a existência de prejuízos para aquêle Estado;

d) que, se houvesse obrigação de indenizar, de há muito estaria prescrita a ação respectiva;

e) que ainda que houvesse tal obrigação, não poderia o Estado do Amazonas reclamar indenização por tôda a área do Território do Acre, pois que o dispositivo constitucional se refere, também, ao Estado de Mato Grosso; e

f) finalmente, acha que os pagamentos que vêm sendo feitos são indevidos, estando o Estado do Amazonas obrigado a restituir o que houver recebido.

A essas objeções procura responder o representante dêsse Ministério perante o referido Juízo Arbitral (fls.20).

Vamos, porém, às outras questões.

B - Matéria de Fato

Pelos documentos de fls. 8 e 9, se verifica ainda haver dúvidas profundas a respeito de limites entre o Território Federal do Acre e o Estado do Amazonas. Discute-se, ainda, se as cidades de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá pertencem a um ou outra dessas unidades federativas, chegando mesmo o

165

Govêrno do Amazonas a aventar a possibilidade do destaque de tropas, "para preservação da autonomia estadual e resguardo do patrimônio territorial que lhe foi legado pelos que deram o Amazonas ao Brasil." (fl. 10).

O representante dêsse Ministério junto ao Juízo Arbitral, Sr. BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO, após assinalar a existência dêsses fatos, indaga (fl.6):

" Ora, como determinar o valor de uma área cujos limites estão sujeitos a controvérsias?"

Por outro lado, segundo se vê de fls.3 do Processo nº 47.253/59, o Perito indicado pela União encontra-se em sérias dificuldades para trabalhar, em virtude da falta de recursos pecuniários para viagens, levantamentos, etc.

Êsses recursos, segundo esclarece o mesmo Procurador já referido, Dr. FIRMINO FERREIRA PAZ, têm sido solicitados reiteradamente, sem nenhum êxito.

Do exposto, que é tudo que, em resumo, se pode extrair dos presentes processos, não é possível a esta Consultoria formar um juízo seguro das questões em debate. Seriam indispensáveis outros elementos de informação, que abaixo indicarei.

Entretanto, não deixam de causar certa estranheza os seguintes fatos:

a) pôsto que ainda não se saiba qual o montante da indenização a ser paga ao Estado do Amazonas ou - pior ainda - embora nem se saiba se haverá indenização, pois que o arbitramento seria feito nos têrmos do Ato Constitucional de 1934, já a União vem colocando vultosas importâncias à disposição daquele Estado;

b) inversamente , a mesma União deixa de fornecer recursos ao seu Perito, correndo assim o risco de ficar prejudicada em sua defesa, pela deficiência ou mesmo ausência do respectivo laudo;

c) a constituição e funcionamento de um Juízo Arbitral que, sôbre ter sua validade contestada juridicamente, ainda padece, a meu ver, do defeito de se haver constituído apenas entre a União e o Estado do Amazonas, quando o Ato Constitucional, onde supostamente encontra sua origem, se refere também ao Estado de Mato Grosso, de maneira que me parece difícil evitar a conexão das causas; e

d) tomando ainda por base o mesmo Ato Constitucional,

não me parece que a indenização, se tiver de ocorrer, se deva efetuar pela forma que vem sendo adotada, isto é, da simples entrega de importâncias, pois o que se previu foi a sua aplicação, sob a orientação do Govêrno Federal, em benefício dos Estados mencionados.

Assim sendo, e considerando o lapso decorrido desde que o processo entrou nesta Consultoria, podendo ter ocorrido modificações nos elementos de direito e de fato que o instruem e, ainda, as deficiências já apontadas, tomo a liberdade de:

a) sugerir:

1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;

2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;

3 - que se façam, se possível os estudos necessários à fixação de limites entre o Acre e o Amazonas, o que parece fundamental e urgente;

b) e solicitar:

1 - que se juntem ao processo os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral, de modo que se possam apreciar devidamente as objeções levantadas à sua validade;

2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde ocorre a despesa;

3 - quaisquer outros esclarecimentos que possam contribuir para o completo esclarecimento da matéria, inclusive, se possível os motivos por que o Estado de Mato Grosso se tem mantido à margem do problema; e

4 - finalmente, nos têrmos do artigo 3º do § 2º, do Decreto nº 41.249, de 5-4-1957, deve o processo receber o parecer do órgão jurídico dêsse Ministério.

Após estas formalidades, cuja urgência por certo Vossa Excelência já tomou na devida conta, deverá o processo retornar a esta Consultoria Geral, para exame e pronunciamento definitivos.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Exce -

Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço.

as.) ANTÔNIO BALBINO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor Professor ALFREDO NASSER
DD. MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INEERIORES

CONFERE:

CONFORME:

V I S T O: -

Sc. 155865/62

23

168

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Termo de Juntada

Juntei a êste o processo n. 28.473/62

Renumerei e rubriquei de fls. 17-23

Prot. G.M., em 28/6 1962

Eurydice Salazar

De ordem. A vista do exposto em fls. 17, solicito nova audiência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional #

CABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 29 de junho de 1962

Vejo em frente, fls. 24/25.
6.11.62.
Pmz. Gr.
#

24
9

169

MINISTÉRIO DA FAZENDA S.C. 155.865/62

Indenização ao Estado do Amazonas.

1. Ao processo original (S.C. 98.473/62), que cogitava de novo "adiantamento" ao Estado do Amazonas, e que mereceu o parecer de 23 de abril último (fls. 9/10), desta Procuradoria Geral, juntou-se outro (S.C. 155.865/62), originado do Aviso nº 515-B, de 11 de junho de 1962, do Senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores, com o qual é encaminhado a êste Ministério, para as providências ali sugeridas, o Parecer nº 60, de 24 de janeiro dêste ano, do Senhor Consultor Geral da República.

2. O primeiro é um processo que versa caso concreto; o segundo trata do assunto, verdadeiro "affaire", "indenização ao Estado do Amazonas", sob o seu aspecto global e preliminar, visando a um resultado concreto e definitivo.

3. Vem, inegàvelmente, o Parecer da douta Consultoria Geral da República trazer novas luzes e novos rumos sôbre o assunto, inclusive, na parte referente ao juizo arbitral, sem cuja decisão não há sequer como falar-se em valor indenizável.

4. É de ver que só o arbitramento, in casu, poderá legitimar qualquer pagamento àquela Unidade federada, o que vem reafirmado na recente Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, verbis:

> "Art.10. Caberá à União o pagamento da importância que fôr em definitivo arbitrada, como justa indenizaçao ao Estado do Amazonas, pela perda do Acre setentrional".

5. O Parecer em referência coloca o assunto sob a égide do emérito Órgao que o emitiu, motivo por que apenas caberá a êste Ministério atender às indagações específicas constantes do mesmo Parecer e individualizadas no Aviso ministerial, res-

25/9

170

MINISTÉRIO DA FAZENDA

tituindo-se, após, o Processo ao Ministério da Justiça.

6. É o que se aconselha seja feito, com urgência, não sendo esta Procuradoria o órgão capacitado para prestar os esclarecimentos ali solicitados.

À consideração do Senhor Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 6 de novembro de 1962.

Edmilson Moreira Arraes
Procurador-Geral

/DL

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, preliminarmente, ouça-se a Contadoria Geral da República.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 12 de novembro de 1962
Assinatura

Inf. a fls. 26/27
C. J. R. - D. C. - S. O. C., em 4-12-62
Benedito Rodrigues de Lima
Contador 18-B

Processo nº 155.865/62
D.C. nº 1.890/62

171
Fls

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assunto: - Govêrno do Estado do Amazonas. Pedido de liberação de Cr$ 120.000.000,00 para compra do Hotel Amazonas.

O Governador do Estado do Amazonas, pleiteia, neste processo, a liberação de Cr$ 120.000.000,00, por conta da "Dívida da União" para com aquêle Estado em conseqüência da desanexação do Território Federal do Acre.

2. O processo já tramitou por esta C.G.R., tendo o Sr. Contador Geral emitido Parecer a fls. 16, do seguinte teor:

> "A solicitação do Govêrno do Estado do Amazonas não encontra, como demonstrado neste processo, amparo legal.
>
> Restituo ao Gabinete do Ministro da Fazenda."

3. Retorna agora, face ao seguinte despacho do Gabinete do Ministro da Fazenda:

> "Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, preliminarmente, ouça-se a Contadoria Geral da República."

4. O mencionado Parecer, considerando o Parecer emitido às fls. 18/22 pela Consultoria Geral da República opinou que "apenas caberá a êste Ministério atender às indagações específicas constantes do mesmo Parecer e individualizadas no Aviso ministerial".

5. Cumpre ressaltar que esta C.G.R., não dispõe de elementos para responder às indagações formuladas às fls. 21. É que cabe a esta Contadoria através da Divisão de Bancos e Correspondentes apenas contabilizar as importâncias entregues mediante autorização ministerial.

6. Aliás, quanto ao total das importâncias entregues ao Estado do Amazonas e sua contabilização, já prestou a Divisão de Bancos a necessária informação às fls. 15/16. Considerando haver essa informação sido prestada em 9-5-62 e datar de 11-6-62 o despacho ministerial suspendendo, até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ao Estado do Amazonas, é de concluir-se não haver sido mais efetuada nenhuma entrega.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 155.865/62
D.C. nº 1.890/62

172
fls

7. Face ao exposto, proponho o encaminhamento do processo ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

À consideração da Chefia.
C.G.R.-D.C.-S.O.C., em 4 de dezembro de 1962.

Benedita Rodrigues da Silva
(Benedita Rodrigues da Silva)
Contadora 18-B

Com os esclarecimentos prestados na informação, com a qual concordo, ressaltando o item 2, proponho a restituição do processo ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

À consideração do Sr. Contador adjunto.

CGR.-DC.-SOC., 5/12/62
Gustavo Chaves
GUSTAVO JOPPERT DE SOUZA E CHAVES
Chefe da Seção

Em diligência pessoal retifiquei não tendo sido executado qualquer pagamento

LB/

no período mencionado no item. 6 da informação de fls 26/7.

2. Concordando com a mesma e com o parecer, encaminho o processo à consideração do Sr. Contador Geral.

D.G.R.-D.C. 7/12/62

ALVARO BRANDÃO
Contador Substituto

Também de acôrdo.-

Restitua-se à Gabinete do Ministro da Fazenda.-

Parecer N.º 1229/62

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7 DEZ 1962
HAMILTON BELTRÃO PONTES
Contador Geral

ANOTADA
D.R.H.-D.G.R.-D.C. 11/12/62

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 155.865/62

218

Ajudância

173

Com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Geral da República e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, restitua-se o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
18 DEZ 1962
— GABINETE DO MINISTRO —

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º GB 47 de 18 de dezembro de 1962
Mun. Justiça N. Interiores

MINISTÉRIO DA FAZENDA

174

S.C. 155 865/62

Aviso
Nº GB- 47

18 DEZ 1962

Senhor Ministro

Tenho a honra de restituir a V.Exa., com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Geral da República e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o processo em que o Govêrno do Amazonas solicita liberação da importância de Cr$ 120.000.000,00 por conta da dívida da União para com aquele Estado, em conseqüência da desanexação do Território Federal do Acre, quantia essa destinada à aquisição do Hotel Amazonas, remanescente dos bens da Prudência Capitalização, em liquidação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. Dr. Joãp Mangabeira,
DD. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

JG/TDT

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D.A.
20 DEZ 62 36613
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

30/63

175

S.C. 155 865/62

Aviso
Nº GB-47

Em 18 DEZ 1962

Senhor Ministro

Tenho a honra de restituir a V.Exa., com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Geral da República e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o processo em que o Govêrno do Amazonas solicita liberação da importância de Cr$ 120.000.000,00 por conta da dívida da União para com aquele Estado, em consequência da desanexação do Território Federal do Acre, quantia essa destinada à aquisição do Hotel Amazonas, remanescente dos bens da Prudência Capitalização, em liquidação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. Dr. Joãp Mangabeira,
DD. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

JG/RDT

Proc. 356/5-62

176

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O presente pedido foi devolvido a êste Ministério com esclarecimentos prestados pela Contadoria Geral da Superintendência e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

2. Trata-se, porém, de assunto que vem sendo processado pelo DPG e, existindo processo anterior, compulsado verifica às fls. 17, o qual recebeu o nº 360/4-59, parece-me conveniente sua anexação com posterior remessa àquele Departamento para as providências que se fizerem necessárias.

99/359, em 10-6-63

SPS-104

Dg Adm.

De acôrdo. Para que encaminhe o processo a V.S. para providenciar a anexação proposta para posterior remessa ao Departamento de Assistência e da Justiça (D.A.J.).

D.U. / Seção de Previsão Orçamentária, 12 de 6 de 1963

LUIZ CARLOS MACHADO
Chefe da Seção

O processo nº 36.014/59, não se encontra arquivado nesta Seção.

S.C. Seção de Arquivamento
EM 27/IX/1963
Clesser Antonio Florêncio
Datilografo A-7

A F.R.G.
F.A. 24.9.63
Fiúza Guimarães
Chefe

O Proc. 36014/59, segundo a informação do Protocolo do D.J., foi remetido, em 26-7-1963, a SAPT- em Livro =

Antonio J. de Oliveira -
Rio, 7-10-1963.

A SAPI em 7.10.63
A. Feldinger
chefe substt.

O Processo 36.014-59 foi encaminhado ao S.C. no dia 26-7-62, em fronta de mão, não mais voltando a esta Seção.

Seção de Administração dos Territórios,
Em 15-10-63
Alda Maria Pereira Batista
Escrit. 10-B.

32

Proc. 36 615-62

177

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Segundo informação verbal prestada pelo Sr. Ari Silva, funcionário do Serviço de Comunicações, o Processo 36 014-59 foi encaminhado ao Gabinete do Sr. Ministro, em Brasília, pela Guia nº 176, de 27 de julho de ... 1962 - mala 1-54.

2. Ao S.C., portanto, para que se digne de providenciar a juntada do presente processo ao supracitado.. 36 014-59.

Divisão do Interior, 17 de outubro de 1963

Belisário

Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Não tendo voltado até a presente data o processo remete a Sec.Gab. do Sr. Ministro em Brasília.

SC /SRE em 28.11.63

O processo 36014/59 foi encaminhado à Procuradoria Geral da República em 11.9.62, c/ o aviso 1107-B, a quem solicito atender, quanto à anexação.

SCB. 16.12.63.

Hayde mymuchado.

178

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
7 NOV 1965 59991
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Of. 622/65

Em 29 de outubro de 1965

Senhora Chefe

Tendo em vista a solicitação de fls. 32 do Proc. nº 36.615/62, encaminho a V.Sª. os Processos nºs 49350/57, 36014/59 e 36.615/62 para a necessária anexação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sª. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

NÍDIA NASSER SILVA
Chefe da Secretaria da
Procuradoria Geral da República

A Senhora HAYDCE MURY MACHADO
D.D. Chefe do Serviço de Comunicações do M.J.N.I. em Brasília

179

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Ao DSG. tendo em vista a solicitação constante de folhas 177.

SCB. 5.11.65.

Haydée Muylaert Machado
Assist. SC.

Satisfeita o despacho de fls 177 do Sr. Diretor, proponho seja submetido o processo à consideração de Sua Senhoria.

SCD. em 13-12-65

Celia Familiar Teixeira
Of. Adm. B-14.

De acôrdo. À consideração superior.

Seção de Administração dos Territórios
em 15 de dezembro de 1965
Maria Berenice Batista
Maria Berenice Batista
Chefe

Proc. 49 350-57

Proc. 49 350/57: (fls.1) comunicação do Procurador-Geral da República de que solicitara ao Ministro da Fazenda a indicação de perito para funcionar por parte da união e a concessão dos necessários meios financeiros ;

Proc. 52 836/57: (fls. 4) ofício do Procurador-Geral da República em que comunicava que estava pleiteando um prazo de sessenta dias para a indicação de perito em nome da União e em que solicitava os bons ofícios do Ministério da Justiça para obtenção dos meios financeiros para o custeio da perícia;

Proc. 8.056/58: (fls.10) ofício do Procurador-Geral da República em que devolve o Proc. 49.350/57 com a informação de que as despesas para a retribuição e as diligências do perito podiam ser estimadas em Cr$800.000. A êsse ofício seguiu-se a elaboração de exposição de motivos de anteprojeto de lei para a abertura do crédito especial daquela importância para despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral. Tudo leva a crer que essa iniciativa não foi levada avante (fls. 17), não se chegando a providenciar a abertura do dito crédito especial;

Proc. 36.014/59: (fls.55) aviso do Ministro da Fazenda em que comunica ao da Justiça haver autorizado o Banco do Brasil a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$....., Cr$50.000.000 como indenização (melhor dito : por conta da indenização) pela incorporação do Acre ao território nacional;

Proc. 42.091/59: (fls.68) ofício do Procurador-Geral da República para restituição do Proc. 36.014/59 acompanhado de parecer firmado pelo Procurador Firmino Fer-

181

Ferreira Paz e em que êste põe em dúvida a validade do Juízo Arbitral e o próprio direito do Estado do Amazonas a ser indenizado - (fls. 70/72);

Proc. 47.253-59: (fls. 78) ofício doProcurador-Geral da República para remessa de outro do Procurador Firmino Ferreira Paz, advogado da União perante o Juízo Arbitral, e em que o mesmo encarece a urgência de Providências por parte do Ministério da Justiça no sentido de ser fornecido o necessário numerário ao perito da União, Engenheiro-Civil Djalma Dutra Ururahy;

Proc. 11.906-60: (fls. 82) aviso em que o Ministro da Fazenda comunica ao da Justiça ter autorizado o Banco do Brasil a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ ..... Cr$40.000.000 como indenização (melhor dito: por conta da indenização) pela incorporação do Acre ao território nacional;

Proc. 46.739/60: (fls. 98) aviso em que o Ministro da Fazenda comunica ao da Justiça ter autorizado o Banco do Brasil a pôr mais Cr$50.000.000 à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas como indenização (melhor dito: por conta da indenização) pela incorporação do Acre ao território nacional;

Proc. 898/61 : (fls.112) aviso em que o Ministro da Fazenda comunica ao da Justiça ter autorizado o Banco do Brasil a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas Cr$100.000.000 em "Letras do Tesouro", como adiantamento, por conta da indenização decorrente do desmembramento do Território do Acre;

112

Proc. 50.439/62: (fls.128) ofício em que o Consultor Geral da República restitui o Proc. nº 36.014/59 juntamente com os de ns. 47.253/59, 11.906/60, 46.739/60 e 898/61 e profere, afinal, seu parecer sôbre a

128

a matéria;

Proc. 54.112-62: (fls. 137) ofício da Procuradoria-Geral da República em que solicita remessa dos autos relativos ao Juízo Arbitral instituído entre o Estado do Amazonas e a União Federal;

Proc. 36.615/62: (fls. 175) aviso em que o Ministro da Fazenda encaminha ao da Justiça o processo originado da solicitação doGovêrno do Amazonas para ser liberada a importância de Cr$120.000.000 por conta da dívida da União para com aquêle Estado em conseqüência da desanexação do Território do Acre, quantia essa que seria destinada à aquisição do Hotel Amazonas;

Proc. 59.991/65: (fls. 178) ofício em que a Chefe da Secretaria da Procuradoria-Geral da República devolve processos que a mesma Procuradoria solicitara lhe fôssem remetidos.

Relacionados, com uma ementa elucidativa, os diversos processos aqui reunidos, devemos salientar que a peça fundamental, que está agora em foco, é o parecer da Consultoria Geral da República, constante de fls. 128 a 134.

2: Manifestamos estranheza pelo fato de, não obstante posta em dúvida pelo defensor da União a validade do compromisso por esta firmado e a existência do próprio direito do Amazonas à indenização pela desanexação do Acre (fls. 69/72) e não obstante também controvertida a própria fronteira entre o Amazonas e o Acre, de modo a não se saber sequer qual a extensão territorial a ser indenizada, no caso de devida a indenização, estarem, no entanto, sendo feitos, pelo Ministério da Fazenda, freqüentes e vultosos adiantamentos ao Amazonas, por conta de crédito ainda não apurado e sujeito a discussão.

3. Foi então a matéria submetida ao exame da Con-

Consultoria Geral da República, originando-se daí o aludido parecer dêsse supremo órgão de orientação jurídica, que concluiu por(fls. 133):

"a) sugerir:

1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;

2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;

3 - que se façam, se possível, os estudos necessários à fixação de limites entre o Acre e o Amazonas, o que parece fundamental e urgente;

b) e solicitar:

1 - que se juntem ao processo os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral, de modo que se possam apreciar devidamente as objeções levantadas à sua validade;

2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa;

3 - quaisquer outros esclarecimentos que possam contribuir para o completo esclarecimento da matéria, inclusive, se possível os motivos por que o Estado de Mato Grosso se tem mantido à margem do problema; e

4 - finalmente, nos têrmos do artigo 3º do § 2º, do Decreto nº 41.249, de 5.4.1957, deve o processo receber o parecer do órgão jurídico dêsse Ministério".

4. Para cumprimento dos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do parecer do Consultor Geral da Re-

República, foi, por êste Ministério, de acôrdo com o que propusemos, expedido aviso ao da Fazenda.

5. Quanto o item 1 da letra a, para que se não efetuem quaisquer novos pagamentos por conta da indenização de que se cogita, o Ministério da Fazenda já tomou conhecimento da recomendação, não tendo, inclusive, sido atendida a pretensão manifestada pelo Govêrno Amazonense no sentido de que lhe fôssem adiantados Cr$120.000.000 para a aquisição do Hotel Amazonas.

6. Quanto ao item 2 da letra a, para que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União, o Ministério da Fazenda silencia a respeito. Cremos, entretanto, que continua válido o pronunciamento da Divisão do Orçamento dêste Ministério (fls. 5v, 6 e 12) no sentido de que as despesas em aprêço só poderiam ser atendidas mediante abertura de crédito especial. Aliás, teria de ser feita nova estimativa sôbre o montante de tais despesas, visto como a de fls. 7, que previa um gasto total de Cr$800.000, está evidentemente superada, tendo-se tornado até irrisória, em face do tempo decorrido e da inflação. Cremos, entretanto, que a obtenção e entrega dos recursos reclamados pela realização da perícia não constituem medida que precise ser providenciada de imediato. Se, realmente, como assinala a conclusão do Parecer da Consultoria Geral da República, é "fundamental e urgente" a fixação dos limites entre o Acre e o Amazonas (item 3 da letra a) e, quanto ao Juízo Arbitral em si mesmo, há que "apreciar devidamente as objeções levantadas à sua validade" (item 1 da letra b), sem falar ainda em que o Defensor da União põe em dúvida a própria obrigação desta em indenizar (fls. 69/72), tudo isso são preliminares que têm de ser resolvidas antes da realização da perícia.

7. Quanto ao item 2 da letra b, para "que se es-

esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa", o Ministério da Fazenda esclarece apenas qual o montante já pago (fls.158/159): Cr$27.966.840, deixando entrever que as despesas já autorizadas não o foram regularmente, pois há necessidade de que, oportunamente, "votados pelo Congresso Nacional os meios respectivos, sejam regularizadas(sic) as despesas já autorizadas" (fls.160).

8. Vejamos agora os demais itens das recomendações do Parecer da Consultoria Geral da República, que não foram objeto de consulta ao Ministério da Fazenda.

9. Quanto aoitem 3 da letra a, para que se proceda à fixação de limites entre o Acre e o Amazonas, a matéria posteriormente se complicou, pois, com a elevação do Acre à categoria de Estado, fugiu ao contrôle da União, passando a constituir litígio entre duas unidades autônomas da Federação.

10. Quanto aos itens 1 e 3 da letra b, para que se juntem ao processo os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral e se esclareçam os motivos por que o Estado de Mato Grosso tem estado à margem do problema, não dispomos daqueles elementos nem podemos esclarecer por que o Estado de Mato Grosso não é parte no Juízo Arbitral. Podemos apenas informar que o compromisso de se submeterem a Juízo Arbitral foi firmado pela União e pelo Estado do Amazonas a 1º de setembro de 1936 e que, falecido um dos árbitros nomeados, nôvo compromisso foi firmado pelas partes aos 3 de junho de 1955. De ambos êsses atos anexamos aqui uma cópia, extraída da que nos foi fornecida mais tarde, quando fomos designado Assistente do Ministério da Justiça junto ao Juízo Arbitral. São êsses os dados que podemos fornecer. Mas o Gabinete do Senhor Ministro talvez pudesse obter indicações mais precisas e a

a Procuradoria-Geral da República também deve estar capacitada para prestar melhores esclarecimentos, pois foi o órgão que forneceu o defensor da União, Procurador Firmino Ferreira Paz, que, nessa qualidade, vem atuando perante o Juízo Arbitral.

11. Em suma:

1) - deve o processo subir ao Gabinete para que ali se pesquisem e se ministrem os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral, reclamados pela Consultoria Geral da República no item 1 da letra b da conclusão do seu parecer (fls. 133), ou então se devem solicitar tais elementos à Procuradoria-Geral da República, porque o Procurador Firmino Ferreira Paz, que serve nesse órgão, tem sido o defensor da União perante o Juízo Arbitral;

2) - quanto às providências para a fixação dos limites entre o Acre e o Amazonas, têm de ser encaradas agora levando-se em conta a nova situação engendrada com a elevação do Acre à categoria de Estado. Além disso, a definição dos limites só vai interessar mesmo por ocasião da avaliação da indenização, devendo antes ser resolvidas questões de direito, como a da legalidade, ou não, do Juízo Arbitral e a da existência, ou não, do direito do Amazonas à indenização, "quaestiones juris" essas levantadas pelo defensor da União;

3) - o mesmo motivo que permite deixar para uma etapa posterior as providências para a fixação dos limites entre o Acre e o Amazonas, torna igualmente adiável a solução do problema dos recursos para as despesas com a perícia;

4) - deve, por fim, antes de o processo ser recambiado à Consultoria Geral da República, ouvir-se a Consultoria Jurídica dêste Ministério, como solicitado no item 4 da

da letra b da conclusão do Parecer daquele órgão (fls. 133, in fine).

À consideração superior.

Divisão do Interior, 19 de janeiro de 1966

Belisário

Belisário Leite de Andrade Neto

DIRETOR

De acôrdo. À elevada consideração do Senhor Ministro, sugerindo, contudo, ouça-se a douta Consultoria Jurídica.

DIJ, em 28 de janeiro de 1966

RUY MACHADO DE LIMA

Diretor-Geral

= C ó p i a =

188

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

A primeiro de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, presentes, de um lado, o Ministro da Justiça, como representante da União, com autorização expressa do Presidente da Republica, e, de outro, o Governador do Estado do Amazonas, autorizado pela Assembléia Legislativa de seu Estado, disseram e accordaram, perante as testemunhas abaixo assignadas, e para o effeito da fixação da indemnização a que se refere o art. 5 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, o seguinte:-

1) - Que o primeiro compromittente nomeia para arbitro o Sr. Raul Fernandes, e o segundo, o Sr. Senador Antonio Garcia de Medeiros Neto, ambos domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro;

2) - Que ambos os compromittentes nomeiam, para terceiro arbitro, para o caso de divergencia, o Sr. Dr. Affonso Penna Junior ou, na falta deste, o Dr. Francisco Mendes Pimentel, tambem domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro;

3) - Que o prazo em que deverá ser dada a decisão arbitral é de um anno, prorogavel por deliberação dos arbitros;

4) - Que os arbitros poderão julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas de direito;

5) - Que os arbitros, na decisão, deverão ter em conta, nos termos do preceito constitucional acima mencionado, os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas à Bolivia, bem como os quesitos que pelas partes lhes forem apresentados;

6) - Que junto aos arbitros funcionarão, na qualidade de assistentes, um representante da Fazenda Nacional e outro do Ministerio da Justiça, opportunamente designados pelos titulares dessas pastas;

189

7) - Que os arbitros fixarão, de inicio, a fórma processual a ser observada, della notificando as partes.

E por se acharem concordes, declararam, perante as mesmas testemunhas, que acceitavam o presente termo em todas as suas clausulas e para todos os effeitos juridicos. Deste termo se extrahiram tres exemplares, assignados pelas partes e testemunhas.

aa.) VICENTE RÁO

ALVARO BOTELHO MAIA

tests.) LEOPOLDO TAVARES DA CUNHA MELLO

ALFREDO AUGUSTO DA MATTA

A. CARVALHO LEAL

MARIA DE MIRANDA LEÃO

ARISTIDES ROCHA

***** x *****

CONFERE COM O ORIGINAL.
Rio, de Novembro de 1956.

a) Alda Britto Pereira
ALDA BRITTO PEREIRA
Escrivã do Juízo Arbitral

= C ó p i a =

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Aos três dias do mês de junho de mil novecentos e cinquente e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, presentes de um lado, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Doutor JOSÉ EDUARDO DO PRADO KELLY, como Representante da União, com autorização expressa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e do outro, o Governador do Estado do Amazonas, Doutor PLÍNIO RAMOS COELHO, autorizado pela Assembléia Legislativa do seu Estado, e, perante as testemunhas abaixo assinadas, disseram e acordaram no seguinte:

1º - Que ambas as partes ratificam o têrmo de compromisso arbitral que assinaram em primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, nesta Secretaria de Estado para o efeito da fixação da indenização que o artigo cinco das Disposições Transitórias da Constituição Federal de mil novecentos e trinta e quatro, mandou pagar ao Estado do Amazonas, o qual fica fazendo parte integrante do presente têrmo com os acréscimos e alterações neste fixadas.

2º - Que o primeiro compromitente, a União Federal, mantém e ratifica a nomeação feita para árbitro do Senhor Doutor RAUL FERNANDES e o segundo, o Estado do Amazonas, nomeia o Senhor Doutor CLOVIS PAULO DA ROCHA, ambos domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro.

3º - Que o primeiro compromitente, a União Federal, nomeia como substitutos do árbitro, os Senhores Doutores JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO e HENRIQUE BAYMA, que funcionarão na falta do árbitro, na ordem em que estão nomeados, e o segundo compromitente, o Estado do Amazonas, nomeia, como substitutos, os Senhores Doutores HAROLDO RENATO ASCOLI e VICENTE CONSTANTINO CHERMONT DE MIRANDA, que funcionarão na falta do árbitro,

árbitro, na ordem em que estão indicados, todos domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro.

4º - Que ambos os compromitentes ratificam a nomeação para terceiro árbitro, que funcionará em caso de divergência, do Senhor Doutor AFFONSO PENNA JUNIOR, tendo por substitutos, na ordem em que são nomeados, os Senhores Doutores FRANCISCO MENDES PIMENTEL, Ministro ANIBAL FREIRE DA FONSECA e DARIO DE ALMEIDA MAGALHÃES, todos domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro.

5º - Que a decisão arbitral deverá ser proferida no prazo de dois anos, prorrogável por deliberação dos árbitros.

6º - Que ficam mantidas expressamente as cláusulas 4ª, 5ª e 7ª do compromisso arbitral, assinado em primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, que neste é ratificado.

7º - Que, em se tratando de arbitragem de direito público, os árbitros fixarão de início a forma processual a ser observada, concedendo às partes, para as suas alegações e aos peritos, para a apresentação dos seus laudos, prazos razoáveis, de acôrdo com o volume e a complexidade do trabalho.

8º - Que junto aos árbitros funcionarão, na qualidade de assistentes, um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Justiça e outro do Estado do Amazonas, oportunamente designados pelos titulares das referidas pastas e pelo Governador do Estado do Amazonas.

9º - Que servirá como escrivão do Juízo Arbitral, funcionário público que, indicado, for pôsto à disposição dos árbitros.

10º - A substituição dos árbitros por

por seus substitutos é automática, não se reexaminando os assuntos que já tiverem sido examinados e decididos.

11º - Que ambas as partes prestarão aos árbitros as informações que forem necessárias, fornecendo-lhes, ainda, local para sede de seus trabalhos.

E por se acharem assim concordes declaram, perante as mesmas testemunhas, que aceitam o presente têrmo de compromisso arbitral em tôdas as cláusulas e para todos os efeitos jurídicos.

Êste têrmo de compromisso é assinado pelas partes e testemunhas, em três vias, para um só efeito.

aa.) PRADO KELLY
PLÍNIO RAMOS COELHO
ANTOVILA MOURÃO VIEIRA
VIVALDO LIMA FILHO
MANUEL BARBUDA
AGUINALDO ARCHER PINTO
PAULO IGNACIO DE ALMEIDA

******* x *******

CONFERE COM O ORIGINAL.
Rio, de Novembro de 1956.
a.) Alda Britto Pereira
ALDA BRITTO PEREIRA
Escrivã do Juízo Arbitral

193

Proc. 49 350/57

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

De ordem, encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

Em 31 de janeiro de 1966

Ten. Cel. ARMANDO OSCAR VANELLA DE ALMEIDA
SUBCHEFE DO GABINETE

Ao Assistente Jurídico, Dr. Rubens Antônio Gonçalves, para emitir parecer

Consultoria Jurídica, 31 de janeiro de 1966

PAULO FERNANDES VIEIRA
Assistente Jurídico, respondendo pela Representação da Consultoria Jurídica

194

P A R E C E R

Juízo Arbitral. Artigo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1934. Procedência da defesa da União.

Trata-se de promover o Juízo Arbitral, em que são partes a União Federal e o Estado do Amazonas, para dar cumprimento ao disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, verbis : "A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízoa que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Govêrno Federal, em proveito daqueles Estados".

2. O processo vem a esta Consultoria, em decorrência do item 4, letra b, do parecer do Consultor Geral da República (fls. 135).

3. Em primeiro lugar, acompanho o Diretor da Divisão do Interior, ao estranhar e condenar os adiantamentos feitos ao Estado do Amazonas (Cr$ 527.966.840, fls. 158-159), por conta de indenização ainda não fixada, coisa felizmente interrompida e com qual se preocupou o Consultor Geral da República, no aludido parecer.

4. Neste processo, que já vai se avolumando espantosamente, para isso concorrendo cópias desnecessárias de ofícios e documentos, tenho que fixar a minha atenção nos pontos de defesa da União, expostos por seu defensor, o Procurador da República Firmino Ferreira Paz (fls. 69-72).

5. As alegações de S. Sª foram aprovadas pelo então Procurador Geral da República, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Medeiros Silva (fls. 72).

6. Nelas se levanta a preliminar de nulidade do Juízo Arbitral - que S. Sª chama de Juízo de Arbitramento - porque o seu respectivo compromisso foi assumido sem a prévia autorização legislativa.

7. Opinando a êsse respeito, o Diretor da Divisão do Interior assim se expressou: "Se êsse ponto-de-vista merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá, em conseqüência, ser elaborada a competente Exposição de Motivos, em que se proporá à Presidência da República ser declarado sem efeito o compromisso firmado entre a União

e o Estado do Amazonas em 1º de setembro de 1936 e renovado em 3 de junho de 1955 e ser desvinculado do munus de árbitro designado pela União o Embaixador Raul Fernandes". (fls. 75).

8. O Procurador Firmino Ferreira Paz toca ainda em outra preliminar, que se poderia chamar de litisconsórcio necessário, pois o texto das Disposições Constitucionais Transitórias, aqui antes citado, se refere, também, ao Estado de Mato Grosso, e êste não faz parte do Juízo Arbitral.

9. Tudo isso, adverte S. Sª., seria de se levar em conta, se a União tivesse obrigação de pagar a indenização, o que êle contesta, admitindo contra ela, tão sòmente, uma possibilidade, a qual, se prodecente, estaria eliminada pela prescrição.

10. E pleiteia, finalmente, a restituição, pelo Estado do Amazonas, dos recebimentos indevidos (Código Civil, artigo 964).

11. Assim se apresenta a defesa da União no Juízo Arbitral. Peço vênia para subscrevê-la, uniformizando a posição do Serviço Jurídico Federal, nesta matéria.

12. Existem ainda outros fatos, que tornam inviável o Juízo Arbitral. O primeiro dêles é a necessidade da fixação de limites entre o Amazonas e o Acre, êste agora elevado à condição de Estado, assunto que o Consultor Geral da República tem por "fundamental e urgente" (fls. 133, letra a, item 5).

13. Ora, tal assunto foge à competência da União, para constituir objeto de acôrdo entre os Estados ou litígio perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 101, letra e).

14. A Administração é pragmática, agindo em função de realidades, entre as quais sobreleva a do equilíbrio entre a receita e a despesa, coisa que os romanos já prezavam (Tácito, Anais, Livro XIII, 50).

15. Êste é outro fato oposto ao Juízo Arbitral, pois a política econômico-financeira do Govêrno, de combate à inflação, condena as despesas adiáveis (como esta da indenização, se procedente) e que trariam, inèvitàvelmente, o desequilíbrio orçamentário, uma das causas de enfraquecimento da moeda. Não se deixe de pôr em relêvo que o Amazonas já recebeu mais de meio bilhão de cruzeiros, por adiantamento de crédito não apurado. Isso é prodigioso e até "imaginado faz horror", na poderosa expressão de Vieira, diante de outra calamidade (Sermão pelo bom sucesso das armas de Portugal contra as de Holanda).

16. Há, portanto, razões jurídicas e de conveniência adminis

Proc. 49.350/57

1962
Fazenda

trativa, contrárias ao Juízo Arbitral, pelo que acompanho o Procurador Firmino Ferreira Paz, em seu parecer de fls. 69-72.

Rio, 28 de fevereiro de 1966

Rubens Antonio Gonçalves

RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES
Assistente Jurídico

De acôrdo.
Ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro, para que se digne de determinar a restituição do processo ao Exmo. Sr. Dr. Consultor-Geral da República, consoante solicitação de S. Exª (fls. 134).

Consultoria Jurídica, 7 de março de 1966

Paulo Fernandes Vieira

PAULO FERNANDES VIEIRA
Assistente Jurídico, respondendo pela Representação da Consultoria Jurídica

197

PROCESSO Nº 49 350/57

À vista do parecer da Consultoria Jurídica encaminhe-se ao Dr. Consultor Geral da República, sob cuja égide está colocado o assunto.

Venha, pois, o expediente.

Em 17 de maio de 1 966.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

198

GM/ 465 Em 2 de junho de 1966.

Senhor Consultor Geral

Em referência ao ofício nº 60, de 24 de janeiro de 1962, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo nº MJ 49 350/57, relativo ao compromisso arbitral entre a União e o Estado do Amazonas, para fins do disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934, com as informações aduzidas pela Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MEM DE SÁ
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

À Sua Excelência o Senhor Doutor ADROALDO MESQUITA DA COSTA
Consultor Geral da República.

GABINETE
160 | C | 61 DO 30 | 10 | 61
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

199

Cumprida a diligência
voltou a esta C.G.R.
em 2.6.66.

GM/ 465

Em 2 de junho de 1 966.

Senhor Consultor Geral

Em referência ao ofício nº 60, de 24 de janeiro de 1962, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo nº MJ 49 350/57, relativo ao compromisso arbitral entre a União e o Estado do Amazonas, para fins do disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934, com as informações aduzidas pela Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MEM DE SÁ
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

À Sua Excelência o Senhor Doutor ADROALDO MESQUITA DA COSTA
Consultor Geral da República.

Aprovo. Em 19 Julho 1966.

H. Castelo Branco

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
006718 22 JUL 1966
SECRETARIA

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Encaminhado para o D.O. de 27 JUL 1966
Chefe da S.R.D.
THIERS MOREIRA DA COSTA

CGC- 5461

ASSUNTO:-É nulo o juizo arbitral constituído pela União, por falta de autorização legislativa.

-Liminarmente é necessária a fixação exata dos limites entre os Estados do Amazonas e Acre.

-O Estado do Amazonas deve restituir à União o que dela recebeu sem justa causa e sem a observância dos dispositivos legais.

P A R E C E R

O Dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho, então Consultor Geral da República, emitiu brilhante e judicioso parecer, em 24 de janeiro de 1962, que se encontra, de fls. 74 a 79, no Processo nº 50 439, repetido, por cópia, no de nº 36 615, a 3 de dezembro de 1959, de fls. 163 a 167, a êste anexado e publicado no Volume Único de seus PARECERES-1963, páginas 369 a 373.

2. O Ministro da Justiça, dr. Alfredo Nasser, havendo concordado com êsse parecer, enviou ao dos Negócios da Fazenda, Dr. Walther Moreira Salles, a 11 de junho seguinte, o Aviso 515-B, dêste teôr:

"Senhor Ministro:

Em referência ao Aviso nº 17, de 4 de setembro de 1959, em que é comunicada autorização ao Banco do Brasil S.A. para colocar à disposição do Estado do Amazonas a importância de Cr$50.000.000,00 e tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Geral da República, constante do Ofício nº 60, de 24 de janeiro último, anexo por cópia, solicito a atenção de Vossa Excelência para as providências sugeridas nos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do referido expediente "in verbis":

"1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;"

"2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;"

. . . . . .

"2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa;"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) ALFREDO NASSER".

3. A 20 do mesmo mês e ano, o Procurador Geral da República, dr. Evandro Lins e Silva, hoje Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal dirigiu ao Ministro da Justiça, o ofício nº 744, assim redigido:

"Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência teôr de minha solicitação feita via Telex, em 6 de fevereiro último, a saber:

"A fim informar processo Administrativo 49 350/57, solicito vossencia informar esta Procuradoria Geral se se encontram êsse Ministério autos relativos juizo arbitral instituído entre Estado Amazonas e União Federal relativo indenização prejuizos decorrentes incorporação Território do Acre ao Patrimonio Nacional. Caso afirmativo, peço vossencia determinar remessa ditos autos esta Procuradoria Geral para estudo".

4. A resposta a êsse Ofício foi dada a 11 de setembro pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Professor Cândido de Oliveira Neto, com a remessa ao dr. Procurador Geral do Processo nº 36 615, referente à indenização que seria devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre.

5. Em 28 de fevereiro de 1962, o Governador do Estado do Amazonas, Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, solicitou ao Senhor Primeiro Ministro Tancredo Neves determinasse, ao Senhor Ministro da Fazenda, a liberação de Cr$120.000.000.00, por conta da "Dívida da União para com o Estado do Amazonas", consequente da desanexação do Território Federal do Acre (Dívida do Acre), — a fim de com essa importância, preço pedido pela "Prudência Capitalização - Em liquidação", para a venda do Hotel Amazonas, de sua propriedade, — lh'o adquirir o Estado, "por ser o único hotel existente em Manaus e talvez um dos melhores do Brasil".

6. A êsse requerimento, foi dado o seguinte despacho:

> "Autorizo a liberação para o fim solicitado, observadas as formalidades legais,
> Ao Sr. Ministro da Fazenda para as providências competentes.
> Em 13/3/62.
> Tancredo Neves".

7. Indo o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esta, em 23 de abril seguinte, por seu representante Edmilson Moreira Arraes, após transcrever o artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de Julho de 1934, assim concluiu seu parecer:

"Como se vê, o dispositivo constitucional impôs à União uma obrigação de pagamento, sujeito a condições, sendo a principal a fixação do valor indenizável, o que ainda não foi feito (o grifo é meu).

De qualquer sorte, se a lei orçamentária vigente, ou qualquer outra lei especial, consignar recursos próprios para o pagamento da indenização, afigurar-se-á exequível a pretensão do Estado do Amazonas, aqui e sempre "observadas as formalidades legais", como recomenda o superior despacho atrás mencionado.

Quanto a êsse particular aspecto, melhor dirá a ilustrada Contadoria Geral da República, atendida sua qualificação técnica.

Assinale-se, por último, ilustrativamente, que a União já adiantou ao Estado do Amazonas, por conta da indenização em causa, soma superior a Cr$200.000.000,00, como se colhe do parecer emitido por esta Procuradoria Geral em 25 de agôsto de 1959, Processo nº 195 391/59".

8. Encaminhado o processo à Divisão de Bancos da Contadoria Geral da República por sugestão do Economista Alvaro Alberto Pereira Junior, esta, a 10 de maio de 1962, prestou a seguinte informação:

"Atendendo à solicitação feita pela D.O. desta C.G.R., no presente processo, com referência à adiantamentos já feitos ao Govêrno do Estado do Amazonas, por conta da "Dívida da União", consequente da desanexação do Território do Acre, devo informar que dos registros a cargo desta Divisão, até a presente data, constam como entregues as seguintes parcelas:

C/DÍVIDA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

1934

Importância entregue em 31/3 . . .	6.000.000,00	
Idem, em 31/7 . .	6.000.000,00	12.000.000,00

1945

Importância entregue de acôrdo com o Dec.-Lei 6763/44	44.966.840,40

DIVERSOS RESPONSÁVEIS - DÉBITOS A INDENIZAR

1952

ÁLVARO BOTELHO MAIA-Governador do Estado do Amasonas: Importância entregue de acôrdo com a autorização contida na E.M.1221, de 27/8/52-Aviso 471/52 . . .	10.000.000,00

DIVERSOS RESPONSÁVEIS, c/DESPESAS A REGULARIZAR

1954

Idem, idem, E.M.1785, de 24.12.54 - Aviso 614/54 . 31.000.000,00

1955

Idem, idem, E.M. 557/55, Aviso nº 320/55 . . . . . 10.000.000,00

1956

Idem, idem, E.M.1156/56 . Aviso nº 18 de 1956- 20.000.000,00

Idem, idem, E.M. 694/56 Aviso nº 401 de 1956 50.000.000,00 70.000.000,00

1957

Idem, idem, E,M. 694/56 Aviso ns. 324 e 947/57. 40.000.000,00

1958

Idem, idem, E.M. 694/56, Aviso 494/58 . . . . . 10.000.000,00

1959

Idem, idem, Aviso 316/59 -SC nº 195.391/59 . . . 50.000.000,00

1960

Idem, idem, Aviso 134/60 S.C. nº 41.869/60 . . . 40.000.000.00

Idem, idem, Aviso GB nº 7, de 3/8/60-S.C. nº 178.976/60 . . . . . 60.000.000,00

Idem, idem, Aviso 378/60 S.C. nº 278.940/60 . . 50.000.000,00

Idem, idem, Aviso 958/60 em "Letras do Tesouro" S.C. nº 183.938/60 . . . 100.000.000,00 250.000.000,00

T O T A L . . .527.966.840,40

Pelo exposto acima, verificamos que já foram concedidos ao Govêrno do Estado do Amazonas, até a presente data, recursos da ordem de 528 milhões, por conta da indenização devida àquele Estado pela incorporação do Território do Acre.

Assim informado, submeto o presente processo à consideração superior".

9. A 14 de maio de 1962 novamente o informa o Economista Alvaro Alberto C. Pereira Junior, nestes têrmos:

> "Data venia do respeitável despacho de fls. 1, sou de parecer que a transação proposta pelo Sr. Governador do Amazonas é inoportuna, por vários motivos, dos quais salientamos:
>
> a) - O orçamento vigente não consigna recursos próprios para o pagamento da indenização em foco, não existindo, por outro lado, qualquer lei especial que proporcione tais meios;
>
> b) - Já em fevereiro dêste ano a conta Receita e Despesa da União, no Banco do Brasil S.A., apresentava um resultado desfavorável à União no total de Cr$.. Cr$20.087.587.201,20; e
>
> c) - Estatui o art. 11, itens 1 e 2, do Capítulo VII, da Lei nº 1 079/50, verbis:
>
> "Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:
>
> 1) - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
>
> 2) - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais".
>
> Nesta oportunidade, cumpre ressaltar-se ainda a necessidade de se fixar em definitivo o valor das indenizações a que fazem jús os Estados do Amazonas e Mato Grosso pela desanexação, já referida, do Território do Acre, a fim de que, votados pelo Congresso Nacional os meios respectivos, sejam regularizadas as despesas já autorizadas". (o grifo é meu).

10. A 23 de maio de 1962, o Contador Geral Hamilton Beltrão Pontes assim opinou:

> "A solicitação do Govêrno do Estado do Amazonas não encontra, como demonstrado neste processo, amparo legal. Restituo ao Gabinete do Ministro da Fazenda".

11. Pelo Aviso nº GB-47, de 18 de dezembro de 1962, o Ministro da Fazenda, dr. Miguel Calmon, devolveu o Processo ao da Justiça, Ministro Dr. João Mangabeira, com os esclarecimentos

prestados pela Contadoria Geral da República.

12. A 29 de outubro de 1965, a Procuradoria Geral da República, tendo em vista a solicitação de fls. 32, do Processo nº 36 615/62, encaminhou ao Ministério da Justiça, os Processos ns. 49 350/57, 36.014/59 e 36.615/62, para a necessária anexação.

13. A 19 de janeiro de 1966 o Diretor do D.I.J., dr. Belisário Leite de Andrade Neto, ofereceu o seguinte Parecer:

"Relacionados, com uma ementa elucidativa, os diversos processos aqui reunidos, devemos salientar que a peça fundamental, que está agora em foco, é o parecer da Consultoria Geral da República, constante de fls. 128 a 134.

Manifestamos estranheza pelo fato de, não obstante posta em dúvida pelo defensor da União a validade do compromisso por esta firmado e a existência do próprio direito do Amazonas à indenização pela desanexação do Acre (fls. 69/72) e não obstante também controvertida a própria fronteira entre o Amazonas e o Acre, de modo a não se saber sequer qual a extensão territorial a ser indenizada, no caso de devida a indenização, estarem, no entanto, sendo feitos, pelo Ministério da Fazenda, feqüentes e vultosos adiantamentos ao Amazonas, por conta de crédito ainda não apurado e sujeito a discussão.

Foi então a matéria submetida ao exame da Consultoria Geral da República, originando-se daí o aludido parecer dêsse supremo órgão de orientação jurídica, que concluiu por (fls. 133):

"a) sugerir:

1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;

2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;

3 - que se façam, se possível, os estudos necessários à fixação de limites entre o Acre e o Amazonas, o que parece fundamental e urgente;

b) e solicitar:

1 - que se juntem ao processo os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral, de modo que se possam apreciar devidamente as objeções levantadas à sua validade;

2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa;

3 - quaisquer outros esclarecimentos que possam contribuir para o completo esclarecimento da matéria, inclusive, se possível os motivos por que o Estado de Mato Grosso se tem mantido à margem do problema; e

4 - finalmente, nos têrmos do artigo 3º do § 2º, do Decreto nº 41 249, de 5.4.1957, deve o processo receber o parecer do órgão jurídico dêsse Ministério".

Para cumprimento dos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do Parecer do Consultor Geral da República, foi, por êste Ministério, de acôrdo com o que propusemos, expedido aviso ao da Fazenda.

Quanto ao item 1 da letra a, para que se não efetuem quaisquer novos pagamentos por conta da indenização de que se cogita, o Ministério da Fazenda já tomou conhecimento da recomendação, não tendo, inclusive, sido atendida a pretensão manifestada pelo Govêrno Amazonense no sentido de que lhe fôssem adiantados Cr$120.000.000 para a aquisição do Hotel Amazonas.

Quanto ao item 2 da letra a, para que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União, o Ministério da Fazenda silencia a respeito. Cremos, entretanto, que continua válido o pronunciamento da Divisão do Orçamento dêste Ministério (fls. 5v, 6 e 12) no sentido de que as despesas em aprêço só poderiam ser atendidas mediante abertura de crédito especial. Aliás, teria de ser feita nova estimativa sôbre o montante de tais despesas, visto como a de fls. 7, que previa um gasto total de Cr$800.000, está evidentemente superada, tendo-se tornado até irrisória, em face do tempo decorrido e da inflação. Cremos, entretanto, que a obtenção e entrega dos recursos reclamados pela realização da perícia não constituem medida que precise ser providenciada de imediato. Se, realmente, como assinala a conclusão do Parecer da Consultoria Geral da República, é "fundamental e urgente" a fixação dos limites entre o Acre e o Amazonas (item 3

da letra a) e, quanto ao Juízo Arbitral em si mesmo, há que "apreciar devidamente as objeções levantadas à sua validade" (item 1 da letra b), sem falar ainda em que o Defensor da União põe em dúvida a própria obrigação desta em indenizar (fls. 69/72), tudo isso são preliminares que têm de ser resolvidas antes da realização da perícia.

Quanto ao item 2 da letra b para "que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa", o Ministério da Fazenda esclarece apenas qual o montante já pago (fls. 158/159): Cr$527.966.840, deixando entrever que as despesas já autorizadas não o foram regularmente, pois há necessidade de que, oportunamente, "votados pelo Congresso Nacional os meios respectivos, sejam regularizadas (sic) as despesas já autorizadas" (fls.160).

Vejamos agora os demais itens das recomendações do Parecer da Consultoria Geral da República, que não foram objeto de consulta ao Ministério da Fazenda.

Quanto ao item 3 da letra a, para que se proceda à fixação de limites entre o Acre e o Amazonas, a matéria posteriormente se complicou, pois, com a elevação do Acre à categoria de Estado, fugiu ao contrôle da União, passando a constituir litígio entre duas unidades autônomas da Federação.

Quanto aos itens 1 e 3 da letra b, para que se juntem ao processo os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral e se esclareçam os motivos por que o Estado de Mato Grosso tem estado à margem do probleme, não dispomos daqueles elementos nem podemos esclarecer por que o Estado de Mato Grosso não é parte no Juízo Arbitral. Podemos apenas informar que o compromisso de se submeterem a Juízo Arbitral foi firmado pela União e pelo Estado do Amazonas a 1º de setembro de 1936 e que, falecido um dos árbitros nomeados, nôvo compromisso foi firmado pelas partes aos 3 de junho de 1955. De ambos êsses atos anexamos aqui uma cópia, extraída da que nos foi fornecida mais tarde, quando fomos designado Assistente do Ministério da Justiça junto ao Juizo Arbitral. São êsses os dados que podemos fornecer. Mas o Gabinete do Senhor Ministro talvez pudesse obter indicações mais precisas e a Procuradoria-Geral da República também deve estar capacitada para prestar melhores esclarecimentos, pois foi o órgão que forneceu o defensor da União, Procurador Firmino Ferreira Paz, que, nessa qualidade, vem atuando perante o Juizo Arbitral.

Em suma:

1) - deve o processo subir ao Gabinete para que ali se pesquisem e se ministrem os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral, reclamados pela Consultoria Geral da República no item 1 da letra b da conclusão do seu parecer (fls. 133), ou então se devem solicitar tais elementos à Procuradoria Geral da República, porque o Procurador Firmino Ferreira Paz, que serve nesse órgão, tem sido o defensor da União perante o Juízo Arbitral;

2) - quanto às providências para a fixação dos limites entre o Acre e o Amazonas, têm de ser encaradas agora levando-se em conta a nova situação engendrada com a elevação do Acre à categoria de Estado. Além disso, a definição dos limites só vai interessar mesmo por ocasião da avaliação da indenização, devendo antes ser resolvidas questões de direito, como a da legalidade, ou não, do Juízo Arbitral e a da existência, ou não, do direito do Amazonas à indenização, "quaestiones juris" essas levantadas pelo defensor da União;

3) - o mesmo motivo que permite deixar para uma etapa posterior as providências para a fixação dos limites entre o Acre e o Amazonas, torna igualmente adiável a solução do problema dos recursos para as despesas com a perícia;

4) - deve, por fim, antes de o processo ser recambiado à Consultoria Geral da República, ouvir-se a Consultoria Jurídica dêste Ministério, como solicitado no item 4 da letra b da conclusão do Parecer daquele órgão (fls. 133, in fine).

À consideração superior."

14. A seu turno, ouvido o dr. Rubens Antonio Gonçalves, ilustre Assistente Jurídido do Ministério da Justiça, em 28 de fevereiro de 1966, assim opinou:

"Trata-se de promover o Juízo Arbitral, em que são partes a União Federal e o Estado do Amazonas, para dar cumprimento ao disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, verbis: "A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pa

gas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Govêrno Federal, em proveito daqueles Estados".

O processo vem a esta Consultoria, em decorrência do item 4, letra b, do parecer do Consultor Geral da República (fls.133).

Em primeiro lugar, acompanho o Diretor da Divisão do Interior, ao estranhar e condenar os adiantamentos feitos ao Estado do Amazonas (Cr$527.966.840, fls. 158-159), por conta de indenização ainda não fixada, coisa felizmente interrompida e com a qual se preocupou o Consultor Geral da República, no aludido parecer.

Neste processo, que já vai se avolumando espantosamente, para isso concorrendo cópias desnecessárias de ofícios e documentos, tenho que fixar a minha atenção nos pontos de defesa da União, expostos por seu defensor, o Procurador da República Firmino Ferreira Paz (fls. 69-72).

As alegações de S. Sª foram aprovadas pelo então Procurador Geral da República, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Medeiros Silva (fls. 72).

Nelas se levanta a preliminar de nulidade do Juízo Arbitral - que S.Sª chama de Juízo de Arbitramento - porque o seu respectivo compromisso foi assumido sem a prévia autorização legislativa.

Opinando a êsse respeito, o Diretor da Divisão do Interior assim se expressou: "Se êsse ponto de vista merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá, em consequência, ser elaborada a competente Exposição de Motivos, em que se proporá à Presidência da República ser declarado sem efeito o compromisso firmado entre a União e o Estado do Amazonas em 1º de setembro de 1936 e renovado em 3 de junho de 1955 e ser desvinculado do munus de árbitro designado pela União o Embaixador Raul Fernandes" (fls. 75).

O Procurador Firmino Ferreira Paz tocaainda em outra preliminar, que se poderia chamar de litisconsórcio necessário, pois o texto das Disposições Constitucionais Transitórias, aqui antes citado, se refere, também, ao Estado de Mato Grosso, e êste não faz parte do Juízo Arbitral.

Tudo isso, adverte S.Sª, seria de se levar em conta, se a União tivesse obrigação de pagar a indenização , o que êle contesta, admitindo contra ela, tão sòmente, uma possibilidade, a qual, se procedente, estaria eliminada pela prescrição.

E pleiteia, finalmente, a restituição, pelo Estado do Amazonas, dos recebimentos indevidos (Código Civil, artigo 964).

Assim se apresenta a defesa da União no Juízo Arbitral. Peço vênia para subscrevê-la, uniformizando a posição do Serviço Jurídico Federal, nesta matéria.

Existem ainda outros fatos, que tornam inviável o Juízo Arbitral. O primeiro dêles é a necessidade da fixação de limites entre o Amazonas e o Acre, êste agora elevado à condição de Estado, assunto que o Consultor Geral da República tem por "fundamental e urgente" (fls. 133, letra a, item 3).

Ora, tal assunto foge à competência da União, para constituir objeto de acôrdo entre os Estados ou litígio perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 101, letra e).

A Administração é pragmática, agindo em função de realidades, entre as quais sobreleva a do equilíbrio entre a receita e a despesa, coisa que os romanos já prezavam (Tácito, Anais, Livro XIII, 50).

Este é outro fato oposto ao Juízo Arbitral pois a política econômico-Financeira do Govêrno, de combate à inflação, condena as despesas adiáveis (como esta da indenização, se procedente) e que trariam, inevitàvelmente, o desequilíbrio orçamentário, uma das causas de enfraquecimento da moeda. Não se deixe de pôr em relêvo que o Amazonas já recebeu mais de meio bilhão de cruzeiros, por adiantamento de crédito não apurado. Isso é prodigioso e até "imaginado faz horror", na poderosa expressão de Vieira, diante de outra calamidade (Sermão pelo bom sucesso das armas de Portugal contra as de Holanda).

Há, portanto, razões jurídicas e de conveniência administrativa, contrárias ao Juízo Arbitral, pelo que acompanho o Procurador Firmino Ferreira Paz, em seu parecer de fls. 69-72!

15. A 27 de maio último, o Chefe do Gabinete do Ministério da Justiça, Professor João Leitão de Abreu, determinou, se fizesse o expediente para o encaminhamento do Processo a esta Consultoria Geral da República, conforme fora por esta solicitado no final do Parecer, do Consultor Geral da República, dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho, em 24 de janeiro de 1962. E, a 2 de junho pelo Ofício GM 465, chegou de volta a esta Consultoria após prolongadas andanças de 4 anos, 4 meses e 9 dias, para novo parecer, em

virtude de haverem dido anexados ao primitivo Processo, mais os de ns. 49 350/57, 52 836/57, 8 056/58, 36 014/59, 42 091/59, 47 253/59, 11 906/60, 46 739/60, 898/61, 50 439/62, 54 113/62, 36 615/62 e 59 991/65.

16. Propositadamente foi feita esta pormenorizada exposição dos fatos, para que, a seu término, emergissem as respostas às diversas questões suscitadas neste Processo.

17. O artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de Julho de 1934, dispôs:

> "A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso os prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Govêrno Federal, em proveito daquêles Estados".

18. Em virtude desse dispositivo constitucional, a União e o Estado do Amazonas comprometeram-se em Juizo Arbitral, a 1º de setembro de 1936, para a fixação da referida indenização.

Havendo falecido o Senador Antonio Garcia de Medeiros Neto que era o arbitro nomeado pelo Estado do Amazonas, ficou sem efeito o compromisso de 1º de setembro de 1936, em face do disposto no artigo nº 1 039, nº VII, do Código de Processo Civil, pelo que novo compromisso foi firmado a 3 de junho de 1955.

19. Êsse compromisso, porém, é radicalmente nulo, por haver sido constituido sem autorização legislativa.

20. Contestanto êsse pedido de arbitramento de indenização, o Procurador da República, dr. Firmino Ferreira Paz,

representante da União perante o nomeado Juizo Arbitral que êle disse "não ser Juizo Arbitral, senão Juizo de Arbitramento, instituto desconhecido no direito brasileiro", alegou o seguinte, afóra a preliminar acima referida:

"a) o artigo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias não estabeleceu dever, ou obrigação de indenizar, a União Federal, o Estado do Amazonas; previu, simplesmente, a possibilidade de haver indenização, se, realmente, prejuízo tivesse havido para o Amazonas, oriundo da incorporação do Acre ao território nacional;

b) houvesse obrigação de indenizar, sendo dívida passiva, prescrita estaria, de há muito, a respectiva ação de indenizar;

c) houvesse dever, ou obrigação de indenizar, não poderia, o Estado do Amazonas, pleitear, que o fez, indenização pela incorporação de todo o Território do Acre, pois a regra jurídica constitucional se refere, também, ao Estado de Mato Grosso; donde evidente, o excesso de pedido de indenizar, formulado pelo Estado do Amazonas;

d) em abreviado, o Estado do Amazonas não tem direito a ser indenizado.

Dessas razões, principalmente porque inexiste o pretenso dever (= dívida), ou a obrigação de indenizar, o pagamento de Cr$.. Cr$50.000.000,00, feito, ou a fazer ao Estado do Amazonas,

a) é ineficaz,

e, via de consequência, daí resulta

b) o direito de pedir, a União Federal, a restituição do que pagara.

Pagamento não é negócio jurídico stricto sensu, ou ato jurídico stricto sensu, senão, apenas, ato-fato jurídico, de eficácia extintiva de dívida, ou obrigação. É ato-fato porque nêle não entra a vontade, e, se esta existe, é de ser abstraida, por quanto não é causa, ou concausa da eficácia do pagamento: a extinção da dívida, ou da obrigação.

Se, em verdade, a dívida inexiste, à falta da ocorrência de prejuízos, não há o que extinguir; e assim, nenhum efeito produziu o pagamento (= o ato-fato jurídico).

E, assim, do fato do recebimento indevido, pelo Estado do Amazonas, nasce a obrigação de restituir (Código Civil, artigo 964).

Não há, de outra parte, na espécie, confissão de dívida, que poderia, ou pode parecer a quem não atente para o fato de que confissão é meio de prova (Código Civil, artigo 136, nº I, e de prova de atos jurídicos, inclusive, portanto, de fatos.

Mas, lembre-se, a confissão envolve, conceptualmente, incerteza da existência do ato, ou do negócio jurídico. Quando se sabe, com certeza, que o ato jurídico inexiste, não se pode, sequer, pensar em confissão operante, confissão que é.

Isto pôsto, estamos em que o pagamento em referência é ineficaz e está obrigado, o Estado do Amazonas, a restituir o que indevidamente recebera".

21. Êsse parecer foi aprovado em 20 de outubro de 1959, pelo, então, Procurador Geral da República, dr. Carlos Medeiros Silva, hoje Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

22. Demais a mais, para que se conhecesse, com exatidão, a área que o Amazonas cedeu a União, para a constituição do Território do Acre, era mister, preliminarmente, estivesse essa área perfeitamente caracterizada e delimitada pelas partes o que, entretanto, até hoje não foi feito.

23. O Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia e o Govêrno do Estado do Amazonas põem em dúvida os limites atualmente existentes entre o Território do Acre, hoje Estado do mesmo nome, e o Estado do Amazonas.

24. O Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia, com a autoridade do Órgão técnico em nome do qual se pronunciava, afirmou:

"A linha divisória AMAZONAS - ACRE está mal definida, sendo necessários entendimentos entre a União e o Estado do Amazonas para

> defini-la com precisão, de forma definitiva. Seria simples voltar-se à linha teórica, correspondente à geodésica que liga a nascente do Javari à confluência dos rios Beni e Mamoré (linha vermelha, no mapa). Mas então o Acre perderia as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território" (incluso documento: cópia autêntica do parecer do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, constante do Processo 14 114-56)

25. O Govêrno do Estado do Amazonas, à época, depois de acusar "ter o Govêrno Acreano se apossado das cidades amazonenses de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, que o Amazonas agora reivindica", termina por propor e solicitar

> "a nomeação de uma Comissão de reviventação de marcos e revisão dos lindes acreanos-amazonenses, a qual seria integrada por engenheiros indicados pela União e pelo Govêrno Amazonense, a fim de que cessem as controvérsias" (incluso documento: cópia autêntica do expediente dirigido pelo Governador Plínio Ramos Coelho ao Ministro da Justiça e constante do Proc. 14 114-56).

26. Como, então, determinar-se o valor de uma área, cujos limites ainda estão sujeitos a controvérsias?

27. Com toda a acuidade ponderou o ilustre Dr. Belisário Leite de Andrade Neto, ilustre Assistente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores perante o Juizo Arbitral, no Ofício dirigido ao dr. Procurador Geral, em 28 de agôsto de 1958:

> "Já se pensou que se o Acre perder as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território, como observou o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, isto é, tôda uma vasta região que foi fecundada e desenvolvida com vérbas federais, ali injetadas durante mais de cinqüenta anos, isso teria de repercutir drásticamente na estimativa do "quantum" a ser pago pela União ao Estado do Amazonas?
>
> Assim sendo, será necessário proceder primeiro àquela aviventação de marcos, àquela revisão de limites a que se refere o Go

vêrno Amazonense, pois, antes de apurar o de que realmente ficou ou vai ficar privado o Estado do Amazonas, não é possível orçar a respectiva indenização".

28. O Estado de Mato Grosso como se verifica do disposto no art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934 é também interessado no caso e, no entanto, nem sequer ciência se lhe deu de coisa alguma.

29. O Acre é hoje um Estado da União (Iei nº 4 070, de 15.6.1962). De conseguinte a questão de seus limites com o Estado do Amazonas, tem de ser dirimida entre êle e o Estado do Amazonas e não, entre êste e a União.

30. Como se verifica das oportunas alegações do Representante da União no Juizo Arbitral, o Estado do Amazonas está obrigado a restituir a União o que dela indevidamente recebeu e que, a esta data, já atinge a vultosa importância de Cr$. . . Cr$527.966.840,40.

31. Em face do quanto fica exposto, concluo:

a) - O Juizo Arbitral é nulo, por haver sido constituído pela União, sem a imprescindível autorização legislativa, sendo de conseguinte nulo tudo quanto dai decorrente.

b) - Se, entretanto, válido fosse o Juizo Arbitral, necessário se tornaria, antes de mais nada, a fixação exata dos limites entre os Estados do Amazonas e Acre, a ser promovida por êstes dois Estados e só após a fixação desses limites é que teriam os arbitros de apresentar o respectivo laudo.

c) - em qualquer hipótese, deve o Amazonas restituir à União, a importância que dela rerebeu sem justa causa e sem a observância dos dispositivos legais.

217

18.

Êste é o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 19 de julho de 1966.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Adroaldo Mesquita da Costa
Consultor Geral da República

Referência nº: 365-14

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR 6718 / 66
26 JUL 1966
SECRETARIA

218

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

À Consultoria Jurídica, para sugerir os expedientes necessários ao cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fls. 200.

Em IX de setembro de 1967

LUIZ CARLOS BETTIOL

SUBCHEFE DO GABINETE

Sr. Subchefe:

O processo comporta as seguintes diligências:

a) Aviso ministerial ao Gov. do Est. do Amazonas, remetendo cópia do Parecer de fls. 200/217 e da respetiva aprovação presidencial, e informando da remessa do processo ao Ministério da Fazenda, para os fins indicados no item 31, c, do mesmo Parecer.

b) Remessa do processo ao Ministério da Fazenda para as providências necessárias ao cumprimento do item 31, c, do citado Parecer.

Brasília, 19-9-67

Anor Butler Maciel

Processo 49 350/57

De acôrdo.

Em 20 de X de 1967

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA

Ministro da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

B R A S Í L I A,

G/ -B Em de de 1967

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso parecer da douta Consultoria Geral da República, aprovado em despacho presidencial de 19-7-66, exarado no processo MJ-49 350/57, o qual foi remetido ao Ministério da Fazenda para os fins indicados no item 33, c, do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

A Sua Excelência o Senhor Doutor DANILO DUARTE DE MATOS AREOSA
Governador do Estado do Amazonas
Proc. 49 350/57
PMC/LAC/MPS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

321

BRASÍLIA,

G/ 2327 -B Em 23 de outubro de 1967

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso parecer da douta Consultoria-Geral da República, aprovado em despacho presidencial de 19 de julho de 1966, exarado no processo MJ-49 350/57, o qual foi remetido ao Ministério da Fazenda para os fins indicados no item 31, c, do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA

Ministro da Justiça

A Sua Excelência o Senhor Doutor DANILO DUARTE DE MATOS AREOSA

Governador do Estado do Amazonas

Proc. 49 350/57

PMC/EP/MPS

Portaria para assinar

B R A S Í L I A,

G/ 2328 -B Em 23 de outubro de 1967

Senhor Ministro

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo processo MJ-49 350/57, para as providências que deverão ser tomadas em cumprimento ao item 31, c, do parecer do Senhor Consultor-Geral da República, aprovado em despacho presidencial de 19 de julho de 1966.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Luís Antonio da Gama e Silva

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA

Ministro da Justiça

A Sua Excelência o Senhor Doutor ANTONIO DELFIM NETTO

Ministro de Estado da Fazenda

Proc. 49 350/57

/EP/MPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Fls. 155.865/62
223

De ordem.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o Aviso nº 2328-B/67, fls. 222, do Sr. Ministro da Justiça.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Br. 26 de outubro de 1967
Germano de Oliveira Rollim
Subchefe do Gabinete

Ao D. Hoc y Silva Lopes

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Em 13/XI/1967
Jayme Alípio de Barros
Procurador Geral

A matéria versa a exigir que o Senhor Ministro da Fazenda expeça Aviso dirigido ao Senhor Governador do Estado do Amazonas solicitando-lhe providências no sentido de dar cumprimento à decisão proferida (vide cópia do Aviso anexa).

O Aviso em questão deverá ser acompanhado com cópia autêntica do Parecer de fls 200/207.

É a minha consideração o Dr. Procurador Geral.

Rio, em 17 de novembro de 1967

Relator

Em tempo: Expedido o Aviso deverá o proces

224/68

MINISTÉRIO DA FAZENDA

M I N U T A

Aviso nº Em / / 1967

Senhor Governador,

Tenho a honra de passar às mãos de V.Exª. a cópia autêntica do Parecer nº 365-H de 19 de julho de 1966, do Senhor Consultor Geral da República, aprovado, na mesma data, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. Em consonância com a ordem presidencial, uma vez reconhecida a nulidade do juízo arbitral constituído pela União, sem a devida autorização legal, para fixar as bases da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas pela incorporação do Território do Acre, impõe-se a restituição à União pelo Estado do Amazonas da quantia de NCr$.. 527.966,84 (exterior) já recebida à título daquela compensação financeira ora julgada incabível.

3. Determinei à Inspetoria Geral de Finanças que fôsse escriturada à débito desse Estado a importância em apreço e para cabal execução da decisão presidencial, solicito os bons ofícios de V.Exª. no sentido de promover os estudos que se fizerem necessários à restituição daquela quantia, aos cofres da União, no mais curto prazo possível.

Aguardando suas providências sôbre a matéria, valho-me da oportunidade, Senhor Governador, para renovar a V.Exª. meus protestos de elevada estima e consideração.

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

A.
S.Exª. Sr.

DD. Governador do Estado do Amazonas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Retorno ao Dr Mauro Lisboa Lopes, em face do tempo decorrido, para reexame do assunto.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EM, 16 / 4 / 1969
Procurador Geral Substituto

Recebi em 16-4-69

Reitero o pronunciamento de fls 222 sugerindo o encaminhamento do processo ao G.M. para os fins propostos

Espero submeter a Sr Procurador fl.

Em 16-4-69

Parecer

De acôrdo. Restitua-se ao G.M.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EM, 16 / 4 / 1969
Procurador Geral Substituto

226/69

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo: MF-SC 155.865/67

Órgão de origem - Ministério da Justiça

Destino: Inspetoria Geral de Finanças

Assunto: Nulidade de juízo arbitral. Reembolso da União pelo Estado do Amazonas da Importância de NCr$. NCr$ 527.966,84 na forma do Parecer B65-H, do Consultor Geral da República.

Despacho: Aprovo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. À Secretaria Geral para providenciar a expedição de Aviso na forma da minuta proposta. Encaminhe-se o processo à Inspetoria Geral de Finanças para os necessários lançamentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
23 ABR 1969
— GABINETE DO MINISTRO —

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º GB-4 da 24 de Abril de 1969
Ao Governador do Estado do Amazonas

227/68

MINISTÉRIO DA FAZENDA

155.865/62-AVISO-GB-MR 4

24 ABR 1969

Senhor Governador:

Tenho a honra de passar às mãos de V.Exa. a cópia autêntica do Parecer nº 365-H de 19 de julho de 1966, do Senhor Consultor Geral da República, aprovado, na mesma data, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. Em consonância com a ordem presidencial, uma vez reconhecida a nulidade do juízo arbitral constituído pela União, sem a devida autorização legal, para fixar as bases da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas pela incorporação do Território do Acre, impõe-se a restituição à União pelo Estado do Amazonas da quantia de NCr$ 527.966,84 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros novos e oitenta e quatro centavos) já recebida à título daquela compensação financeira ora julgada incabível.

3. Determinei à Inspetoria Geral de Finanças que fôsse escriturada à débito dêsse Estado a importância em aprêço e para cabal execução da decisão presidencial, solicito os bons ofícios de V.Exa. no sentido de promover os estudos que se fizerem necessários à restituição daquela quantia, aos cofres da União, no mais curto prazo possível.

Aguardando suas providências sôbre a matéria, valho-me da oportunidade, Senhor Governador, para renovar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

Ao Exmo. Sr. Dr. Danilo Duarte de Matos Areosa,
DD. Governador do Estado do Amazonas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

288

Foram feitos os devidos lançamentos pela importância de 9, que constará do nosso balanço de fevereiro último.

Peço-lhe a retificação do processo ao Gabinete do M. da Fazenda.

À consideração do Sr. Diretor do D.C.

12 V 69

De acôrdo.

À consideração do Senhor Inspetor Geral de Finanças

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
16 MAI 1969
PÉRICLES DE VASCONCELOS GARCIA
DIRETOR

Despacho às fls 229 ↑

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
GABINETE DO INSPETOR
20 MAI 1969

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
S. C.
FLS. 229

S.C. 155.865/62

De acôrdo.

Procedidas as anotações que se faziam necessárias nesta Inspetoria, restituo o processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

IGFF - Rio, em 20 de maio de 1969

Fernando de Oliveira
Inspetor-Geral de Finanças

jl/fjt

Fls 230

Govêrno do Estado do Amazonas

Gabinete do Governador

Nº GE-1080/69

MANAUS, 2 de junho de 1 969.

SENHOR MINISTRO:

Acusando o recebimento do seu Aviso GB nº 4, de 24 de abril pretérito, com que Vossa Excelência me encaminhou cópia do Parecer nº 365-H, de 19 de julho de 1 966, do Senhor Consultor Geral da República, concluindo pela restituição, por parte dêste Estado, à União, da importância de NCr$ .... 527.966,84, correspondente à indenização pela incorporação do Território do Acre, venho comunicar a Vossa Excelência haver determinado, já, à minha Secretaria de Fazenda o imediato estudo do assunto, pará os devidos fins.

Assim, tão logo conclua, aquela Secretaria, o exame da matéria, voltarei à presença de Vossa Excelência, sôbre o assunto objeto do expediente ora em resposta.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu mais elevado aprêço e distinguida consideração.

DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor ANTÔNIO DELFIM NETTO,
Digníssimo Ministro da Fazenda.
BRASÍLIA - DF

JMS/mbmm.

GABINETE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CN
RECEBIDO NESTA DATA
12 6 69

155.865/62

231

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ile orden.

Findo o tempo decorrido, ouça-se a Inspetoria geral de Finanças.

1/4/70

Ivone de Freitas Pantoja

Ivone de Freitas Pantoja
Chefe da Sec. Executiva
de Sec. Geral do M. F.

Dos registros contábeis a cargo desta Seção, não consta haver sido recolhida até a presente data pelo Governo do Estado do Amazonas, qualquer parcela para amortização do débito de que trata o processo.

2. Com esses esclarecimentos, remeta-se a restituição do processo à Secretaria Geral do Ministério da Fazenda.

À consideração superior.

I.G.F. DC 7/4/70

Wilma Aparecida Soares

De acôrdo:

À consideração do Sr. Diretor da Divisão de Contabilidade

I.G.F.-D.D.-S.D.B. 9/4/970

Hesia Martins Pereira
Contador 229

Encaminhe-se à Subsecretaria

SC 155.865/62

232

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Com os esclarecimentos prestados a fls 231, proponho a restituição do processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda, com a sugestão de ser reiterado, ao Governo do Estado do Amazonas, o pedido de providências para liquidação do débito de que trata.

À consideração do Senhor Inspetor Geral de Finanças

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
9 ABR 1970
PÉRICLES DE VASCONCELOS GARCIA
DIRETOR

Despacho as fls. 233 ≠

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
GABINETE DO INSPETOR
14 ABR 1970
VISTO SECRETÁRIO

23

MINISTÉRIO DA FAZENDA

-1 SET 1970

155.865/62-AVISO-GD-Nº 367

Senhor Governador:

Tenho a honra de transmitir a V.Exa. cópias de meus Avisos 4, de 24 de abril de 1969 e 197, de 29 de abril de 1970 em que solicitei o pronunciamento dêsse Govêrno a respeito do reembôlso à União da importância de Cr$.... 527.966,84, na forma do parecer citado no Aviso de nº 4 referido acima.

Aguardando a conclusão dos estudos então elaborados pela Secretaria de Finanças dêsse Estado, conforme menciona V.Exa. em seu ofício 1.080/69, de 2 de junho de 1969, reitero aqui os têrmos dos Avisos inclusos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha distinta consideração.

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

Ao Exmo. Sr. Dr. Danilo Duarte de Matos Areosa
DD. Governador do Estado do Amazonas
ERBP/ML

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
S. C.
FLS. 233

S.C. 155.865/62

De acôrdo.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda, salientando a necessidade de ser reiterado ao Govêrno do Amazonas as providências solicitadas no Aviso GB-4, de 24 de abril de 1969, fls. 227.

IGFF - Rio, em 14 de abril de 1970

Raimundo Geraldo Aguiar Pereira
Substituto do Inspetor-Geral de Finanças

jl/fjt

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso n.º GB-197 de 29 de Abril de 1970
Ao Governador do Estado do Amazonas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2351/D

155.865/62-AVISO-CE-Nº 197

29 ABR 1970

Senhor Governador do Estado do Amazonas

Em 24 de abril de 1969, dirigi a V.Exa. o Aviso nº 4, no qual transmiti cópia do Parecer 365-H, de 19 de julho de 1966, do Senhor Consultor Geral da República e solicitei providências no sentido de que êsse Estado reembolse à União a importância de NCr$ 527.966,84, na forma do parecer citado.

Aguardando resposta de seu Ofício CE-1.080/69, de 2 de junho de 1969, reitero aqui os têrmos de meu Aviso nº 4, anexo por cópia.

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. a segurança de meu elevado aprêço e distinta consideração.

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

ENF/MCP.

234

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SC. 155.865/62

De ordem.

Tendo em vista o tempo decorrido, ouça-se a Inspetoria Geral de Finanças.

Ivone de Freitas Banhos

Ivone de Freitas Banhos
Secretária Executiva
Setor Administração da
Secretaria Geral - MF
Port. GB - 14 de 16.2.71

Sra. Chefe

Dos registros contábeis, à cargo desta Seção, não consta haver, até a presente data, sido efetuado qualquer recolhimento para a amortização do débito de que trata o presente

Com os esclarecimento prestados, sem pela restituição dos-
to à Secretaria Geral deste Minis-
terio

DC-SDB-D, em 10/8/71

De acôrdo.

À consideração do Senhor Dire-
tor da Divisão de Contabilidade.

I.G.F.F.-DC-D. 10/8/71
Maria [illegible]
HESIA MARTINEZ EDDE
Contador 22 C
Chefe Seção Substituta

SC 155865/62

835
8

M. F. — INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

Com os esclarecimentos de fls 834, proponho a restituição do processo a secretaria fiscal - MF.

À consideração do Sr. Inspetor-Geral de Finanças.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
10 AGO 1971
PÉRICLES DE VASCONCELOS GARCIA
DIRETOR

Despacho as fls. 836 ≠

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
GABINETE DO INSPETOR
13 AGO 1971
JONIL RODRIGUES LOUREIRO
Assessor

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
S. C.
FLS. 230

S.C. 155.865/62

Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento para amortização do débito de que se trata, opino seja reiterado ao Govêrno do Amazonas as providências solicitadas no Aviso GB-4, de 24 de abril de 1969, fls. 227.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

IGFF - Rio, em 13 de agôsto de 1971

Fernando de Oliveira
Inspetor-Geral de Finanças

jl/fjt

237

M. F. — INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

De ordem:

Encaminhe-se à Subsecretaria de Planos e Orçamento, tendo em vista que no processo nº 420.587/63, que tratava de assunto semelhante, aquela Subsecretaria emitiu parecer que culminou com a expedição do Aviso Ministerial GB-45, de 5/2/71, encaminhado ao Governador do Estado do Acre (anexo por cópia)

17/8/71

Ivone de Freitas Banhos

Ivone de Freitas Banhos
Secretária Executiva
Setor Administração da
Secretaria Geral - MF
Port. GB - 14 de 16.2.71

238

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Govêrno do Amazonas

Reembôldo à União

De acôrdo com o Parecer 365-H, de 19 de julho de 1966, da Consultoria Geral da República, que reconheceu a nulidade do juizo arbitral constituído pela União, sem a devida autorização legal, para fixar as bases da indenização a que tinha direito o Estado do Amazonas, pela desanexação do Estado do Acre, foi o referido Estado convidado em 29 de abril de 1969, a reembolsar à União a importância de Cr$ 527.966,84, já recebida a título de compensação financeira.

2. O Govêrno do Estado do Amazonas ainda não efetuou qualquer recolhimento para amortização do débito, embora tenha determinado o imediato estudo do assunto, pela sua Secretaria de Fazenda.

3. Assim, opino seja oficiado ao Tribunal de Contas da União no sentido de providenciar a retenção das cotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, que couberem ao Estado do Amazonas, até atingir ao montante do débito, dando conhecimento do fato ao Govêrno do Estado do Amazonas.

À consideração superior.

SPO 3 de 9 de 1971
Gloria M. Saraiva
GLORIA M. SARAIVA
Assessôra

239

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO: 155.865/62

INTERESSADO: Ministério da Fazenda

ASSUNTO: Reembôlso à União

DESPACHO: De acôrdo. Encaminhe-se à Secretaria Geral.

ARTUR ANTÔNIO LEITE DE SOUZA
Subsecretário Substituto

240
9m

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo - 155.865/62

Interessado - Ministério da Fazenda

Assunto - Reembôlso à União

Despacho - Concordo com a sugestão da Subsecretaria de Planos e Orçamento. A superior consideração do Senhor Ministro da Fazenda.

JOSE FLÁVIO PÉCORA
Secretário Geral

94/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo 155.865/62

Interessado - Ministério da Fazenda

Assunto - Reembôlso à União pelo Estado do Amazonas da importância de Cr$ 527.966,84.

Despacho - Aprovo o parecer. À Secretaria Geral para providenciar a expedição de Avisos, na forma proposta, ao Tribunal de Contas da União e Govêrno do Estado do Amazonas. Encaminhe-se o processo à Inspetoria Geral de Finanças.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
*1 OUT 1971
GABINETE DO MINISTRO

José Flávio Pécora
Ministro da Fazenda, Interino

./MGP.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso nº 334/A de *1 OUT 1971 do 1º
Ao Governador do Estado do Amazonas

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Aviso nº 334/B de *1 OUT 1971
Ao Ministro Presidente do T C Amazonas

242

MINISTÉRIO DA FAZENDA

155.865/62-AVISO-GB-Nº 334/A Em 1º de outubro de 1971

Sr. Governador

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Exa. que, tendo em vista o exposto no Aviso nº 4, de 24/4/69, dêste Ministério ao Govêrno dêsse Estado, foi inscrita uma dívida no valor de Cr$ 527.966,84, dessa Unidade Federativa para com o Tesouro Nacional.

Em conseqüência da medida em aprêço, o Tribunal de Contas da União está sendo oficiado no sentido de providenciar a retenção das cotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, que couberem a êsse Estado até atingirem ao montante necessário para liquidar o débito em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha estima e distinta consideração.

O Ministro da Fazenda assinou o original

José Flávio Pécora
Ministro da Fazenda, Interino

Ao Exmº Sr. Cel. João Valter
DD. Governador do Estado do Amazonas
PCRB/MGP.

243

MINISTÉRIO DA FAZENDA

155.865/62-AVISO-GB-Nº 334/B Em 1º de outubro de 1971

Exmº Sr. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Tendo em vista que, em conseqüência do que foi apurado no processo nº 155.865/62, dêste Ministério, foi inscrita uma dívida no valor de Cr$ 527.966,84, do Estado do Amazonas para com o Tesouro Nacional, cumpre-me solicitar providências dêsse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de reter as cotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios até atingirem ao montante necessário para liquidação do débito em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha estima e distinta consideração.

O Ministro da Fazenda
autoriza a assinar

José Flávio Pécora
Ministro da Fazenda, Interino

PCRB/MGP.

S.C. 155.865/62

Fls. 244

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Informamos que até a presente data não consta no extrato do Banco do Brasil S/A, nenhum recolhimento feito pelo Estado de Amazonas, em observância ao Aviso GB. nº 3344, de 1º de outubro de 1971.

2. Em vista da solicitação da Comissão de Programação Financeira, remetemos para que se lhe encaminhe a presente.

À consideração superior.

I.G.F.F. - DC-B 30/11/71
Wilma A. O. Soares
WILMA A. O. SOARES
Contador - 23

De acôrdo.

À consideração do Senhor Diretor da Divisão de Contabilidade.

I.G.F.F.-DC-B. 30/11/71
Hesia Mz. Edra
HESIA MARTINEZ [illegible]
Contador 23
Chefe Seção [illegible] Iluta

x

No sentido de atender solicitação da Comissão de Programação Financeira, encaminhe-se com o item 2, da informação supra.

À consideração do Senhor Inspetor-Geral de Finanças.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA [illegible]
DIVISÃO [illegible] CONTABILIDADE
30 NOV 1971
RAIMUNDO DE ASSIS ROCHA
DIRETOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
S. C.
FLS. 245

Processo nº 155 865/62

De acôrdo.

Encaminhe-se à Comissão de Programação Financeira.

IGFF - Rio, em 1º de dezembro de 1971

Fernando de Oliveira
Inspetor-Geral de Finanças

jl/epm.

155865/62

Fls 244

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em decorrência dos Avisos M.F.B. nos. 334-A e 334-B, de 1º de outubro de 1971, foi retida em conta especial a parcela de Cr$ 527.966,24.

Posteriormente, pelo Ofício S-1067-M.F.B-nº 1068 de 31 de dezembro de 1971, foi o Banco do Brasil S.A. autorizado a creditar à conta de "Receita da União - Diversos - Exercício Fiscal Corrente", a importância acima referida e que se achava retida conforme solicitação deste Ministério ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União.

Face a essas providências, restitua-se o presente processo à Inspetoria Geral de Finanças deste Ministério.

Comissão de Programação Financeira
Em 4 de janeiro de 1972

SECRETÁRIO EXECUTIVO
ARTHUR PEREIRA

Fls 248
Em 24.1.72

Fls 948

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n. 155 865/62

ER N. 44
8 12 1972
SECRETARIA

Assunto: Reembôlso à União pelo Estado do Amazonas da importância de Cr$527.966,84.

Por despacho de fls.247, da Comissão de Programação Financeira, retorna o processo a esta Inspetoria Geral de Finanças.

2. Sôbre o assunto, cumpre-me esclarecer que das / buscas procedidas nos extratos do Banco do Brasil S.A., na conta "Tesouro Nacional-Receita da União""Exercício Fiscal Corrente", verificou-se constar através da partida n.92 196, de 31 de dezembro de 1971, a importância de Cr$527.966,84, e, sendo nesta Seção pela Minuta n.122, de dezembro de 1971, contabilizada a crédito / da conta "2.05.11-Estados e Municipios", arrecadação para amortização do débito do Estado do Amazonas.

3. Em face do expôsto, proponho seja o presente processo restituido à Secretária Geral do Ministério da Fazenda.

À consideração Superior

inf.

De acôrdo.
À consideração do Senhor
Diretor da Divisão de Contabilidade.

I.G.F. 6/12/72
Assistente Substituta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
S. C.
FLS. 249

Processo nº 155 865/62

Face aos esclarecimentos de fls. 248, proponho a restituição do presente à Secretaria-Geral deste Ministério.

À consideração do Senhor Inspetor-Geral de Finanças.

IGFF - DC - Rio, em 7 de fevereiro de 1972

Raimundo de Assis Rocha
Diretor

rar/epm.

Despacho às fls. 250 +

MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
GABINETE DO INSPETOR
29 FEV 1972
JONIL RODRIGUES LOUREIRO
ASSESSOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS
S. C.
FLS. 250

S.C. 155.865/62

Procedidas as anotações que se faziam necessárias nesta Inspetoria-Geral, restituo o processo à Secretaria-Geral.

IGFF - Rio, em 9 de fevereiro de 1972

Raimundo Geraldo Aguiar Pereira
Substituto do Inspetor-Geral de Finanças

jl/fjt

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROC. MF 155.865/62

Nada mais havendo a providenciar, arquive-se o presente processo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Comissão de Programação Financeira
Em 22 de [illegible] de 19 62

SECRETÁRIO EXECUTIVO
ARTHUR PEREIRA

SECRETARIA DE FAZENDA

das indenizações de terras feitas pelo Governo estadual, para a cessão de lotes requisitados pelo Exército e Aeronáutica, em Bairros de São Jorge e Ponta Pelada, que importaram em Cr$798.754,80 e Cr$1.437.178,70, respectivamente.

Por tudo isso, suplicamos a Vossa Excelência [illegible] já feita um apelo-proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de ser estudada a possibilidade de considerar-se o valor recebido pelo Estado, como indenização do Acre, em razão da União pelas despesas de desapropriação das faixas de terras cedidas às Forças Armadas, o que viria possibilitar uma saída honrosa para o Amazonas, que não deseja se furtar ao cumprimento de suas obrigações mas que enfrenta sérias crises financeira, agravada pelo abalo sofrido em sua economia em consequência dos danos causados pela última enchente da calha amazônica.

4. O deslocamento das cotas do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, conforme anunciado no próximo ano, acarretará grave dificuldade financeira à Administração, eliminando [illegible] uma Reforma Administrativa global, seja de caráter infraestrutural, seja de modernização e de implantação de novos sistemas através de seguição de Parte programação, somente possível com substancial apoio financeiro.

Ao considerar-se a conjuntura e a mentalidade nacional vigentes em todos os setores da Nação, em que o objetivo de integração e desenvolvimento da área constitui preocupação alimentada prioritária, permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência o encaminhamento de expediente em nosso alto dignatário do País, nos têrmos desta proposição.

Reiteramos a Vossa Excelência protestos de [illegible] tima e distinguida consideração.

ALUÍZIO FREIRE DE MORAES FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE FAZENDA

PROCESSO Nº 26002/67-SF

Senhor Governador:

Encaminhamos à superior consideração de Vossa Excelência, o Processo nº 26002/67-SF, constituído de cópia do Parecer do Consultor Geral da República no Processo nº 50.439, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no qual foi considerado ilegal o pagamento efetuado pela União ao Estado do Amazonas, do valor de Cr$327.906.940,40, a título de indenização por [illegible]

Num relato circunstanciado, a Contadoria Geral deste Posto Fiscal faz a realidade da situação econômico-financeira do Estado, que é a de impossibilidade de devolução da parcela recebida, muito embora êste Govêrno aceite com o maior respeito, a decisão que lhe determina a restituição do que foi pago pela União.

Acontece que, além da precaríssima condição financeira por que atravessa o Estado, temos a considerar as ônus decorrentes das indenizações de terras feitas pelo Govêrno, para cessão de lotes requisitados pelo [illegible] e Aeronáutica, nos bairros de São Jorge e Ponta Pelada, importando em Cr$ 798.794,80 e Cr$ 1.473.173,20, respectivamente.

Por tudo isto, suplicamos a Vossa Excelência seja feito da nossa exposição, ao Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, no sentido de ser estudada a possibilidade de transformar o valor recebido pelo Estado como indenização do Acre, em AUXÍLIO DA UNIÃO, pelos decretos de desapropriação dos foros de terras cedidas às Forças Armadas, a que viria possibilitar uma [illegible] para o Estado, que não [illegible] [illegible] empregando-os numa obrigação mais enfrente sério problema econômico.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Cuiabá, 05 de agôsto de 1 971.

PLÍNIO PINTO COELHO FILHO
Secretário de Estado de Fazenda

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
49350/57
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Carimbo do S C.

AV/637 - PROC/GERAL REPÚBLICA - 13.11.57

Solicita indicação de perito da União Federal para funcionar no processo do conflito entre o Estado do Amazonas e a União Federal.

Autuação

Anexos: 52836/57 - 8056/59 - 36014/59 - 42091/59 - 47253/59 11906/60 - 46739/60 - 898/61 - 50439/62 - 54112-62 36615/62 -

Distribuição

DJ 9.11.65	Ch. Gab. 29.7.66
SAC 7/12/65	Cons. Jurídica 12-9-67
Dito 9-12-65	
Dirêto 15-12-65	C. Jurídica 12.9.67
10.1.26-1-66	
Assist. A. Pte 3/1/66	
Ch. Subchefe do Gab.	31/1/66
Consultoria Jurídica 1/2/66	Sec. Adm. 19.9.67
Dr. Rubens. 24.	Sec. Adm. BSB 20-9-67
Gabinte 7/3	
7/3/66	Sec. Adm. 21-9-67
Ass. Brasília 7/3/66	Ass. Adm
C.G.R. Brasília	30/5/66
Sec. Adm c/aviso	
1.6.66	
DJ 29-7-66	

Departamento de Imprensa Nacional - 17 565

Capa de processo — D M J 838

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA

S.C. 420.587/63

Aviso

Nº GB-10

19 SET. 1966

Senhor Governador

A Contadoria Geral da República mantém em sua Contabilidade, registrada na conta "Diversos Responsáveis-Despesas a Regularizar" como responsabilidade dêsse Estado, a importância de Cr$ 1.475.357.884,40 decorrente da Exposição de Motivos nº 677, de 2 de outubro de 1963, entregue, como antecipação de recursos, para atender ao pagamento do pessoal do ex-Território Federal do Acre, durante o exercício de 1963, com fundamento no artigo 9, § 1º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962 que criou o Estado do Acre.

Aqueles recursos destinavam-se às despesas com os seguintes grupos do pessoal transferido para o Estado mas que continuaria a ser custeado pela União:

pessoal do Quadro Permanente	Cr$ 724.616.984,00
pessoal do Quadro Especial	Cr$ 339.839.760,00
inativos e pensionistas	Cr$ 410.901.140,40

Ainda mais, tais recursos constituiam suplementação aos consignados no Orçamento para 1963, para o que êste Ministério deveria providenciar a indispensável autorização legislativa para a abertura do crédito suplementar que viria dar cobertura à antecipação autorizada na Exposição acima citada e feita através do Aviso nº GB-635, de 22 de novembro de 1963 nas seguintes bases:

Imediatamente	Cr$ 161.858.795,40
Em dezembro	Cr$ 468.949.748,40
Em janeiro de 1964	Cr$ 212.630.595,90

A Sua Exa. o Dr. Edgard Pedreira Cerqueira Filho

M.D. Governador do Estado do Acre

Em fevereiro de 1964 ..... Cr$ 242.630.595,90
Em março de 1964 ..... Cr$ 115.330.585,90
Em abril de 1964 ..... Cr$ 273.957.567,90

No curso do exercício de 1964 a entrega daquelas parcelas sofreram algumas alterações tendo em vista as necessidades do Tesouro Nacional.

A dotação orçamentária consignada ao Estado do Acre para atender ao pagamento de pessoal importou em Cr$ 2.239.227.000,00 donde se conclui que os recursos suplementares e entregues correspondeam a 66% do crédito orçamentário.

Dos estudos procedidos neste Ministério em decorrência da necessidade da abertura de crédito para regularizar a antecipação em aprêço, surgiu a afirmação de haver o Estado do Acre se beneficiado indevidamente com os recursos antecipados, portanto, em dôbro, porque já incluídos na dotação orçamentária para 1963.

Para dirimir a dúvida existente e antes que sejam tomadas providências para a reposição dos recursos supostamente recebidos em dôbro por êsse Estado, tenho a honra de solicitar a V. Exa. as medidas indispensáveis que se fazem necessárias e urgentes, no sentido de que seja esclarecida a real situação dos fatos.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Exa. a segurança do seu alto apreço.

Octavio Gouvêa de Bulhões
Ministro da Fazenda

Confere com a cópia constante do processo nº 420.587/63

G.M., em 2/3/1967

Auxiliar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
049350 13. NOV. 1957
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 637/57

em 13 de novembro de 1957

Excelentíssimo Senhor Doutor EURICO DE AGUIAR SALLES,
DD. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Ciente. Eurico Salles

1 anexo

Tendo sido instituido, nesta Capital, Juizo Arbitral, para dirimir conflito entre o ESTADO DO AMAZONAS e a UNIÃO FEDERAL, e fixar indenização oriunda de pretensos prejuizos decorrentes da incorporação do Território do Acre ao Patrimônio Nacional, acabo de solicitar do Excelentíssimo Senhor Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, conforme ofício anexo, em cópia, a indicação de perito da União Federal, para funcionar no processo respectivo, bem assim, a concessão de meios financeiros necessários ao desempenho da função pericial, uma vêz que não dispõe esta Procuradoria Geral da República dotação orçamentária, para tal fim.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

Carlos Medeiros Silva

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

ma/

2
1

CÓPIA

Nº 636/57

Em 13 de novembro de 1957

Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ MARIA ALKIMIN,
DD. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

Tendo sido instituido, nesta Capital, Juizo Arbitral, para dirimir conflito entre o ESTADO DO AMAZONAS e a UNIÃO FEDERAL, e fixar indenização oriunda de pretensos prejuizos decorrentes da incorporação do Território do Acre ao Patrimônio Nacional, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, com a máxima brevidade, a indicação de perito, engenheiro civil, para funcionar no processo respectivo, uma vêz que, não dispondo, esta Procuradoria Geral da República, de meios para pagar os honorários e despesas usuais a serem feitas pelo perito, acha-se na impossibilidade de assumir o compromisso da indicação aludida.

Outrossim, tenho a satisfação de solicitar de Vossa Excelência a concessão de meios financeiros que possibilitem o exercício das funções do referido perito, inclusive para pagamento de honorários e despesas de transporte e estadia.

Cumpre-me esclarecer que acabo de comunicar ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça o teôr inteiro do presente ofício.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

P.G.A.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA — BRASIL

Processo . 49 350/57

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

3/NB

O Senhor Procurador-Geral da República com o Aviso n. 637/57, de 13 de novembro de 1957, comunica que solicitou ao Senhor Ministro da Fazenda, indicação de perito da União Federal para funcionar no processo entre o Estado do Amazonas e a União Federal e fixar indenização oriunda de pretensos prejuízos decorrentes da incorporação do Território Federal do Acre ao Patrimonio Nacional.

2. Proponho que se agradeça a comunicação juntando minuta de expediente.

À consideração superior.

Seção de Administração dos Territórios,
4 de dezembro de 1957

Maria Conceição Costa Soares
Escriturário "H"

De acôrdo. Submeto a minuta do expediente à consideração do Sr. Diretor.

Seção de Administração dos Territórios
Em 10 de dezembro de 1957

Maria Berenice Batista
Chefe

4.935-0/57

D.A.
052836 -6.DEZ.1957
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

18.12
S.A.T. 16.12

N. 678/57 Em 5 de dezembro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Doutor Eurico de Aguiar Salles,
Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Excelência que, no processo de liquidação de indenização, promovido pelo Estado do Amazonas contra a União Federal, em Juízo Arbitral, foi concedido, em prorrogação, o prazo de quinze (15) dias, a que a União indicasse o nome de outro perito.

Outrossim, pedindo reconsideração do despacho concessivo daquêle prazo, no prealudido processo, a União Federal requereu fôsse deferida a concessão do prazo de sessenta (60) dias, para a indicação do perito em referência.

Cumpre esclarecer a Vossa Excelência, reiterando o teôr do ofício nº 637/57, de 13 de novembro passado, que esta Procuradoria Geral da República não dispõe de verba para o pagamento de honorários do perito e efetuação de outras despesas necessárias às diligências periciais, pelo que encareço a Vossa Excelência as providências à obtenção dos meios financeiros àquêles fins.

Aproveitando o ensejo que se me oferece, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

O processo anterior, de nº 4935-0/57
remetido a S.A.T. em 18 de dez de 1957
S.C. - S.R.E.

TP

Proc. 49.350/57.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O processo em 49.350-57 foi remetido à S.A.T.P. em 2-XII-57
Dist. 14-XII-57

Com o Aviso n. 678/57, de 5 de dezembro de 1957, o Sr. Procurador-Geral da República, reitera o teôr do Ofício nº 637/57, de 13 de novembro findo, esclarecendo que a Procuradoria Geral da República não dispõe de verba para o pagamento de honorários do perito e efetuação de outras despesas necessárias às diligências periciais, solicitando providências para obtenção dos meios financeiros àqueles fins.

2. Parece-me, pois, que seria conveniente ouvir a respeito a Divisão de Orçamento dêste Ministério.

À consideração superior.

Seção de Administração dos Territórios,
18 de dezembro de 1957
Maria Conceição Costa Soares
Escriturário "H"

De acôrdo. À consideração superior.

Seção de Administração dos Territórios
Em 20 de dezembro de 1957
Maria Berenice Batista
Maria Berenice Batista
Chefe

De acôrdo. À D.O.

2. Noto que o Senhor Procurador-Geral da República fêz a mesma solicitação ao Senhor Ministro da Fazenda.

Divisão do Interior, 26 de dezembro de 1957
Belisário Leite de Andrade Neto
Belisário Leite de Andrade Neto, Diretor

Como se verifica do processo, a Procuradoria Geral da República solicitou ao Ministério da Fazenda a concessão de recursos para pagamento de despesas de honorários, transporte, etc. ao perito que for designado para funcionar no processo de indenização ao Estado do Amazonas.

2. Posteriormente (fls. 4) solicita a êste Ministério providências para a obtenção daqueles recursos.

3. Quer me parecer que, inicialmente, se deveria conhecer a solução dada pelo M. Fazenda ao expediente que lhe foi dirigido.

4. Adianto, no entanto, que êste Ministério não dispõe de dotação orçamentária adequada à despesa.

5. Nestas condições, só mediante a abertura de crédito especial poderia atender ao pedido da Procuradoria.

6. O pedido de crédito especial, no entanto, apenas poderá ser providenciado em setembro, em face do art. 2º da Circular 9, de 5-9-57 do Gabinete Civil da Presidência da República.

7. Para êsse fim - abertura de crédito especial - seria necessário, outrossim, que a Procuradoria indicasse o montante exato da despesa a ser feita.

Secção de Previsão Orçamentária, em 7-1-58

Olivia D. O. Carneiro

Olivia Döring de Azevedo Carneiro
oficial administrativo

De acôrdo. Com os esclarecimentos, submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor.

D. O. / Secção de Previsão Orçamentária, em 8 de janeiro de 1958.

Osvaldo Pereira
chefe da Secção

6

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Do presente processo não consta o montante das despesas que deverão ser realizadas pelo perito a ser indicado pelo Govêrno Federal para funcionar no processo atinente à indenização devida ao Estado do Amazonas pela incorporação do Território do Acré à União.

2. A fls. 2, está especificado que tais despesas são:

a) honorário;

b) passagens; e

c) diárias (ou ajuda de custo).

3. De acôrdo com a lei de meios vigente, para pagamento de diárias não há dotação orçamentária neste Ministério para ocorrer à despesa, mas quanto a passagens, o Gabinete do Sr. Ministro dispõe de Cr$ 200.000,00 e a Procuradoria Geral da República Cr$ 36.000,00.

4. Se, porém, o Govêrno Federal quiser arbitrar uma retribuição pelo trabalho a ser realizado pelo perito a ser designado, parece-me que deveria ser solicitada a abertura de crédito especial.

5. De qualquer forma, penso que se deveria solicitar melhores esclarecimentos à Procuradoria Geral da República a respeito das despesas a serem realizadas e o montante aproximado das mesmas, bem como sôbre se não poderão correr à conta dos créditos orçamentários atribuidos ao Ministério da Fazenda.

6. Submeto, porém, o assunto à consideração do Sr. Diretor Geral.

Divisão do Orçamento, em 13 de janeiro de 1 958

Fernando Bessa de Almeida
Diretor

Junho o expediente sugerido para ser submetido à apreciação superior.

Departamento de Administração, em 13 de 1 1958

Geraldo Mariano de Menezes Autr. n - Mat. 220.855
Substituto do Diretor Geral

Em tempo.

Encaminho o presente à Procuradoria Geral da República em face da consulta da Diligência do Orçamento.

Departamento de Administração, em 17 de 1 1958

Geraldo Mariano de Menezes Autr. n - Mat. 220.855
Substituto do Diretor Geral

Ao Procurador Dr. Firmino Paz para funcionar no processo indicado - Em 22-1-58
Carlos Medeiros Silva
Proc. Geral da República

Adiante, as informações.
Rio, 3.3.1958
Firmino Ferreira Paz
Procurador da República

7
ov.

1. - Esclarecendo quais as despesas , a serem realizadas , pelo perito da União Federal, no processo, em Juízo Arbitral , de indenização pleiteada pelo Estado do Amazonas , passo a informar o seguinte :

2. - Cuida-se de obter recursos para fazer face às despesas que terá de realizar a União Federal, na execução da pericia determinada pelo Juízo Arbitral instituido mediante acôrdo entre a União Federal e o Estado do Amazonas, para fixar pretensa indenização decorrente da incorporação ao Território do Acre ao patrimômio nacional.

3. - A inexistência de verba própria no Orçamento do corrente exercício , a que aludem as informações e pareceres constantes dêste processo , está a exigir , pois , imediatas providências do Executivo , no sentido de ser solicitada ao Congresso Nacional , por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores , a abertura do crédito especial necessário para atender às despesas com honorários do Perito , passagens , ajuda de custo e transporte de um modo geral.

Estamos em que o crédito a ser solicitado não deverá ser inferior a Cr$800.000,00, tendo-se em vista que os honorários do Perito não devem ser estimados em importân-

cia inferior a Cr$600.000,00 , e que a pericia irá exigir viagens longas a Manaus e ao Território do Acre, as quais , como é sabido , são bastante onerosas.

4. - A presente estimativa é feita considerando o grande vulto do trabalho a ser realizado , que importará em prolongadas diligências em Manaus , Belém e em grande parte do Território do Acre. As respostas aos quesitos já apresentados pelas partes , vão exigir dos Peritos exaustivo exame nas contas do Estado doAmazonas e do Territorio do Acre, na escrita dos Portos de Manaus e Belém , desde 1 904 até 1 957 e , ainda , a avaliação de extensas regiões do Território do Acre.

5. - As despesas de passagens e transportes, de um modo geral, para essas cidades, são, como é notório , encarecidas pelas grandes distâncias a percorrer , custando uma passagem aérea para Manaus mais de quinze mil cruzeiros (Cr$15.000,00).

6. - Por outro lado , as despesas com hotel- da ordem de Cr$700,00 por dia e por pessoa , em Manaus ,concorrem ainda mais para encarecer tais diligências.

7. - Releva salientar , ainda , a conveniência de providenciar-se, o mais rápidamente possível , a abertura do aludido crédito especial , de vêz que os trabalhos do Juízo Arbitral , já se encontram em fase pericial e é indispensável facilitar-se a ação do Perito da União Federal, a fim de que o mesmo possa obter todos os elementos de que necessita para que o seu trabalho contenha tôdas as minúcias e fundamentos que se fazem tão nedessários à defesa dos interesses da União Federal.

É o que nos cumpre informar.

.....

9
01

Distrito Federal, 28 de fevereiro de 1 958

Firmino Ferreira Paz
Procurador da República

De acordo. 4-3-58
Carlos Medeiros Silva
Pres. Sind. de Rep.ca

M.A.G.

49.350/57

D.G/D.A

19

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D.A.
008056 -5.MAR 1958
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
RIO DE JANEIRO, D.F.

N. 117-58 Em 5 de março de 1958.

Sr.Dr. Geraldo Mariano de Menezes Autran,

DD. Substituto do Diretor Geral do D.A.do Ministério da Justiça

Transmito a V.S., devidamente informado, o incluso processo protocolado sob o n. 49 350/57, em que a União pleitêia recursos para fazer face às despezas decorrentes da incorporação do Território do Acre ao Patrimônio Nacional.

Reitero a V.S. protestos de estima e consideração.

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

p/ V.S.

Departamento de Administração, em 7 de 3 1958

Geraldo Mariano de Menezes Autran - Mat. 120.850
Substituto do Diretor Geral

omm

À S.R.O. para providenciar o expediente relativo ao pedido de crédito especial.

Em 11/3/58

Diretor da S.R.O.

Proc. 49.350/57

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em cumprimento ao despacho retro, do Sr. Diretor, submeto à consideração de Essa Assessoria o expediente adequado à abertura do crédito especial de Cr$800.000,00 de que se trata (Exposição de Motivos, acompanhada de projetos de Mensagem e de Lei).

D.O./Seção de Previsão Orçamentária, em 11/3/58.

Osvaldo Ferreira
Chefe da Seção

Le Commandant de service

Ems 12/3/58

Le Maire
Pintz

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

12
B.

Foi instituido, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação de Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle Orgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800.000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600.000,00 e em cêrca de Cr$ 200.000,00 as demais despesas a serem realizadas. Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belém e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manáus e Belém, desde 1904 até 1 958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800.000,00, a fim de que fique

fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Tendo em vista os pronunciamentos da Procuradoria Geral da República (fls. 4 e 7 a 10), submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor Geral com projetos de: exposição de motivos, mensagem e lei.

Divisão do Orçamento, em 12 de março de 1 958

Fernando Bessa de Almeida
Diretor

De acôrdo.
Submeta à consideração do Sr. Ministro o incluso expediente

Departamento de Administração, em 12 de 3 1958.

Joaquim Mariano de Menezes Autran - Mat. 220.855
Substituto do Diretor Geral

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

D.A./D.O./49 350-57/ 454 Em 17 de 3 de 1 958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juizo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação de Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle Órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realisadas. Ba

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

D.A./D.O./49 350-57/ /2.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juizo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

OP/YMF.

76
D.

Cópia autêntica — Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em.....de .....de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... de .....de 19.....

.....

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

PROC. 49 350/57

17
fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Pelo que se depreende do presente processo e após demorada pesquisa nos arquivos e pastas desta Seção, parece-me que a abertura do crédito especial de Cr$ 800 000,00 , de que trata o processo, destinado ao custeio das despesas previstas e referentes ao Juízo Arbitral, instituído para dirimir o conflito entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização pretendida pelo referido Estado, pela incorporação do Acre ao patrimônio federal, não foi objeto, no Congresso Nacional, de projeto de lei.

2. A conclusão acima se deve ao fato de que, também, a Exposição de Motivos (com Projeto de Mensagem e de Lei) em que êste Ministerio solicitou à Presidência da República a abertura daquele crédito especial, embora assinada datada e numerada, parece não ter sido expedida tendo em vista que o referido expediente se encontra grampeado na contra-capa dêste processo, sem qualquer despacho a não ser sua distribuição a esta Divisão pelo Sr. Diretor Geral dêste Departamento.

3. Assim sendo, consulto à autoridade superior se é de se arquivar o processo, face ao tempo decorrido, ou se deverá solicitar à Procuradoria Geral da República informação se ainda é oportuno o pedido do crédito e se no mesmo montante.

D.O./S.P.O., em 4 de maio de 1 961

Luiz Carlos Machado
Chefe da Seção

Solicito se digne a Procuradoria Geral da República de emitir

Pronunciamento a respeito do assunto.

D.O., 9/5/61.

O. Veiga
Diretor

Ao Promotor Dr. Firmino Paz, que já deu parecer à fls. 7. Brasília, 6.2.62.

Evandro Lins e Silva
Procurador Geral da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR 6778, 66
22 JUL 1966
SECRETARIA
35923

D.O. 22/2/61

D.A./D.O./49 350-57/454 Em 17 de março de 1 958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação de Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquele Órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procura-

19
Jk

Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manáus, Belém e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manáus e Belém, desde 1 904 até 1 958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito es-

20

D.A./D.O./49 350-57/ /3

especial em qüestão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Enrico de Aguiar Sá

21
h

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de ..... Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1958, 137º da Independência e 70º da República.

22
12

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

JUSTIÇA

23

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

D.A./D.G./49 350-57/ 454 Em 17 de 3 de 1 958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e vários as providências concernentes à indicação do perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Se

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

24
Flm

D.A./D.C./49 550-57/ fls.

Eleva-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades amazonas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1941 até 1955, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a este Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

25
Flu

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1.950, 129º da Independência e 70º da República.

GT/YMF.

26

Cópia autêntica — Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em..... de ..... de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... de ..... de 19.....

.....

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº XX DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

27

D.A./D.S.A/Nº 350-57/ 454 Em 17 de 3 de 1958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e vários as providências concernentes à indicação de Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Ne

28

D.A./D.C./49 350-57/ /2.

Nascia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, o bom acêrto no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

29

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 500 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao juízo arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

GP/YNF.

Cópia autêntica — Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em.....de .....de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de.....de.....de 19.....

.....

30
Jan

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

31
Jm

D.A./D.O./49 350-57/454 Em 17 de 3 de 1958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação do Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Na

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

32

D.N./D.C./49 350-57/ 12.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1956, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

33

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

GP/YNF.

34

Cópia autêntica – Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em.....de .....de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... de.....de 19.....

.....

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

35
Fev

D.A./D.O./49 350-57/454 Em 13 de 3 de 1958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação do perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em côrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Ne

36

D.A./D.O./49 350-57/ /2.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades aereanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1943 até 1953, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

37

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao juízo arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

OF/YMF.

Cópia autêntica — Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em.....de .....de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... de .....de 19.....

.....

38

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

39

D.A./D.O./49 350-57/454 Em 17 de 3 de 1958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação de Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Eg

40
Fls

D.A./D.O./49 350-57/ fl.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

40
Fls

D.A./D.O./49 350-57/ /2.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

41
Flls

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juizo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

OP/YMF.

42

Cópia autêntica — Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em..... de ..... de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... de ..... de 19.....

.....

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

43

D.A./D.O./49 350-57/454 Em 17 de 3 de 1958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juízo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação do Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Da

44
Fls

D.A./D.O./49 350-57/ /2.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

45
Flu

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juizo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

OP/YNF.

46

Cópia autêntica — Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em.....da .....de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... da .....de 19.....

.....

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº XX DE DE DE 1 958

Autorisa o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituido para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

47

D.A./D.O./49 350-57/ 454 Em 17 de 3 de 1 958

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Foi instituído, junto a êste Ministério, Juizo Arbitral para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquêle Estado, em virtude de possíveis prejuízos sofridos pelo mesmo com a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

2. O assunto, nesta Secretaria de Estado, está afeto à Procuradoria Geral da República, a qual já designou Procurador para funcionar no processo respectivo e ultima as providências concernentes à indicação de Perito, por parte da União.

3. Ocorre, no entanto, que não dispõe aquêle órgão, no Orçamento vigente, de recursos para fazer face às despesas inevitáveis com o funcionamento daquele Juízo Arbitral, como sejam: honorários do Perito da União, passagens e transportes de um modo geral, ajuda de custo e pequenos outros gastos de natureza imprevisível.

4. Segundo estimativa levada a efeito pela Procuradoria Geral da República, os gastos em causa deverão elevar-se ao montante de Cr$ 800 000,00, considerando-se os honorários do Perito da União avaliados em importância não inferior a Cr$ 600 000,00 e em cêrca de Cr$ 200 000,00 as demais despesas a serem realizadas. Ne

48
Helen

D.A./D.O./49 350-57/ /2.

Baseia-se essa estimativa no grande vulto do trabalho a ser feito, o qual importará em repetidas viagens a Manaus, Belem e Rio Branco, com o processamento de prolongadas diligências nessas cidades e em outras localidades acreanas, e bem assim no exaustivo exame, por parte dos peritos, nas contas do Estado do Amazonas e do Território do Acre e na escrita dos portos de Manaus e Belém, desde 1904 até 1958, e, ainda, na avaliação de extensas regiões do Território interessado.

5. Nestas condições, e com a urgência que o assunto requer, torna-se imprescindível seja aberto, a êste Ministério, o crédito especial de Cr$ 800.000,00, a fim de que fique esta Secretaria de Estado aparelhada com os recursos indispensáveis ao atendimento dos gastos atinentes aos encargos referidos.

6. Face ao exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, juntando, desde logo, os necessários projetos de Mensagem e de Lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para a abertura do crédito especial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

49
Flelu

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao referido Ministério, o crédito especial de .. Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado ao custeio das despesas relativas ao Juizo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

OP/YMF.

Cópia autêntica – Registado no livro competente na Secretaria da Presidência da República

Em.....de .....de 19.....

.....

Foi publicado no «Diário Oficial»

de..... de.....de 19.....

.....

50

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA

LEI Nº DE DE DE 1 958

Autorisa o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800 000,00 (oitocentos mil cruzeiros), destinado a despesas de qualquer natureza com o Juízo Arbitral instituído para dirimir o conflito surgido entre a União e o Estado do Amazonas e fixar a indenização, pretendida por aquele Estado, em razão de possíveis prejuízos sofridos pela incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1 958, 137º da Independência e 70º da República.

M.P.P. - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

5/1
Felix

CÓPIA - TELEX

JUSTICA RIO

PROCURADOR BSB

BRASÍLIA, 6 DE FEVEREIRO DE 1962

EXMO. SR. DR. ALFREDO NASSER

DD. MINISTRO DA JUSTICA

AFIM INFORMAR PROCESSO ADMINISTRATIVO 49350/57, SOLICITO VOSSENCIA INFORMAR ESTA PROCURADORIA GERAL SE SE ENCONTRAM ESSE MINISTERIO AUTOS RELATIVOS JUIZO ARBITRAL INSTITUIDO ENTRE ESTADO AMAZONAS E UNIÃO FEDERAL RELATIVO INDENIZAÇÃO PREJUIZOS DECORRENTES INCORPORAÇÃO TERRITÓRIO DO ACRE AO PATRIMONIO NACIONAL. CASO AFIRMATIVO, PECO VOSSENCIA DETERMINAR REMESSA DITOS AUTOS ESTA PROCURADORIA GERAL PARA ESTUDO. SAUDAÇOES. EVANDRO LINS E SILVA, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

ENTENDIDO? OK

(Ref. 68/J/61)

CONFERE
EM 21 / 2 / 962
Geraldo Luiz Alves
Of. adm. nível 12

Brasília, 22 / 2 / [illegible] 2
Secretário

52
fls

JUSTICA RIO

PROCURADOR BSB

BRASILIA, 6 DE FEVEREIRO DE 1962

EXMO. SR. DR. ALFREDO NASSER

DD. MINISTRO DA JUSTICA

AFIM INFORMAR PROCESSO ADMINISTRATIVO 49350/57, SOLICITO VOSSENCIA INFORMAR ESTA PROCURADORIA GERAL SE SE ENCONTRAM ESSE MINISTERIO AUTOS RELATIVOS JUIZO ARBITRAL INSTITUIDO ENTRE ESTADO AMAZONAS E UNIAO FEDERAL RELATIVO INDENIZACAO PRE - JUIZOS DECORRENTES INCORPORACAO TERRITORIO DO ACRE AO PATRIMONIO NACIONAL. CASO AFIRMATIVO, PECO VOSSENCIA DETERMINAR REMESSA DITOS AUTOS ESTA PROCURADORIA GERAL PARA ESTUDO. SAUDACOES. EVANDRO LINS E SILVA, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

ENTENDIDO? OK

Ref. 68/J/61

5.3

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Carimbo do S. C.	Autuação
36.014-59 +	Ministério da Fazenda — Com. Ter autorizado o D. do Sen. L.F.

Anexos :

Distribuição

SHP. 9/3/62	gMB. c/aviso 3/8/62		
Re. Belisário 12-3-62			
S.A.I. 16.3.62			
Telex			
Diretor 8-1-62			
Diretor 10-1-62			
S.C. 3-5-62			
gMB. c/aviso 25/6/62.			
DG 15.6.62			
Diretor 2/7/62			
DGTR 11.7.62.			
Diretor 11-7-62			
S.C. 26-7-62			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Imprensa Nacional 17.556

Capa de processo-D. M. I. 838

N.B.

54
Fls.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROC. 36.014/59

Carimbo do S. C.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comun. ter autorizado o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Gov/Est/Amazonas importância referênte a pagamento de indenização pela incorporação do Acre/Acre ao ter. Nacional

Anexos: 42 091-59; 11 906/60 - 46 739/60 898/61 - 47 253/59

Distribuição

S.A.T. em 15-9-59

Diretor 15-9-59

Secretaria

Gabinete do Ministro da Justiça
27 NOV 1959

Diretor - 18 —

Consult. Geral

Gabinete do Ministro da Justiça
24 SET 1959

Gabinete do Ministro da Justiça
22 OUT 1959

Rio 23-9-59

Rey. 3-12-59

GIRB 25/1/62

1971. 23.2.62

S.M.T.P.

Sr. 26-10-59

Fulano

RECEBIDO
PROTOCOLO - DIJ

Ao S. 30/10/59

Diretor 30-10-59

D.G. - 3-11-59

Capa de processo — D. M. J. 838

Depart. de Imp. N.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

D1 7 - -

1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
036014 -5 SET. 1959
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

10.9
SIATE 15.9
22985/58

S.C. 195.391/59 55

Aviso
Nº 17

Em 4 de set de 1959

Senhor Ministro:

Em aditamento ao Aviso nº 29, de 14 de junho de 1958, dêste Ministério, tenho a honra de comunicar a V.Exa. que autorizei o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 50.000.000,00, sendo Cr$ 20.000.000,00 imediatamente e três parcelas de Cr$.... Cr$ 10.000.000,00 cada uma, no primeiro dia dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano, como indenização pela incorporação do Acre ao território nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Waldo Pereira

O processo anterior, de nº 22.985/58
remetido à DIC
em 13 de 8 de 1958
S.C. – S.R.E

Ao Exmo. Sr. Dr. Armando Ribeiro Falcão,
DD. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.
05/JG/ESP.

5 6
Flen

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O Processo anterior nº 30208-56 foi remetido ao Procurador Geral da República em 11-9-58, of nº 1757.
Port D.I. 12-9-58

Com o Aviso nº 17, de 4 do corrente (fls.1), o Sr. Ministro da Fazenda comunica haver autorizado o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$50.000.000,00, sendo ..... Cr$20.000.000,00 imediatamente e três parcelas de Cr$10.000.000,00 cada uma, no primeiro dia dos meses de outubro, novembro e dezembro próximos vindouros, como indenização pela incorporação do Acre ao território nacional.

2. Proponho, pois, que se dê ciência da comunicação do Sr. Ministro da Fazenda ao Governador do Estado do Amazonas e que se encaminhe o presente processo à Procuradoria Geral da República, tendo-se em vista a informação supra do Protocolo, de que o processo anterior, de nº 30 208-56, foi encaminhado ao Sr. Procurador em 11-9-58.

3. Consubstanciando a medida proposta, junto minuta de expedientes que submeto à consideração superior.

Divisão do Interior, 17 de setembro de 1959

Sophia Côrtes Mesquita

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

3/fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

5.7

De acôrdo. Aprovei as minutas e determino subam os conseqüentes expedientes.

2. Consigno aqui que aos 28 de agôsto de 1958, como representante do Ministério da Justiça perante o Juízo Arbitral que deverá fixar a indenização devida ao Estado do Amazonas pela desanexação do Território do Acre e como se vê do Proc. nº 33 738-58, fiz ao Senhor Procurador Geral uma comunicação de que junto cópia ao presente processo, ignorando, entretanto, o destino que teve essa comunicação ou mesmo se foi recebida.

À consideração do Senhor Diretor Geral.

Divisão do Interior, 18 de setembro de 1959

Belisário Leite de Andrade Neto

BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO

- DIRETOR -

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA

5'8
Helu

Proc. 33 738/58 - Of. nº 14 744, de 28-8-1958

Do Assistente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores perante o Juízo Arbitral constituído para fixar o valor da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre

À Procuradoria Geral da República

Senhor Procurador Geral

Em obediência ao disposto na cláusula 8ª do instrumento lavrado aos 3 de junho de 1955 e em que foi ratificado pela União e pelo Estado do Amazonas o têrmo de compromisso arbitral firmado em 1º de setembro de 1936 para fixação da indenização que o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 mandou pagar a essa unidade da Federação, foi o abaixo-assinado designado para funcionar como Assistente, por parte do Ministério da Justiça, perante o Juízo Arbitral encarregado de dirimir a disputa em aprêço.

2. De acôrdo com as normas baixadas pelos Árbitros em 31 de julho de 1956, em sua 5ª regra, devendo os Assistentes proceder de concerto com os representantes a que assistem, vem o abaixo-assinado dirigir-se, por intermédio dessa Procuradoria Geral, ao Procurador da República a quem cabe representar a União perante o referido Juízo Arbitral, para trazer ao conhecimento do mesmo Procurador fatos e circunstâncias que julga de interêsse e repercussão na solução da contenda.

contenda.

3. Entende o abaixo-assinado que, em se tratando do arbitramento da indenização reclamada pelo Estado do Amazonas à União em virtude da perda da área que integra o Território Federal do Acre, deveria preliminarmente estar essa área perfeitamente caracterizada e delimitada pelas partes.

4. No entanto, é o Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia e é também o próprio atual Govêrno do Estado do Amazonas quem põe em dúvida os limites existentes entre o Território do Acre e o mesmo Estado.

5. Com efeito.

6. Diz o primeiro com a própria autoridade do órgão técnico em nome do qual se pronunciava:

> "A linha divisória AMAZONAS - ACRE está mal definida, sendo necessários entendimentos entre a União e o Estado do Amazonas para defini-la com precisão, de forma definitiva. Seria simples voltar-se à linha teórica, correspondente à geodésica que liga a nascente do Javari à confluência dos Rios Beni e Mamoré (linha vermelha, no mapa). Mas então o Acre perderia as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território" (incluso documento: cópia autêntica do parecer do Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia, constante do Proc. 14 114-56).

7. O segundo, depois de acusar "ter o Govêrno acreano se apossado das Cidades amazonenses de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, que o Amazonas agora reivindica" termina por propor e solicitar

> "a nomeação de uma Comissão de reviventação de marcos e revisão dos lindes acreanos-amazo

60
Fls.

amazonenses, a qual seria integrada por engenheiros indicados pela União e pelo Govêrno Amazonense, a fim de que cessem as controvérsias" (incluso documento: cópia autêntica do expediente dirigido pelo Governador Plínio Ramos Coelho ao Ministro da Justiça e constante do Proc. 14 114-56).

8. Ora, como determinar o valor de uma área cujos limites estão sujeitos a controvérsias?

9. Já se pensou que se o Acre perder as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território, como observou o Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia, isto é, tôda uma vasta região que foi fecundada e desenvolvida com verbas federais, ali injetadas durante mais de cinqüenta anos, isso teria de repercutir dràsticamente na estimativa do "quantum" a ser pago pela União ao Estado do Amazonas?

10. Assim sendo, será necessário proceder primeiro àquela aviventação de marcos, àquela revisão de limites a que se refere o Govêrno Amazonense, pois, antes de apurar o de que realmente ficou ou vai ficar privado o Estado do Amazonas, não é possível orçar a respectiva indenização.

11. São essas ponderações que o abaixo-assinado cuidou de seu dever submeter ao alto saber e ao lúcido critério do representante da União, para que êste, se as reputasse de alguma utilidade, valia ou mérito, as fizesse presentes à consideração dos Eminentes Árbitros.

12. Pede, pois, o abaixo-assinado a Vossa Excelência que se digne de encaminhar a presente comunicação ao Procurador da República designado para representar a União perante o Juízo Arbitral.

Aproveita a oportunidade para renovar a Vossa Exce

61
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

* * *

C O N F E R E

Sophia Côrtes Mesquita

Sophia Côrtes Mesquita

Esc. Dact.ref.22

V I S T O

Belisário Leite de Andrade Neto

Belisário Leite de Andrade Neto

62
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES -CÓPIA- Proc.14114-56-

ARMAS DA REPÚBLICA - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - CONSELHO NACIONAL DE GEOGRAFIA- Das informações acima, conclui-se ser muito imprecisa a linha divisória Amazonas-Acre. Teòricamente a divisória deveria ser a que se acha traçada em côr vermelha no mapa, correspondente à linha reta(ou, melhor, à linha geodésica) que liga a verdadeira nascente do rio Javari à confluência dos rios Beni e Mamoré. Na realidade, entretanto, as cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira foram construídas bem ao norte dessa linha, enquanto que Cruzeiro do Sul o foi ligeiramente ao sul. A linha quebrada, representada em prêto (traço e ponto) no mapa, nada mais é que a que se obtém ligando-se os seguintes pontos: nascente do Javari, cidade Cruzeiro do Sul, cidade Feijó, cidade Sena Madureira e confluência Beni-Mamoré. Quanto aos marcos que figuram no mapa, são hipotéticas suas posições. Ignoramos se ainda existem e quais são suas verdadeiras posições. Sòmente uma expedição poderia tentar localizá-los, com imensas despesas e sem grandes probabilidades de encontrá-los. Quanto à saliencia pretendida pelo Acre, até à foz do Jurupari no Embira (linha tracejada - - - , no mapa), o problema é de outra espécie, pois que avança demais em relação à geodésica Beni-Javari. Sòmente estudos "in loco" poderão verificar se a região se acha ou não ocupada, de fato, pelo Acre e há quanto tempo. - Em resumo: A linha divisória Amazonas-Acre está mal definida, sendo necessários entendimentos entre a União e o Estado do Amazonas para defini-la com precisão, de forma definitiva. - Seria simples voltar-se à linha teórica, correspondente à geodésica que liga a nascente do Javari à confluência dos rios Beni e Mamoré (linha vermelha, no mapa). Mas então o Acre perderia as cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território. - À DA/SC, para encaminhar o presente processo ao Ministério da Justiça, de onde veio - 12-11-56 -(a) Fábio M. S. Guimarães - Secretário Geral.////////////////////////////////

C O N F E R E

Sophia Leite Menezes
Secretária

V I S T O

Belisário
D I R E T O R

63

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES Proc. 14 114-56 - CÓPIA -

ARMAS ESTADUAIS - ESTADO DO AMAZONAS - GABINETE DO GOVERNADOR - Nº GE-340/58 - Manaus, 13 de janeiro de 1958 - SENHOR MINISTRO: Tenho a honra em acusar o ofício de Vossa Excelência, sob protocolo DIJ/DI/Proc. 14 114-56/nº4892, de 18 de dezembro último, em que reitera a êste Govêrno os têrmos do Aviso nº 527, de 8 de março de 1956, em que êsse Ministério encaminhou, por cópia, a representação do Senhor Governador do Território Federal do ACRE contra a cobrança de tributos que vem sendo executada por êste Estado, na área da Bacia do Rio Jurupari, pertencente àquele Território, informo que o Rio Jurupari, conquanto nasça no Território do ACRE, pertence, na sua maior extensão, ao Estado do Amazonas, por isso que a linha CUNHA GOMES, consequente do Tratado de Petrópolis e que limitou o Território do ACRE com o Estado do Amazonas, é precisa,não admitindo, destarte, equívocos. - Declaro que, infelizmente, por má fé dos governantes do ACRE e desídia criminosa dos governos amazonenses, foi criado um município acreano, o do Envira, em território amazonense, com o que, se silenciaram alguns administradores do Amazonas, não concorda a administração atual, que defenderá o seu território em qualquer campo que a lei lhe permita, nos têrmos do referido Tratado de Petrópolis - célula genetriz do Território do ACRE. - Esclarece, ainda, êste Govêrno que, segundo os últimos levantamentos aéro-fotogramétricos, a linha CUNHA GOMES, que deveria ser uma reta que, partindo do Rio Abunã, de PÔRTO MURTINHO, alcançasse as cabeceiras do Javari, compõe-se de quatro linhas quebradas de azimutes diferentes mas em ângulos e cujo vértice principal está voltado para o território amazonense, o que demonstra ter o Govêrno acreano se apossado das cidades amazonenses de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, que o Amazonas agora reivindica, solicitando as necessárias providências dêsse Ministério. - Junto ao presente ofício um mapa antigo do Estado do Amazonas e um atual do Território do ACRE, confeccionado pela SPVEA e não sòmente comprovará Vossa Excelência o que acima ficou dito, mas, ao mesmo tempo, verificará que, mesmo em se aceitando como inexistente - gratia argu -

64
Fls.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

gratia-argumentandi - os erros dos teodolitos de que se serviu a Comissão CUNHA GOMES, está o Govêrno acreano em plena atividade em áreas indiscutìvelmente amazonenses, quer nos Rios Jurupari e Envira, de que trata a representação acreana, como, também, nos Rios Juruá, Iaco, Purus, Tarauacá, etc. - Invocando os altos suprimentos da cultura e acendrado patriotismo de Vossa Excelência, solicita êste Govêrno a nomeação de uma Comissão de reviventação de marcos e revisão dos lindes acreanos - amazonenses, a qual seria integrada por engenheiros indicados pela União e pelo Govêrno Amazonense, a fim de que cessem as controvérsias e para que êste Govêrno não destaque tropas, o que se está tornando imperativo, para preservação da autonomia estadual e resguardo do patrimônio territorial que lhe foi legado pelos que deram o Amazonas ao Brasil. - Saudando, atenciosamente, a Vossa Excelência, sirvo-me do ensejo para apresentar-lhe homenagens de elevada consideração e especial acatamento. a) PLÍNIO RAMOS COELHO - Governador do Estado - Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EURICO DE AGUIAR SALES, DIGNÍSSIMO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.- RIO DE JANEIRO - DF.//

C O N F E R E

Sophia Côrtes Mesquita

Sophia Côrtes Mesquita
Secretária

V I S T O

Belisário

Belisário Leite de Andrade Neto
D I R E T O R

Processo 36.014/59

65
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Sobe o expediente (Projeto de Aviso)
DJ, em 23/9/1959

Diretor Geral

A Dr. Firmino Ro
Procurador da República
que funciona junto
ao Juízo Arbitral
28-9-59
Carlos Medeiros Silva
Proc. Geral da República,

13
Cr.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

67
Fls.

DIJ/DI/Proc. nº 36 011-59/Nº 1589 Em 28 de setembro de 1959

Senhor Procurador Geral

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o anexo Processo nº 36 011-59, em que o Senhor Ministro da Fazenda comunica a êste Ministério haver autorizado o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 50.000.000,00, sendo Cr$ 20.000.000,00 imediatamente e três parcelas de Cr$ 10.000.000,00 cada uma, no primeiro dia dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano, como indenização pela incorporação do Acre ao território nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

ARMANDO FALCÃO

A Sua Excelência o Senhor Doutor CARLOS MEDEIROS SILVA
Procurador Geral da República.

72
Fls.

66
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DIJ/DI/Proc. nº 36 014-59/Nº 1588 Em 28 de setembro de 1959

Senhor Governador

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Senhor Ministro da Fazenda, através do Aviso n.17, de 4 do corrente, comunicou a êste Ministério haver autorizado o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição dêsse Govêrno a importância de Cr$50.000.000,00, sendo Cr$20.000.000,00 imediatamente e três parcelas de Cr$10.000.000,00 cada uma, no primeiro dia dos meses de outubro, novembro e dezembro próximos vindouros, como indenização pela incorporação do Acre ao território nacional.

Aproveito a oportunidade para renover a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

ARMANDO FALCÃO

A Sua Excelência o Senhor Doutor GILBERTO MESTRINHO MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado do Amazonas

SCM/

36.014/59

Sec. Gab.

68
Fls. 1 e 2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
042091 21 OUT 1959
42091
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

N. 596-59

em 21 de outubro de 1959

Excelentíssimo Senhor Doutor Armando Falcão
Dignissimo Ministro de Estado dos Negócios da Justiça

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Processo nº 36014-59, referente à indenização a ser paga ao Estado do Amazonas pela incorporação do Acre ao território nacional, processo que me foi remetido com o Aviso nº 1589, de 28 de setembro último, de Vossa Excelência.

Acompanha o referido processo o parecer do Procurador da República Firmino Ferreira Paz, por mim aprovado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

JO.

Procuradoria Geral da República
PROTOCOLO
N.º / /
Em / /
Rubrica:

15
69
Fls

Nº 596/59-

Exmº Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva,
DD. Procurador Geral da República

1. Declara-se, no presente processo administrativo, que o Exmº Sr. Ministro da Fazenda autorizara fôsse colocada à disposição do ESTADO DO AMAZONAS a quantia de Cr$..... 50.000.000,00, pagável em prestações, verbis:

> "... como indenização pela incorporação do Acre do território nacional" (ofício, a fls. 1).

2. Nos têrmos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1934, verbis:

> " Art. 5º. A União indenizará os ESTADOS DO AMAZONAS e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a ori

70
Fls.

entação do Govêrno Federal, em proveito daquêles Estados".

3. Em virtude dessa regra jurídica constitucional, comprometeram-se, a 1º de setembro de 1936, a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO AMAZONAS, em Juízo Arbitral, para afixação da indenização referida.

Pelo falecimento de um dos árbitros nomeados, ficou sem efeito o compromisso de 1936, a poder do disposto do artigo 1 039, nº VII, do Código de Processo Civil.

4. Ineficaz o compromisso de 1936, nôvo compromisso se realizou, a 3 de junho de 1955.

Êste compromisso, o de 1955, é, todavia, nulo, porque assumido sem a prévia autorização legislativa.

Demais disso, não se trata, na espécie, de Juízo Arbitral, senão de Juízo de Arbitramento, instituto, êste, desconhecido no atual direito brasileiro.

5. Contestando o pedido de arbitramento de indenização, sustentamos, em nome da União Federal, perante o nomeado Juízo Arbitral, em resumo, além das preliminares suso referidas, que:

a) o artigo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias não estabeleceu dever, ou obrigação de indenizar, a União Federal, o Estado do Amazonas; previu, simplesmente, a possibilidade de haver indenização, se, realmente, prejuízo tivesse havido para o Amazonas, oriundo da incorporação do Acre ao território nacional;

b) houvesse obrigação de indenizar, sendo dí

vida passiva, prescrita estaria, de há muito, a respectiva ação de indenizar;

c) houvesse dever, ou obrigação de indenizar, não poderia, o Estado do Amazonas, pleitear, que o fêz, indenização pela incorporação de todo o Território do Acre, pois a regra jurídica constitucional se refere, também, ao Estado de Mato Grosso; donde evidente, o excesso de pedido de indenizar, formulado pelo Estado do Amazonas;

d) em abreviado, o Estado do Amazonas não o tem direito a ser indenizado.

6. Dessas razões, principalmente porque inexiste o pretenso dever (= dívida), ou a obrigação de indenizar, o pagamento de Cr$50.000.000,00, feito, ou a fazer ao Estado do Amazonas,

a) é ineficaz,

e, via de consequência, dai resulta

b) o direito de pedir, a União Federal, a restituição do que pagara.

7. Pagamento não é negócio jurídico stricto sensu, ou ato jurídico stricto sensu, senão, apenas, ato-fato jurídico, de eficácia extintiva de dívida, ou obrigação. É ato-fato porque nêle não entra a vontade, e, se esta existe, é de ser abstraida, porquanto não é causa, ou concausa da eficácia do pagamento: a extinção da dívida, ou da obrigação.

8. Se, em verdade, a dívida inexiste, à falta da ocorrência de prejuízos, não há o que extinguir; e, assim -

Fls. 18

72

Fls

nenhum efeito produziu o pagamento (= o ato-fato jurídico).

E, assim, do fato do recebimento indevido, - pelo Estado do Amazonas, nasece à obrigação de restituir (Código Civil, artigo 964).

9. Não há, de outra parte, na espécie, confis - são de dívida, que poderia, ou pode parecer a quem não atente - para o fato de que confissão é meio de prova (Código Civil, artigo 136, nº I), e de prova de atos jurídicos, ou de negócios jurídi cos, inclusive, portanto, de fatos.

Mas, lembre-se, a confissão envolve, conceptu almente, incerteza da existência do ato, ou do negócio jurídico. Quando se sabe, com certeza, que o ato jurídico inexiste, não se pode, sequer, pensar em confissão operante, confissão que é.

10. Isso pôsto, estamos em que o pagamento em re ferência é ineficaz e está obrigado, o Estado do Amazonas, a res tituir o que indevidamente recebera.

Rio de janeiro, 16 de outubro de 1959.

Firmino Ferreira Paz
PROCURADOR DA REPÚBLICA

C/W

Aprovado. Em 20-10-59.
Carlos Medeiros Silva
Procr. Geral da República
Oficie-se ao Sr.
Ministro da Justiça
e Negocios Interiores.

Processo n. 36014-59

~~49~~

73
Flu

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Ao Chefe
Anexei o
proc. de n. 42091-59 ao de n. 36014-59
SRE-SC em 22-10-59
Maria Celeste Pinto
Insp.

Ao Leo Gale
Em 22-10-59
Julia Campos
Insp.

Ao D.I.J.
Em 23-X-959

J. Cruch
Chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

74

A propósito da comunicação, levada ao seu conhecimento, de que o Govêrno Federal pusera, à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas, como indenização, ou melhor, por conta da indenização pela incorporação do Acre ao território nacional, a importância de Cr$50.000.000,00, o Procurador da República encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral constituído justamente para fixar a dita indenização manifesta a sua desaprovação a êsse pagamento, que considera indevido e ineficaz e sujeito a repetição por parte do falso credor. Assinala, inclusive, que tem como nula a constituição do próprio Juízo Arbitral, cuja denominação também critica, pois a seu ver, "não se trata, na espécie, de Juízo Arbitral, senão de Juízo de Arbitramento, instituto, êste, desconhecido no atual direito brasileiro" (fls. 16).

2. Como se vê, enquanto, de um lado, o Procurador da República encarregado da defesa da União, e com o sufrágio do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, denuncia como contrário à lei o processo adotado para a fixação da indenização em causa e proclama indevida essa indenização, de outro lado, a União, pelo seu Poder Executivo, reconhece a obrigação, firma compromisso para o arbitramento do montante devido e promove até, antecipadamente, o pagamento, entregando ao Govêrno do Estado do Amazonas vultosas parcelas (a presente é apenas uma de longa série) por conta daquele montante.

3. Data venia, creio que é evidente que não irão vingar perante o Juízo Arbitral, como o intitulam as partes interessadas bem como os seus próprios dois ilustres componentes, ou Juízo de Arbitramento, como pretende o Procurador da República ser mais correto denominá-lo, as preliminares de que lhe falta existência legal e de que não é devida nenhuma indeniza-

Proc. 36014-59

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

24 fls.

75
fls.

indenização, não tendo, assim, objeto o arbitramento a ser feito. Pois, se lhe falta existência legal e nem há o que arbitrar, o Juízo Arbitral pura e simplesmente não se poderia instalar nem poderia estar funcionando.

4. Essas preliminares deveriam ter servido de argumento para a União repelir a proposta da constituição do Juízo Arbitral, mas, data venia, apresentá-las a União ao conhecimento e decisão do próprio Juízo Arbitral parece-me pelo menos inoperante, senão extravagante.

5. Por outro lado, tal matéria deveria ter sido exposta em representação dirigida às autoridades competentes, na qual o seu signatário houvesse concluído por opinar que a União denunciasse o compromisso que firmou, declarando-o sem efeito, por nulo e sem objeto, e desvinculando da incumbência recebida o árbitro em que se louvara.

6. O Govêrno Federal poderá, nestas condições, dar ao pronunciamento de fls.15/18 o entendimento, o alcance referido no parágrafo anterior e, nesse caso, deliberar a respeito, - acolhendo ou não o ponto-de-vista do Procurador da República que defende os interêsses da União perante o Juízo Arbitral ou de Arbitramento.

7. Se êsse ponto-de-vista merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá, em conseqüência, ser elaborada a competente Exposição de Motivos, em que se proporá à Presidência da República ser declarado sem efeito o compromisso firmado entre a União e o Estado do Amazonas em 1º de setembro de 1936 e renovado em 3 de junho de 1955 e ser desvinculado do munus de árbitro designado pela União o Embaixador Raul Fernandes.

8. Em caso contrário, isto é, se o aludido ponto-de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

76
Fls.

22
N.B.

de-vista da Procuradoria da República não merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá ser novamente solicitado à mesma Procuradoria que se digne de levar ao conhecimento do Juízo Arbitral o pagamento da quota de que aqui se trata bem como que se digne de informar a êste Ministério se do processo que corre perante o Juízo Arbitral consta o pagamento de outras quotas e qual o seu montante.

À consideração superior.

Divisão do Interior, 31 de outubro de 1959.

Belisário Leite de Andrade Neto

BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO
= DIRETOR =

Em face da relevância da matéria, submeto o processo à consideração superior, sugerindo a audiência do Senhor Consultor Geral da República.

D.I.J., em 26 de novembro de 1959.

A. Soares

Fls. 23

V.B. 77

Processo 36.014/59

Solicito o pronunciamento do Sr. Consultor-Geral da República.

Em 2 de dezembro de 1959

ARMANDO FALCÃO
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

GABINETE
172 C 59 DO 4 12 59
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

Cumprida a diligência voltou a esta C.G.R. em 2/6/66.

24
NH

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
047253 - 3 DEZ. 1959
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

78
Flls

N. 709/59

em 2 de dezembro de 1959

Excelentíssimo Senhor Doutor Armando Falcão
Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência cópia do ofício s.n., desta data, do Procurador da República, Firmino Ferreira Paz, advogado da União perante o Juizo Arbitral, para dirimir controvérsia entre o Amazonas e a União Federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e mais distinta consideração.

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

JO.

2
21
44

79
Flen

Nº

Em dezembro de 1959.

Exmº Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva
DD. Procurador Geral da República

Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Excelência, que, pelo Egrégio Juizo Arbitral, instituido para dirimir controvérsia entre o Estado do Amazonas e a União Federal, relativa à indenização decorrente da incorporação do Acre ao território nacional, foi proferido, nos autos respectivos, o seguinte despacho, verbis:

" Concedemos a prorrogação, por noventa (90) dias, do prazo para a apresentação dos laudos dos Senhores Peritos.

Quanto ao requerimento de fls.3948 do Perito da União Federal, pedindo a requisição de processos administrativos existentes no Ministério da Justiça e da Fazenda, não pode ser deferido. Os processos podem ser consultados pelo Perito, e a União, interessada em ministrar as provas elucidativas da questão em que é interessada, certamente lhe facultará êsses exames.

Em 26 de novembro de 1959 RAUL FERNANDES - Árbitro da União. CLÓVIS PAU-

80
Fls 26

LO DA ROCHA - Árbitro do E. Amazonas".

Isso pôsto, cumpre esclarecer a Vossa Excelência que, demandando a perícia, de parte do perito indicado pela União Federal, despesas relativamente consideráveis, porque inclusive, em resposta aos quesitos das partes, se impõe a realização de viagens ao Território do Acre, de levantamentos de áreas, de mapas e outras providências dispendiosas, até agora, pesar dos esforços de Vossa Excelência junto dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, não foi, ainda, fornecido ao perito da União o numerário indispensável à perícia.

Desde 1957, conforme o ofício nº 636/57, de 13 de novembro, são solicitadas, reiteradamente, a concessão do numerário imprescindível à realização da perícia. Daquela até a presente data, iguais solicitações foram feitas, no mesmo sentido.

Dessa demora, ou do não atendimento de tais solicitações, só pode resaltar, o incompleto laudo arbitral, ou não apresentação de laudo do perito da União, com incalculáveis prejuizos à defesa desta, no processo.

Caso é, portanto, de se solicitar, mais uma vêz, do Exmº Sr. Ministro da Justiça providências imediatas no sentido de fornecimento de numerário ao perito da União Federal, Engenheiro Civil DJALMA DUTRA URURAHY.

Era o que me cumpria levar ao alto conhecimento de Vossa Excelência.

Rio de janeiro, 2 de dezembro de 1959.

Firmino Ferreira Paz
PROCURADOR DA REPÚBLICA

C/W

Urgente Oficie-se ao Sr. Ministro da Justiça e da Fazenda, transmitindo a informação do Sr. Procurador.
22-12-59.

81 Fls. V.B. 97 44

Processo 47.253/59

Solicito ao Doutor Consultor-Geral da República se digne determinar providências no sentido da juntada dêste ao Processo nº... 36.014/59, que lhe foi remetido ontem para o respectivo pronunciamento.

Em 4 de dezembro de 1959

ARMANDO FALCÃO
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

GABINETE
175 C 59 DO 7 12 59
PROCURADOR GERAL DA

Cumprida a diligência voltou a esta CGR em 2/6/66.

Aguilla

200

36014/59 F

82
Hlln

S.C. 41.869/60

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D.A.
011906 28 MAR 1960
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Aviso

Nº 13

Em 25 de março de 1960

Senhor Ministro:

Em aditamento ao meu Aviso nº 17, de 4 de setembro último, tenho a honra de comunicar a V. Exa. que autorizei o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 40.000.000,00 em duas parcelas iguais, sendo a primeira imediatamente e a outra trinta dias depois, como indenização pela incorporação do Território do Acre ao território nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

O processo anterior, de nº _____
remetido á _____
em ____ de _____ de 19____
S.C. – S.R.E.

Ao Exmº Sr. Dr. Armando Ribeiro Falcão,
DD. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.
JG/MGP.

Proc: 11.906/60

83
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O processo anterior nº 36.014/59 foi remetido ao Consultor Geral da República em 3/12/59.
SC/SRE, 29/3/60

Ao Sec. Gabinete.
Serviço de Comunicação 30/3/60
Chefe.

Ao D.I.J.
Em 30-3-960

J. V. Cork
Chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

84

Entendo que se deve levar, ao conhecimento do Juízo Arbitral constituído para fixar a indenização devida ao Estado do Amazonas pela desanexação do Acre, o pagamento, referido no aviso de fls. 1 do Ministro da Fazenda, de mais Cr$40.000.000,00 por conta da dita indenização.

2. Anteriormente, comunicação semelhante foi feita ao Embaixador Raul Fernandes, que, entretanto, não a aceitou, devolvendo o expediente, por entender que lhe não cabia produzir prova em favor da União, como seu árbitro que é.

3. Comentando, aliás, êsse entendimento do eminente jurisconsulto mostrei, data venia, a sua sem razão de ser, pois o documento fôra encaminhado não a êle pessoalmente ou isoladamente, mas ao Juízo Arbitral (parecer que adiante segue por cópia, proferido no Proc. nº 30 208-56.

4. Propus então fôsse a dita documentação encaminhada ao Procurador da República encarregado da representação e defesa da União perante o mesmo Juízo Arbitral. Mas acontece que êsse Procurador também se recusa a apresentar a dita documentação ao Juízo Arbitral, porque não admite a própria existência legal dêsse órgão.

5. Manifestando-me sôbre essa atitude do digno Membro do Ministério Público Federal, já agora no Processo nº 36 014-59 (parecer que adiante segue por cópia), mostrei que, ou a União acatava êsse ponto-de-vista do seu representante e o Juízo Arbitral se dissolvia ou cumpriria ao dito representante da União, sem embargo do seu ponto-de-vista pessoal contrário à constituição do Juízo Arbitral, levar ao conhecimento dêste o pagamento parcial e por conta feito pela União ao Govêrno do Estado do Amazonas.

6. A matéria ainda não logrou solução, estando

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

85
Fls

estando eu informado de que tal solução está dependendo de parecer do Senhor Consultor-Geral da República, a quem foi submetido o Processo nº 36 014-59.

7. À vista do exposto, creio dever-se-lhe também encaminhar o presente para ser anexado ao de nº 36 014-59 acima referido.

À consideração do Senhor Diretor-Geral

Divisão do Interior, 6 de maio de 1960

Belisário Leite de Andrade Neto

BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO

Diretor

Em tempo: junto aqui, igualmente, cópia do expediente que enviei ao Senhor Procurador-Geral da República no desempenho da minha função de Assistente dêste Ministério perante o Juízo Arbitral (Proc. nº 33 738-58).

Data ut supra.

Belisário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA -

Processo nº 30 208-56

Entende o Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes, membro do Juízo Arbitral a que está afeta a solução da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas em virtude da desanexação da área que veio a constituir o Território do Acre, que os processos relativos a adiantamentos pagos pela União ao Govêrno do Estado do Amazonas, por conta da referida indenização, não lhe deviam ter sido remetidos.

2. A fls. 21 opinei pelo encaminhamento puro e simples de tais processos ao Juízo Arbitral, no pressuposto de que se tratava de uma comunicação que lhe devia ser presente, pois lhe competia tomar conhecimento da matéria contida na mesma.

3. Depois, os ditos processos foram, realmente, enviados ao Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes com ofício do Senhor Diretor-Geral do D.I.J., em virtude do despacho de fls. 21.

4. Mas é evidente que, sendo enviados ao Exmo.Sr. Dr. Raul Fernandes, na verdade o eram ao Juízo Arbitral, na sua pessoa, como primeiro Árbitro, isto é, como Árbitro sempre mencionado em primeiro lugar. Talvez fôsse mais correto endereçar o expediente a ambos os Árbitros, mas, nem por sê-lo a um apenas, poderia, data venia, ter o efeito de ser interpretado como solicitação para êle "ter a iniciativa de produzir provas úteis à Fazenda Pública", o que seria realmente descabido.

5. A meu ver, a única censura que, e isso dentro de um critério rìgidamente formalista, se poderia fazer ao D.I.J. seria a de que, como parcela do Executivo Federal, isto é, do Govêrno da União, não devia ter-se dirigido diretamente ao Juízo Arbitral, pois que a União deve comunicar-se com êsse Juízo Arbitral apenas por intermédio do Procurador da República designado para representá-la perante o mesmo.

6. Venha a minuta do expediente de remessa à Procuradoria-Geral da República.

87
33

República.

7. Aproveitando a oportunidade, faço aqui anexar cópia do expediente que, por minha vez e nesta mesma data, estou dirigindo também à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Assistente dêste Ministério junto ao Juízo Arbitral.

8. Quanto ao Processo 22 985-58, que deveria ter acompanhado o Ofício 12 151 (fls. 28) e que o Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes afirma não ter recebido, foi, inadvertidamente, encaminhado ao Arquivo do S.C. (fls. 27v.), encontrando-se, presentemente, aqui apensado.

Divisão do Interior, 23 de agôsto de 1958

(a) BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO
Diretor

* * *

Confere com o original

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA -

Processo nº 36 014-59

A propósito da comunicação, levada ao seu conhecimento, de que o Govêrno Federal pusera, à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas, como indenização, ou melhor, por conta da indenização pela incorporação do Acre ao território nacional, a importância de Cr$50.000.000,00, o Procurador da República encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral constituído justamente para fixar a dita indenização, manifesta a sua desaprovação a êsse pagamento, que considera indevido e ineficaz e sujeito a repetição por parte do falso credor. Assinala, inclusive, que tem como nula a constituição do próprio Juízo Arbitral, cuja denominação também critica, pois a seu ver, "não se trata, na espécie, de Juízo Arbitral, senão de Juízo de Arbitramento, instituto, êste, desconhecido no atual direito brasileiro" (fls. 16).

2. Como se vê, enquanto, de um lado, o Procurador da República encarregado da defesa da União, e com o sufrágio do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, denuncia como contrário à lei o processo adotado para a fixação da indenização em causa e proclama indevida essa indenização, de outro lado, a União, pelo seu Poder Executivo, reconhece a obrigação, firma compromisso para o arbitramento do montante devido e promove até, antecipadamente, o pagamento, entregando ao Govêrno do Estado do Amazonas vultosas parcelas (a presente é apenas uma de longa série) por conta daquele montante.

3. Data venia, creio que é evidente que não irão vingar perante o Juízo Arbitral, como o intitulam as partes interessadas bem como os seus próprios dois ilustres componentes, ou Juízo de Arbitramento, como pretende o Procurador da República ser mais correto denominá-lo, as preliminares de que lhe falta existência legal e de que não é devida nenhuma indenização, não tendo, assim, objeto o arbitramento a ser feito. Pois, se lhe falta e-

89

existência legal e nem há o que arbitrar, o Juízo Arbitral pura e simplesmente não se poderia instalar nem poderia estar funcionando.

4. Essas preliminares deveriam ter servido de argumento para a União repelir a proposta da constituição do Juízo Arbitral, mas, data venia, apresentá-las a União ao conhecimento e decisão do próprio Juízo Arbitral parece-me pelo menos inoperante, se não extravagante.

5. Por outro lado, tal matéria deveria ter sido exposta em representação dirigida às autoridades competentes, na qual o seu signatário houvesse concluído por opinar que a União denunciasse o compromisso que firmou, declarando-o sem efeito, por nulo e sem objeto, e desvinculando da incubência recebida o árbitro em que se louvara.

6. O Govêrno Federal poderá, nestas condições, dar ao pronunciamento de fls. 15/18 o entendimento, o alcance referido no parágrafo anterior e, nesse caso, deliberar a respeito, acolhendo ou não o ponto-de-vista do Procurador da República que defende os interêsses da União perante o Juízo Arbitral ou de Arbitramento.

7. Se êsse ponto-de-vista merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá, em conseqüência, ser elaborada a competente Exposição de Motivos, em que se proporá à Presidência da República ser declarado sem efeito o compromisso firmado entre a União e o Estado do Amazonas em 1º de setembro de 1936 e renovado em 3 de junho de 1955 e ser desvinculado do munus de árbitro designado pela União o Embaixador Raul Fernandes.

8. Em caso contrário, isto é, se o aludido ponto-de-vista da Procuradoria da República não merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá ser novamente solicitado à mesma Procuradoria que se digne de levar ao conhecimento do Juízo Arbitral o pagamento da quota de que aqui se trata bem como que se digne de informar a êste Ministério se do processo que corre perante o Juízo Arbitral consta o pagamento de outras quotas e qual o seu montante.

90
36

montante.

À consideração superior.

Divisão do Interior, 31 de outubro de 1959

(a) BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO

Diretor

* * *

Confere com o original

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

91
37

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA

PROC. 33 738-58/14 744 Em 28 de agôsto de 1958

Do Assistente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores perante o Juízo Arbitral constituído para fixar o valor da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre

À Procuradoria-Geral da República

Senhor Procurador-Geral

Em obediência ao disposto na cláusula 8ª do instrumento lavrado aos 3 de junho de 1955 e em que foi ratificado pela União e pelo Estado do Amazonas o têrmo de compromisso arbitral firmado em 1º de setembro de 1936 para fixação da indenização que o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 mandou pagar a essa unidade da Federação, foi o abaixo-assinado designado para funcionar como Assistente, por parte do Ministério da Justiça, perante o Juízo Arbitral encarregado de dirimir a disputa em aprêço.

2. De acôrdo com as normas baixadas pelos Árbitros em 31 de julho de 1956, em sua 5ª regra, devendo os Assistentes proceder de concerto com os representantes a que assistem, vem o abaixo-assinado dirigir-se, por intermédio dessa Procuradoria-Geral, ao Procurador da República a quem cabe representar a União perante o referido Juízo Arbitral, para trazer ao conhecimento do mesmo Procurador fatos e circunstâncias que julga de interêsse e repercussão na solução da contenda.

92
fls

contenda.

3. Entende o abaixo-assinado que, em se tratando do arbitramento da indenização reclamada pelo Estado do Amazonas à União em virtude da perda da área que integra o Território Federal do Acre, deveria preliminarmente estar essa área perfeitamente caracterizada e delimitada pelas partes.

4. No entanto, é o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia e é também o próprio atual Govêrno do Estado do Amazonas quem põe em dúvida os limites existentes entre o Território do Acre e o mesmo Estado.

5. Com efeito.

6. Diz o primeiro com a própria autoridade do órgão técnico em nome do qual se pronunciava:

> "A linha divisória AMAZONAS - ACRE está mal definida, sendo necessários entendimentos entre a União e o Estado do Amazonas para defini-la com precisão, de forma definitiva. Seria simples voltar-se à linha teórica, correspondente à geodésica que liga a nascente do Javari à confluência dos Rios Beni e Mamoré (linha vermelha, no mapa). Mas então o Acre perderia as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território" (incluso documento: cópia autêntica do parecer do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, constante do Proc. 14 114-56).

7. O segundo, depois de acusar "ter o Govêrno acreano se apossado das Cidades amazonenses de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, que o Amazonas agora reivindica" termina por propor e solicitar

> "a nomeação de uma Comissão de reiventação de marcos e revisão dos lindes acreanos-amazo-

93

amazonenses, a qual seria integrada por engenheiros indicados pela União e pelo Govêrno Amazonense, a fim de que cessem as controvérsias" (incluso documento: cópia autêntica do expediente dirigido pelo Governador Plínio Ramos Coelho ao Ministro da Justiça e constante do Proc. 14 114-56).

8. Ora, como determinar o valor de uma área cujos limites estão sujeitos a controvérsias?

9. Já se pensou que se o Acre perder as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território, como observou o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, isto é, tôda uma vasta região que foi fecundada e desenvolvida com verbas federais, ali injetadas durante mais de cinqüenta anos, isso teria de repercutir dràsticamente na estimativa do "quantum" a ser pago pela União ao Estado do Amazonas?

10. Assim sendo, será necessário proceder primeiro àquela aviventação de marcos, àquela revisão de limites a que se refere o Govêrno Amazonense, pois, antes de apurar o de que realmente ficou ou vai ficar privado o Estado do Amazonas, não é possível orçar a respectiva indenização.

11. São essas ponderações que o abaixo-assinado cuidou de seu dever submeter ao alto saber e ao lúcido critério do representante da União, para que êste, se as reputasse de alguma utilidade, valia ou mérito, as fizesse presentes à consideração dos Eminentes Árbitros.

12. Pede, pois, o abaixo-assinado a Vossa Excelência que se digne de encaminhar a presente comunicação ao Procurador da República designado para representar a União perante o Juízo Arbitral.

Aproveita a oportunidade para renovar a Vossa Exce-

94
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

* * *

Confere com o original

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

P.11 906-60

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

95

De acôrdo com o que propõe o Diretor da D.I. a fls 4. Sobe à consideração superior.

DIJ, 9-5-60

Diretor-Geral

De ordem: Ouça-se a preliminar

26-5-60

Submeto o incluso expediente à consideração do Sr. Diretor.

Divisão do Interior, 10 de junho de 1960

Sophia Côrtes Mesquita
Secretária

Aprovada a minuta. Suba o consequente expediente à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Divisão do Interior, 11 de junho de 1960

Belisário Leite de Andrade Neto
Diretor

15
42

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

96

DIJ/DI/Proc. 11 906-60/Nº 164-B Em 5 de julho de 1960

Senhor Consultor Geral

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o anexo Processo nº 11 906-60, referente à comunicação do Ministro da Fazenda de que autorizara o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$..... Cr$40.000.000,00 como indenização pela desanexação da área constitutiva do Território do Acre, tendo em vista que o mesmo processo deverá ser junto ao de nº 36 014-59, que trata de comunicação idêntica e foi submetido ao exame de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

ARMANDO FALCÃO

A Sua Excelência o Senhor Professor VICTOR NUNES LEAL
Consultor Geral da República.

43
44

GABINETE
89 | C | 60 DO 5 | 7 | 60
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

Cumprida a diligência junto a esta C.G.R. em 21/6/66. 97

DIJ/DI/Proc. 11 906-60/Nº 164-B Em 5 de julho de 1960

Senhor Consultor Geral

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o anexo Processo nº 11 906-60, referente à comunicação do Ministro da Fazenda de que autorizara o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$..... Cr$40.000.000,00 como indenização pela desanexação da área constitutiva do Território do Acre, tendo em vista que o mesmo processo deverá ser junto ao de nº 36 014-59, que trata de comunicação idêntica e foi submetido ao exame de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

ARMANDO FALCÃO

A Sua Excelência o Senhor Professor VICTOR NUNES LEAL
Consultor Geral da República.

SCM/

44
44 1

S.C.B. 7.143/60
S.C. 278.940/60

98

Aviso
Nº 42

19 DEZ 1960

MINISTÉRIO da JUSTIÇA e NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
046739 28 DEZ 1960
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que, de acôrdo com a autorização presidencial exarada na minha Exposição de Motivos nº 1.064, de 30 de novembro findo, autorizei o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 50.000.000,00, em duas parcelas iguais, sendo a primeira imediatamente e a segunda sessenta dias depois, como adiantamento por conta da indenização decorrente do desmembramento do Território do Acre.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. Dr. Armando Ribeiro Falcão
DD. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.
OJM/MJS.

Proc. 46 739-60

99

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Verifique a Secretária se há cópia do parecer que dei no Proc. 11 906-60, referente a comunicação semelhante, e, em caso afirmativo, extraia e junte ao presente uma via dessa cópia.

Divisão do Interior, 7 de janeiro de 1961

Belisário Leite de Andrade Neto

Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Em cumprimento ao despacho supra, juntei cópia do parecer proferido pelo Senhor Diretor desta Divisão no Proc. 11 906-60, bem como dos pareceres e do ofício a que o mesmo parecer faz remissão.

À consideração do Senhor Diretor.

Divisão do Interior, 16 de janeiro de 1961

Sophia Côrtes Mesquita

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

Verifique a Secretária se o Proc. 36.014-59 já voltou da Consultoria Geral da República, devidamente solucionado.

Divisão do Interior, 18 de janeiro de 1961

Belisário Leite de Andrade Neto

Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Segundo consta dos fichários do Serviço de Comunicações, o Proc. 36 014-59 foi encaminhado, em 3/12/59, à Consultoria Geral da República, onde permanece.

À consideração superior.

Divisão do Interior, 19 de janeiro de 1961

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

Venha expediente para remessa do presente processo à Consultoria Geral da República.

Divisão do Interior, 21 de janeiro de 1961

Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Submeto o incluso expediente à consideração do Sr. Diretor.

Divisão do Interior, 24 de janeiro de 1961

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

Aprovei o expediente. À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Divisão do Interior, 25 de janeiro de 1961

Belisário Leite de Andrade Neto

Belisário Leite de Andrade Neto, Diretor

100 Fls. 46

Proc. 11 906-60

Entendo que se deve levar, ao conhecimento do Juízo Arbitral constituído para fixar a indenização devida ao Estado do Amazonas pela desanexação do Acre, o pagamento, referido no aviso de fls. 1 do Ministro da Fazenda, de mais Cr$40.000.000,00 - por conta da dita indenização.

2. Anteriormente, comunicação semelhante foi feita ao Embaixador Raul Fernandes, que, entretanto, não a aceitou, devolvendo o expediente, por entender que lhe não cabia produzir prova em favor da União, como seu árbitro que é.

3. Comentando, aliás, êsse entendimento do eminente jurisconsulto mostrei, data venia, a sua sem razão de ser, pois o documento fôra encaminhado não a êle pessoalmente ou isoladamente, mas ao Juízo Arbitral (parecer que adiante segue por cópia, proferido no Proc. nº 30 208-56).

4. Propus então fôsse a dita documentação encaminhada ao Procurador da República encarregado da representação e defesa da União perante o mesmo Juízo Arbitral. Mas acontece que êsse Procurador também se recusa a apresentar a dita documentação ao Juízo Arbitral, porque não admite a própria existência legal dêsse órgão.

5. Manifestando-me sôbre essa atitude do digno Membro do Ministério Público Federal, já agora no Processo nº ..... 36 014-59 (parecer que adiante segue por cópia), mostrei que, ou a União acatava êsse ponto-de-vista do seu representante e o Juízo Arbitral se dissolvia ou cumpriria ao dito representante da União, sem embargo do seu ponto-de-vista pessoal contrário à constituição do Juízo Arbitral, levar ao conhecimento dêste o pagamento parcial e por conta feito pela União ao Govêrno do Estado do Amazonas.

6. A matéria ainda não logrou solução, estando eu informado de que tal solução está dependendo de parecer do Se-

101
Fls

Senhor Consultor-Geral da República, a quem foi submetido o Processo nº 36 014-59.

7. À vista do exposto, creio dever-se-lhe também encaminhar o presente para ser anexado ao de nº 36 014-59 acima referido.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Divisão do Interior, 6 de maio de 1960

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Em tempo: junto aqui, igualmente, cópia do expediente que enviei ao Senhor Procurador-Geral da República no desempenho da minha função de Assistente dêste Ministério perante o Juízo Arbitral (proc. nº 33 738-58).

Data ut supra.

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

* * *

CONFERE COM O ORIGINAL, em 16 de janeiro de 1961

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA

Processo nº 30 208-56

Entende o Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes, membro do Juízo Arbitral a que está afeta a solução da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas em virtude da desanexação da área que veio a constituir o Território do Acre, que os processos relativos a adiantamentos pagos pela União ao Govêrno do Estado do Amazonas, por conta da referida indenização, não lhe deviam ter sido remetidos.

2. A fls. 21 opinei pelo encaminhamento puro e simples de tais processos ao Juízo Arbitral, no pressuposto de que se tratava de uma comunicação que lhe devia ser presente, pois lhe competia tomar conhecimento da matéria contida na mesma.

3. Depois, os ditos processos foram, realmente, enviados ao Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes com ofício do Senhor Diretor-Geral do DIJ, em virtude do despacho de fls. 21.

4. Mas é evidente que, sendo enviados ao Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes, na verdade o eram ao Juízo Arbitral, na sua pessoa, como primeiro Árbitro, isto é, como Árbitro sempre mencionado em primeiro lugar. Talvez fôsse mais correto endereçar o expediente a ambos os Árbitros, mas, nem por sê-lo a um apenas, poderia, data venia, ter o efeito de ser interpretado como solicitação para êle "ter a iniciativa de produzir provas úteis à Fazenda Pública", o que seria realmente descabido.

5. A meu ver, a única censura que, e isso dentro de um critério rìgidamente formalista, se poderia fazer ao DIJ seria a de que, como parcela do Executivo Federal, isto é, do Govêrno da União, não devia ter-se dirigido diretamente ao Juízo Arbitral, pois que a União deve comunicar-se com êsse Juízo Arbitral apenas por intermédio do Procurador da República designado para representá-la perante o mesmo.

103

mesmo.

6. Venha a minuta do expediente de remessa à Procuradoria-Geral da República.

7. Aproveitando a oportunidade, faço aqui anexar cópia do expediente que, por minha vez e nesta mesma data, estou dirigindo também à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Assistente dêste Ministério junto ao Juízo Arbitral.

8. Quanto ao Processo 22 985-58, que deveria ter acompanhado o Ofício 12 151 (fls. 28) e que o Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes afirma não ter recebido, foi, inadvertidamente, encaminhado ao Arquivo do S.C. (fls. 27 v.), encontrando-se, presentemente, aqui apensado.

Divisão do Interior, 23 de agôsto de 1958

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

* * *

CONFERE COM O ORIGINAL

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

Processo nº 36 014-59

A propósito da comunicação, levada ao seu conhecimento, de que o Govêrno Federal pusera, à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas, como indenização, ou melhor, por conta da indenização pela incorporação do Acre ao território nacional, a importância de Cr$50.000.000,00, o Procurador da República encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral constituído justamente para fixar a dita indenização, manifesta a sua desaprovação a êsse pagamento, que considera indevido e ineficaz e sujeito a repetição por parte do falso credor. Assinala, inclusive, que tem como nula a constituição do próprio Juízo Arbitral, cuja denominação também critica, pois a seu ver, "não se trata, na espécie, de Juízo Arbitral, senão de Juízo de Arbitramento, instituto, êste, desconhecido no atual direito brasileiro" (fls. 16).

2. Como se vê, enquanto, de um lado, o Procurador da República encarregado da defesa da União, e com o sufrágio do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, denuncia como contrário à lei o processo adotado para a fixação da indenização em causa e proclama indevida essa indenização, de outro lado, a União, pelo seu Poder Executivo, reconhece a obrigação, firma compromisso para o arbitramento do montante devido e promove até, antecipadamente, o pagamento, entregando ao Govêrno do Estado do Amazonas vultosas parcelas (a presente é apenas uma de longa série) por conta daquele montante.

3. Data venia, creio que é evidente que não irão vingar perante o Juízo Arbitral, como o intitulam as partes interessadas bem como os seus próprios dois ilustres componentes, ou Juízo de Arbitramento, como pretende o Procurador da República ser mais correto denominá-lo, as preliminares de que lhe falta existência legal e de que não é devida nenhuma indenização, não tendo, assim, objeto o arbitramento a ser feito. Pois, se lhe falta e-

existência legal e nem há o que arbitrar, o Juízo Arbitral pura e simplesmente não se poderia instalar nem poderia estar funcionando.

4. Essas preliminares deveriam ter servido de argumento para a União repelir a proposta da constituição do Juízo Arbitral, mas, data venia, apresentá-las a União ao conhecimento e decisão do próprio Juízo Arbitral parece-me pelo menos inoperante, senão extravagante.

5. Por outro lado, tal matéria deveria ter sido exposta em representação dirigida às autoridades competentes, na qual o seu signatário houvesse concluído por opinar que a União denunciasse o compromisso que firmou, declarando-o sem efeito, por nulo e sem objeto, e desvinculando da incubência recebida o árbitro em que se louvara.

6. O Govêrno Federal poderá, nestas condições, dar ao pronunciamento de fls. 15/18 o entendimento, o alcance referido no parágrafo anterior e, nesse caso, deliberar a respeito, acolhendo ou não o ponto-de-vista do Procurador da República que defende os interêsses da União perante o Juízo Arbitral ou de Arbitramento.

7. Se êsse ponto-de-vista merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá, em conseqüência, ser elaborada a competente Exposição de Motivos, em que se proporá à Presidência da República ser declarado sem efeito o compromisso firmado entre a União e o Estado do Amazonas em 1º de setembro de 1936 e renovado em 3 de junho de 1955 e ser desvinculado do munus de árbitro designado pela União o Embaixador Raul Fernandes.

8. Em caso contrário, isto é, se o aludido ponto-de-vista da Procuradoria da República não merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá ser novamente solicitado à mesma Procuradoria que se digne de levar ao conhecimento do Juízo Arbitral o pagamento da quota de que aqui se trata bem como que se digne de in

12
106

informar a êste Ministério se do processo que corre perante o Juízo Arbitral consta o pagamento de outras quotas e qual o seu montante.

À consideração superior.

Divisão do Interior, 31 de outubro de 1959

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

* * *

CONFERE COM O ORIGINAL

Sophia Pinto Leite

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

V 3
147

107

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES **CÓPIA**

PROC. 33 738-58/14 744 Em 28 de agôsto de 1958

Do Assistente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores perante o Juízo Arbitral constituído para fixar o valor da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre

À Procuradoria-Geral da República

Senhor Procurador-Geral

Em obediência ao disposto na cláusula 8ª do instrumento lavrado aos 3 de junho de 1955 e em que foi ratificado pela União e pelo Estado do Amazonas o têrmo de compromisso arbitral firmado em 1º de setembro de 1936 para fixação da indenização que o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 mandou pagar a essa unidade da Federação, foi o abaixo-assinado designado para funcionar como Assistente, por parte do Ministério da Justiça, perante o Juízo Arbitral encarregado de dirimir a disputa em aprêço.

2. De acôrdo com as normas baixadas pelos Árbitros em 31 de julho de 1956, em sua 5ª regra, devendo os Assistentes proceder de concerto com os representantes a que assistem, vem o abaixo-assinado dirigir-se, por intermédio dessa Procuradoria-Geral, ao Procurador da República a quem cabe representar a União perante o referido Juízo Arbitral, para trazer ao conhecimento do mesmo Procurador fatos e circunstâncias que julga de interêsse e repercussão na solução da contenda.

3. Entende o abaixo-assinado que, em se tratando do arbitramento da indenização reclamada pelo Estado do Amazonas à U-

União em virtude da perda da área que integra o Território Federal do Acre, deveria preliminarmente estar essa área perfeitamente caracterizada e delimitada pelas partes.

4. No entanto, é o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia e é também o próprio atual Govêrno do Estado do Amazonas quem põe em dúvida os limites existentes entre o Território do Acre e o mesmo Estado.

5. Com efeito.

6. Diz o primeiro com a própria autoridade do órgão técnico em nome do qual se pronunciava:

> "A linha divisória AMAZONAS - ACRE está mal definida, sendo necessários entendimentos entre a União e o Estado do Amazonas para defini-la com precisão, de forma definitiva. Seria simples voltar-se à linha teórica, correspondente à geodésica que liga a nascente do Javari à confluência dos Rios Beni e Mamoré (linha vermelha, no mapa). Mas então o Acre perderia as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território" (incluso documento: cópia autêntica do parecer do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, constante do Proc. 14 114-56).

7. O segundo, depois de acusar "ter o Govêrno acreano se apossado das Cidades amazonenses de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, que o Amazonas agora reivindica" termina por propor e solicitar

> "a nomeação de uma Comissão de reviventação de marcos e revisão dos lindes acreanos-amazonenses, a qual seria integrada por engenheiros indicados pela União e pelo Govêrno Amazonense, a fim de que cessem as controvérsias" (incluso documento: cópia autêntica do expediente dirigido pelo Governador Plínio Ramos Coelho ao Ministro da Justiça e constante do Proc. 14 114-56).

109
Fls

14 114-56).

8. Ora, como determinar o valor de uma área cujos limites estão sujeitos a controvérsias?

9. Já se pensou que se o Acre perder as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território, como observou o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, isto é, tôda uma vasta região que foi fecundada e desenvolvida com verbas federais, ali injetadas durante mais de cinqüenta anos, isso teria de repercutir dràsticamente na estimativa do "quantum" a ser pago pela União ao Estado do Amazonas?

10. Assim sendo, será necessário proceder primeiro àquela aviventação de marcos, àquela revisão de limites a que se refere o Govêrno Amazonense, pois, antes de apurar o de que realmente ficou ou vai ficar privado o Estado do Amazonas, não é possível orçar a respectiva indenização.

11. São essas ponderações que o abaixo-assinado cuidou de seu dever submeter ao alto saber e ao lúcido critério do representante da União, para que êste, se as reputasse de alguma utilidade, valia ou mérito, as fizesse presentes à consideração dos Eminentes Árbitros.

12. Pede, pois, o abaixo-assinado a Vossa Excelência que se digne de encaminhar a presente comunicação ao Procurador da República designado para representar a União perante o Juízo Arbitral.

Aproveita a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

* * *

CONFERE COM O ORIGINAL

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

Proc. 46 739/60

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

110
Flu

13
16

Sobe à consideração superior o expediente anexo.

D.I.J, 7 de fevereiro de 1961.

Eduardo Theiss
Diretor Geral Subst.

111
Fls

GABINETE
16/6/61 DO 20/10/61
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

Cumprida a diligencia
volton a esta C.G. 2ª em 2/6/66.

G/ 1.270ª -B

B R A S Í L I A
Em 11 de outubro de 1961

Senhor Consultor Geral

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o anexo Processo MJ/46 739/60, em que o Senhor Ministro da Fazenda comunica haver autorizado o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 50.000.000,00, em duas parcelas iguais, a primeira imediatamente e a segunda sessenta dias depois, como adiantamento por conta da indenização decorrente do desmembramento do Território do Acre.

2. Comunico, outrossim, a Vossa Excelência que, em 31 de dezembro de 1959, foi submetido a exame dessa Consultoria o Processo MJ/36 014/59, que trata do mesmo assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

TANCREDO NEVES
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

A Sua Excelência o Senhor Professor ANTONIO BALBINO DE CARVALHO FILHO
Consultor Geral da República.

/LPAB/SSR

Anexo: Proc. MJ/46 739/60

112

S.C.B. 13.101/60
S.C. 183.938/60

Aviso
Nº 48

Em 31 de dezembro 1960

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
000898 -9. JAN. 1961
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., em referência ao Ofício nº GE-1.420, de 4 de julho último, do Sr. Governador do Estado do Amazonas, que, de acôrdo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 1.163, de 15 do corrente mês, desta Secretaria de Estado, autorizei o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno daquele Estado a importância de Cr$ ..... Cr$ 100.000.000,00, em "Letras do Tesouro", como adiantamento, por conta da indenização decorrente do desmembramento do Território do Acre.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Ao D. A. - 5/1/61

Ao Exmo. Sr. Dr. Armando Ribeiro Falcão,
DD. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.
OJM/EAM

Proc. 898/61

113
Fls

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Pelo encaminhamento à C.A.T.
O expediente em causa não foi de minha alçada. Julgo-o tenha sentido daquela Comissão.
I.C.D., 3.3.61
Olivia J.A. Carneiro
Subst. do Chefe

Transmito à C.A.T., para o fim indicado.
D.O., 6/3/61
O. Lima
Diretor

Junte a Secretária ao presente, mediante consulta ao arquivo que organizou e mantém:

1) cópia do parecer desta Divisão no Processo 11 906-60;

2) cópia do parecer desta Divisão no Processo 30 208-56;

3) cópia do ofício dirigido pelo Diretor desta Divisão à Consultoria Geral da República (Proc. 33 738-58), como Assistente do Ministério perante o Juízo Arbitral para indenização do Acre ao Amazonas; e

4) cópia do parecer desta Divisão no Processo 36 014-59.

Divisão do Interior, 14 de março de 1961
Belisário Leite de Andrade Vieira
Diretor

114

Proc. 11 906-60

Entendo que se deve levar, ao conhecimento do Juízo Arbitral constituído para fixar a indenização devida ao Estado do Amazonas pela desanexação do Acre, o pagamento, referido no aviso de fls. 1 do Ministro da Fazenda, de mais Cr$40.000.000,00 por conta da dita indenização.

2. Anteriormente, comunicação semelhante foi feita ao Embaixador Raul Fernandes, que, entretanto, não a aceitou, devolvendo o expediente, por entender que lhe não cabia produzir prova em favor da União, como seu árbitro que é.

3. Comentando, aliás, êsse entendimento do eminente jurisconsulto mostrei, data venia, a sua sem razão de ser, pois o documento fôra encaminhado não a êle pessoalmente ou isoladamente, mas ao Juízo Arbitral (parecer que adiante segue por cópia, proferido no Proc. nº 30 208-56).

4. Propus então fôsse a dita documentação encaminhada ao Procurador da República encarregado da representação e defesa da União perante o mesmo Juízo Arbitral. Mas acontece que êsse Procurador também se recusa a apresentar a dita documentação ao Juízo Arbitral, porque não admite a própria existência legal dêsse órgão.

5. Manifestando-me sôbre essa atitude do digno Membro do Ministério Público Federal, já agora no Processo nº 36 014-59 (parecer que adiante segue por cópia), mostrei que, ou a União acatava êsse ponto-de-vista do seu representante e o Juízo Arbitral se dissolvia ou cumpriria ao dito representante da União, sem embargo do seu ponto-de-vista pessoal contrário à constituição do Juízo Arbitral, levar ao conhecimento dêste o pagamento parcial e por conta feito pela União ao Estado do Amazonas.

6. A matéria ainda não logrou solução, estando eu in-

115
61

informado de que tal solução está dependendo de parecer do Senhor Consultor-Geral da República, a quem foi submetido o Processo nº 36 014-59.

7. À vista do exposto, creio dever-se-lhe também encaminhar o presente para ser anexado ao de nº 36 014-59 acima referido.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Divisão do Interior, 6 de maio de 1960

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Em tempo: junto aqui, igualmente, cópia do expediente que enviei ao Senhor Procurador-Geral da República no desempenho da minha função de Assistente dêste Ministério perante o Juízo Arbitral (Proc. nº 33 738-58).

Data ut supra.

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

* * *

Confere com o original

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA -

116

Processo nº 30 208-56

Entende o Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes, membro do Juízo Arbitral a que está afeta a solução da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas em virtude da desanexação da área que veio a constituir o Território do Acre, que os processos relativos a adiantamentos pagos pela União ao Govêrno do Estado do Amazonas, por conta da referida indenização, não lhe deviam ter sido remetidos.

2. A fls. 21 opinei pelo encaminhamento puro e simples de tais processos ao Juízo Arbitral, no pressuposto de que se tratava de uma comunicação que lhe devia ser presente, pois lhe competia tomar conhecimento da matéria contida na mesma.

3. Depois, os ditos processos foram, realmente, enviados ao Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes com ofício do Senhor Diretor Geral do D.I.J., em virtude do despacho de fls. 21.

4. Mas é evidente que, sendo enviados ao Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes, na verdade o eram ao Juízo Arbitral, na sua pessoa, como primeiro Árbitro, isto é, como Árbitro sempre mencionado em primeiro lugar. Talvez fôsse mais correto endereçar o expediente a ambos os Árbitros, mas, nem por sê-lo a um apenas, poderia, data venia, ter o efeito de ser interpretado como solicitação para êle "ter a iniciativa de produzir provas úteis à Fazenda Pública", o que seria realmente descabido.

5. A meu ver, a única censura que, e isso dentro de um critério rìgidamente formalista, se poderia fazer ao DIJ seria a de que, como parcela do Executivo Federal, isto é, do Govêrno da União, não devia ter-se dirigido diretamente ao Juízo Arbitral, pois que a União deve comunicar-se com êsse Juízo Arbitral apenas por intermédio do Procurador da República designado para representá-la perante o mesmo.

117
Fls

63

mesmo.

6. Venha a minuta do expediente de remessa à Procuradoria-Geral da República.

7. Aproveitando a oportunidade, faço aqui anexar cópia do expediente que, por minha vez e nesta mesma data, estou dirigindo também à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Assistente dêste Ministério junto ao Juízo Arbitral.

8. Quanto ao Processo 22 985-58, que deveria ter acompanhado o Ofício 12 151 (fls. 28) e que o Exmo. Sr. Dr. Raul Fernandes afirma não ter recebido, foi, inadvertidamente, encaminhado ao Arquivo do S.C. (fls. 27v.), encontrando-se, presentemente, aqui apensado.

Divisão do Interior, 23 de agôsto de 1958

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

* * *

Confere com o original

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

118
64

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES CÓPIA

PROC. 33 738-58/14 744 Em 28 de agôsto de 1958

Do Assistente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores perante o Juízo Arbitral constituído para fixar o valor da indenização devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre

À Procuradoria-Geral da República

Senhor Procurador-Geral

Em obediência ao disposto na cláusula 8ª do instrumento lavrado aos 3 de junho de 1955 e em que foi ratificado pela União e pelo Estado do Amazonas o têrmo de compromisso arbitral firmado em 1º de setembro de 1936 para fixação da indenização que o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 mandou pagar a essa unidade da Federação, foi o abaixo-assinado designado para funcionar como Assistente, por parte do Ministério da Justiça, perante o Juízo Arbitral encarregado de dirimir a disputa em aprêço.

2. De acôrdo com as normas baixadas pelos Árbitros em 31 de julho de 1956, em sua 5ª regra, devendo os Assistentes proceder de concerto com os representantes a que assistem, vem o abaixo-assinado dirigir-se, por intermédio dessa Procuradoria-Geral, ao Procurador da República a quem cabe representar a União perante o referido Juízo Arbitral, para trazer ao conhecimento do mesmo Procurador fatos e circunstâncias que julga de interêsse e repercussão na solução da contenda.

119

contenda.

3. Entende o abaixo-assinado que, em se tratando do arbitramento da indenização reclamada pelo Estado do Amazonas à União em virtude da perda da área que integra o Território Federal do Acre, deveria preliminarmente estar essa área perfeitamente caracterizada e delimitada pelas partes.

4. No entanto, é o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia e é também o próprio atual Govêrno do Estado do Amazonas quem põe em dúvida os limites existentes entre o Território do Acre e o mesmo Estado.

5. Com efeito.

6. Diz o primeiro com a própria autoridade do órgão técnico em nome do qual se pronunciava:

> "A linha divisória AMAZONAS - ACRE está mal definida, sendo necessários entendimentos entre à União e o Estado do Amazonas para defini-la com precisão, de forma definitiva. Seria simples voltar-se à linha teórica, correspondente à geodésica que liga a nascente do Javari à confluência dos Rios Beni e Mamoré (linha vermelha, no mapa). Mas então o Acre perderia as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território" (incluso documento: cópia autêntica do parecer do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, constante do Proc. 14 114-56).

7. O segundo, depois de acusar "ter o Govêrno acreano se apossado das Cidades amazonenses de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, que o Amazonas agora reivindica" termina por propor e solicitar

> "a nomeação de uma Comissão de reviventação de marcos e revisão dos lindes acreanos-amazo

120
Flm

amazonenses, a qual seria integrada por engenheiros indicados pela União e pelo Govêrno Amazonense, a fim de que cessem as controvérsias" (incluso documento: cópia autêntica do expediente dirigido pelo Governador Plínio Ramos Coelho ao Ministro da Justiça e constante do Proc. 14 114-56).

8. Ora, como determinar o valor de uma área cujos limites estão sujeitos a controvérsias?

9. Já se pensou que se o Acre perder as Cidades de Tarauacá, Feijó e Sena Madureira, das mais antigas e importantes do Território, como observou o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, isto é, tôda uma vasta região que foi fecundada e desenvolvida com verbas federais, ali injetadas durante mais de cinqüenta anos, isso teria de repercutir dràsticamente na estimativa do "quantum" a ser pago pela União ao Estado do Amazonas?

10. Assim sendo, será necessário proceder primeiro àquela aviventação de marcos, àquela revisão de limites a que se refere o Govêrno Amazonense, pois, antes de apurar o de que realmente ficou ou vai ficar privado o Estado do Amazonas, não é possível orçar a respectiva indenização.

11. São essas ponderações que o abaixo-assinado cuidou de seu dever submeter ao alto saber e ao lúcido critério do representante da União, para que êste, se as reputasse de alguma utilidade, valia ou mérito, as fizesse presentes à consideração dos Eminentes Árbitros.

12. Pede, pois, o abaixo-assinado a Vossa Excelência que se digne de encaminhar a presente comunicação ao Procurador da República designado para representar a União perante o Juízo Arbitral.

Aproveita a oportunidade para renovar a Vossa Exce

121
fls

67

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

* * *

Confere com o original

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

68
122

Processo nº 36 014-59

A propósito da comunicação, levada ao seu conhecimento, de que o Govêrno Federal pusera, à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas, como indenização, ou melhor, por conta da indenização pela incorporação do Acre ao território nacional, a importância de Cr$50.000.000,00, o Procurador da República encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral constituído justamente para fixar a dita indenização, manifesta a sua desaprovação a êsse pagamento, que considera indevido e ineficaz e sujeito a repetição por parte do falso credor. Assinala, inclusive, que tem como nula a constituição do próprio Juízo Arbitral, cuja denominação também critica, pois a seu ver, "não se trata, na espécie, de Juízo Arbitral, senão de Juízo de Arbitramento, instituto, êste, desconhecido no atual direito brasileiro" (fls. 16).

2. Como se vê, enquanto, de um lado, o Procurador da República encarregado da defesa da União, e com o sufrágio do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, denuncia como contrário à lei o processo adotado para a fixação da indenização em causa e proclama indevida essa indenização, de outro lado, a União, pelo seu Poder Executivo, reconhece a obrigação, firma compromisso para o arbitramento do montante devido e promove até, antecipadamente, o pagamento, entregando ao Govêrno do Estado do Amazonas vultosas parcelas (a presente é apenas uma de longa série) por conta daquele montante.

3. Data venia, creio que é evidente que não irão vingar perante o Juízo Arbitral, como o intitulam as partes interessadas bem como os seus próprios dois ilustres componentes, ou Juízo de Arbitramento, como pretende o Procurador da República ser mais correto denominá-lo, as preliminares de que lhe falta existência legal e de que não é devida nenhuma indenização, não tendo, assim, objeto o arbitramento a ser feito. Pois, se lhe falta e-

existência legal e nem há o que arbitrar, o Juízo Arbitral pura e simplesmente não se poderia instalar nem poderia estar funcionando.

4. Essas preliminares deveriam ter servido de argumento para a União repelir a proposta da constituição do Juízo Arbitral, mas, data venia, apresentá-las a União ao conhecimento e decisão do próprio Juízo Arbitral parece-me pelo menos inoperante, senão extravagante.

5. Por outro lado, tal matéria deveria ter sido exposta em representação dirigida às autoridades competentes, na qual o seu signatário houvesse concluído por opinar que a União denunciasse o compromisso que firmou, declarando-o sem efeito, por nulo e sem objeto, e desvinculando da incumbência recebida o árbitro em que se louvara.

6. O Govêrno Federal poderá, nestas condições, dar ao pronunciamento de fls. 15/18 o entendimento, o alcance referido no parágrafo anterior e, nesse caso, deliberar a respeito, acolhendo ou não o ponto-de-vista do Procurador da República que defende os interêsses da União perante o Juízo Arbitral ou de Arbitramento.

7. Se êsse ponto-de-vista merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá, em conseqüência, ser elaborada a competente Exposição de Motivos, em que se proporá à Presidência da República ser declarado sem efeito o compromisso firmado entre a União e o Estado do Amazonas em 1º de setembro de 1936 e renovado em 3 de junho de 1955 e ser desvinculado do munus de árbitro designado pela União o Embaixador Raul Fernandes.

8. Em caso contrário, isto é, se o aludido ponto-de-vista da Procuradoria da República não merecer a aprovação do Senhor Ministro, deverá ser novamente solicitado à mesma Procuradoria que se digne de levar ao conhecimento do Juízo Arbitral o pagamento da quota de que aqui se trata bem como que se digne de informar a êste Ministério se do processo que corre perante o Juízo Arbitral

124

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Arbitral consta o pagamento de outras quotas e qual o seu montante.

À consideração superior.

Divisão do Interior, 31 de outubro de 1959

(a) Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

* * *

Confere com o original

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária do Diretor da Divisão do Interior

125
Fls

71
41

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Dei cumprimento ao despacho retro do Sr. Diretor.

À consideração superior.

Divisão do Interior, 16 de março de 1961

Sophia Côrtes Mesquita

Secretária

Freqüentemente, o Ministério da Fazenda faz ao da Justiça comunicações semelhantes à constante do aviso de fls. 1, variando apenas a quantia que é posta à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas por conta da indenização que a União lhe deverá pagar em decorrência do desmembramento do Território do Acre.

2. Entendi e entendo que essas comunicações devem ser encaminhadas ao Juízo Arbitral encarregado de fixar a referida indenização.

3. Acontece, porém, que, ao ser transmitida uma dessas comunicações ao Juízo Arbitral, na pessoa do Embaixador Raul Fernandes, êste interpretou mal a providência, supondo inadmissìvelmente que se lhe estivesse solicitando a produção de prova em favor da União, e se recusou a receber a comunicação.

4. Foi então pedido ao Procurador da República, encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral, que ao conhecimento dêste levasse o questionado pagamento feito por conta. Êsse Procurador também, entretanto, não se dignou em atender a solicitação dêste Ministério, para ficar coerente com seu ponto-de-vista de que o Juízo Arbitral não tem existência legal e de que os pagamentos efetuados pela União ao Amazonas eram indevidos, ineficazes e sujeitos a repetição.

126

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

repetição.

5. À vista disso, o assunto foi parar na Consultoria Geral da República, onde ainda se encontra aguardando parecer.

6. (É de notar-se também que desconheço a solução que porventura teria sido dada pela Procuradoria Geral da República à comunicação que, na qualidade de Assistente dêste Ministério perante o Juízo Arbitral, lhe fiz no Processo 33 738-58 a respeito da controvérsia existente sôbre os limites entre o Acre e o Amazonas e da repercussão dessa controvérsia sôbre a questão da indenização sujeita ao Juízo Arbitral).

7. Deve, em conclusão, o presente ser encaminhado ao Consultor Geral da República, para ali ser anexado ao Proc. nº 36 014-59.

8. Venha, pois, o competente expediente.

Divisão do Interior, 16 de março de 1961

Belisário Leite de Andrade Neto

Belisário Leite de Andrade Neto
Diretor

Submeto o incluso expediente à consideração do Senhor Diretor.

Divisão do Interior, 17 de março de 1961

Sophia Côrtes Mesquita

Sophia Côrtes Mesquita
Secretária

Está conforme. Suba.

Divisão do Interior, 17 de março de 1961

Belisário Leite de Andrade Neto

Belisário Leite de Andrade Neto, Diretor

À consideração do Sr.
Ministro.

DZ/, 21.3.61.

A. Andrade

GABINETE
16/ 6/ 61 DO 20/10/61
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA
Cumprida a diligencia volton a esta C.G.R. em 2/6/66.

43/44

127

B R A S Í L I A

G/ 1.267ª -B

Em 11 de outubro de 1961

Senhor Consultor Geral

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o anexo Processo nº 898/61, referente à comunicação do Ministro da Fazenda de que autorizara o Banco do Brasil S.A. a colocar à disposição do Govêrno do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 100.000.000,00, em "Letras do Tesouro", como adiantamento, por conta da indenização decorrente do desmembramento do Território do Acre, tendo em vista que o mesmo processo deverá ser junto ao de nº 36.014/59, que trata de comunicação idêntica e foi submetido ao exame dessa Consultoria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

TANCREDO NEVES
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

A Sua Excelência o Senhor Professor ANTÔNIO BALBINO DE CARVALHO FILHO
Consultor Geral da República
/LPAB/SSR
Proc. 898/61

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
25 JAN 1962
5v439
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

74
44

128

60

Brasília, 24 de janeiro de 1962.

Senhor Ministro

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Processo nº 36.014/59, juntamente com os de nºs ..... 47.253/59, 11.906/60, 46.739/60 e 898/61.

O primeiro deu entrada nesta Consultoria Geral, em 4-12-59, vindo os outros se juntar a êle por versarem o mesmo assunto.

Trata-se, com efeito, de sucessivas comunicações feitas pelo Excelêntíssimo Senhor Ministro da Fazenda, acêrca de importâncias que vêm sendo colocadas à disposição do Govêrno do Estado de Amazonas, a título de pagamento da indenização que, pela União, seria devida a êsse Estado, em decorrência da anexação do Território do Acre à primeira.

Como se verifica dos processos referidos, essas importâncias já atingem um total de Cr$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros).

Desde a primeira comunicação, entretanto, dúvidas se suscitaram nesse Ministério, sôbre a legitimidade dêsses pagamentos.

Essas dúvidas, representadas por questões de direito e de fato, podem ser assim resumidas:

130

A- Matéria de Direito

O artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1934 estabeleceu que:

> "Artigo 5º - A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso os prejuízos que lhe tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benifícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Govêrno Federal, em proveito daqueles Estados".

Em Ofício de fls. 15 (Processo nº 36.014/59; qualquer outra referência será feita a êste processo), aprovado pelo Senhor Procurador Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz, encarregado da defesa da União perante o Juízo Arbitral constituído para fixar a indenização a ser paga ao Estado do Amazonas, esclarece:

a) que houve um compromisso inicial em 1º de setembro de 1936, entre a União e o Estado do Amazonas, constituindo-se um Juízo Arbitral para dar execução àquela norma constitucional, compromisso êsse que ficou sem efeito, por fôrça do artigo 1039, VII, do C.P. Civil, pelo falecimento de um dos árbitros nomeados;

b) que, em consequência, outro compromisso se realizou em 3 de junho de 1955, porém nulo pleno iure, porque assumido sem autorização legislativa;

c) que o artigo 5º das Disposições Constitucionais Transitória de 1934 não prevê obrigação de indenizar, mas a simples possibilidade de que a mesma ocorra, se realmente fôr apurada a existência de prejuízos para aquêle Estado;

d) que, se houvesse obrigação de indenizar, de há muito estaria prescrita a ação respectiva;

e) que ainda que houvesse tal obrigação, não poderia o Estado do Amazonas reclamar indenização por tôda a área do Território do Acre, pois que o dispositivo constituional se refere, também, ao Estado de Mato Grosso; e

f) finalmente, acha que os pagamentos que vêm sendo feitos são indevidos, estando o Estado do Amazonas obrigado a restituir o que houver recebido.

A essas objeções procura responder o representante dêsse Ministério perante o referido Juízo Arbitral (fl. 20).

Vamos, porém, às outras questões.

B- Matéria de Fato

Pelos documentos de fls. 8 e 9, se verifica ainda haver dúvidas profundas a respeito de limites entre o Território Federal do Acre e o Estado do Amazonas. Discute-se, ainda, se as cidades de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá pertencem a uma ou outra dessas unidades federativas, chegando mesmo o Govêrno do Amazônas a aventar a possibilidade do destaque de tropas, "para preservação da autonômia estadual e resguardo do patrimônio territorial que lhe foi legado pelos que deram o Amazonas ao Brasil." (fl.10).

O representante dêsse Ministério junto ao Juízo Arbitral, Sr. BELISÁRIO LEITE DE ANDRADE NETO, após assinalar a existência dêsses fatos, indaga (fl.6):

" Ora, como determinar o valor de uma área cujos limites estão sujeitos a controvérsias?"

Por outro lado, segundo se vê de fls. 3 do processo nº 47.253/59, o Perito indicado pela União encontra-se em sérias dificuldades para trabalhar, em virtude da falta de recursos pecuniários para viagens, levantamentos, etc.

Êsses recursos, segundo esclarece o mesmo Procurador já referido, Dr. FIRMINO FERREIRA PAZ, têm sido solicitados reiteradamente, sem nenhum êxito.

Do exposto, que é tudo que, em resumo, se pode extrair dos presentes processos, não é possível a esta Consultoria formar um juízo seguro das questões em debate. Seriam indispensáveis outros elementos de informação, que abaixo indicarei.

Entretanto, não deixam de causar certa estranheza os seguintes fatos:

a) pôsto que ainda não se saiba qual o montante da indenização a ser paga ao Estado do Amazonas ou - pior ainda - embora nem se saiba se haverá indenização, pois que o arbitramento seria feito nos têrmos do Ato Constitucional de 1934, já a União vem colocando vultosas importâncias à disposição daquele Estado;

b) inversamente, a mesma União deixa de fornecer recursos ao seu Perito, correndo assim o risco de ficar prejudicada em sua defesa, pela deficiência ou mesmo ausência do respectivo laudo;

c) a constituição e funcionamento de um Juízo Arbitral que, sôbre ter sua validade constestada jurìdicamente, ainda padece, a meu ver, do defeito de se haver constituído apenas entre a União e o Estado do Amazonas, quando o Ato Constitucional, onde supostamente encontra sua origem, se refere também ao Estado de Mato Grosso, de maneira que me parece difícil evitar a conexão das causas; e

d) tomando ainda por base o mesmo Ato Constitucional, não me parece que a indenização, se tiver de ocorrer, se deva efetuar pela forma que vem sendo adotada, isto é, da simples entrega de importâncias, pois o que se previu foi a sua aplicação, sob a orientação do Govêrno Federal, em benefício dos Estados mencionados.

Assim sendo, e considerando o lapso decorrido desde que o processo entrou nesta Consultoria, podendo ter ocorrido modificação nos elementos de direito e de fato que o instruem e, ainda, as deficiências já apontadas, tomo a liberdade de:

a) sugerir:

1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, ~~que~~ quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;

2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;

3 - que se façam, se possível os estudos necessários à fixação de limites entre o Acre e o Amazonas, o que parece fundamental e urgente;

b) e solicitar:

1 - que se juntem ao processo os elementos referentes à constituição do Juízo Arbitral, de modo que se possam apreciar devidamente as objeções levantadas à sua validade;

2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa;

3 - quaisquer outros esclarecimentos que possam contribuir para o completo esclarecimento da matéria, inclusive, se possível os motivos por que o Estado de Mato Grosso se tem mantido à margem do problema; e

4 - finalmente, nos têrmos do artigo 3º do § 2º, do Decreto nº 41.249, de 5.4.1957, deve o processo re

134

-6-

ceber o parecer do órgão jurídico dêsse Ministério.

Após estas formalidades, cuja urgência por certo Vossa Excelência já tomou na devida conta, deverá o processo retornar a esta Consultoria Geral, para exame e pronunciamento definitivos.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço.

ANTÔNIO BALBINO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor Professor ALFREDO NASSER
DD. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Proc. MJ/36 014/59

135
Fls.

De acôrdo com o parecer do Doutor Consultor-Geral da República. Ao DIJ, para as providências arbitradas.

Em 19 de fevereiro de 1962.

ALFREDO NASSER
Ministro da Justiça e Negócios Interiores

Venha, preliminarmente, minuta de aviso ao Ministro da Fazenda, para cumprimento dos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do Parecer do Senhor Consultor Geral da República (fls. 78).

Divisão do Interior, 16 de março de 1962

Belisário Leite de Andrade Neto
Diretor

Juntei minuta de aviso
S.R.T. em 5-IV-62
Celia F. Ferreira
Of. Adm. B.

Submeto a minuta à consideração superior.

9 abril 62
Maria Benita Batista

Aprovada.

Divisão do Interior, 9 de abril de 1962

Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Suba o aviso à consideração superior.

Após a expedição do mesmo, deverá o S.C. restituir o processo para as demais providências.

Divisão do Interior, em 30 de abril de 1962

Belisário Leite de Andrade Neto

Diretor

Deixo de anexar ao presente livro cópia do Ofício abaixo por não ter o mesmo vindo em número suficiente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

136

DIJ/DI/Proc. 36.014-59 515 -B Em 11 de junho de 1962

Senhor Ministro:

Em referência ao Aviso nº 17, de 4 de setembro de 1959, em que é comunicada autorização ao Banco do Brasil S.A. para colocar à disposição do Estado do Amazonas a importância de Cr$ 50.000.000,00 e tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Geral da República, constante do Ofício nº 60, de 24 de janeiro último, anexo por cópia, solicito a atenção de Vossa Excelência para as providências sugeridas nos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do referido expediente "in verbis":

"1 - que se suspendam, desde logo e até ulterior deliberação do Govêrno, quaisquer pagamentos ainda não efetuados ao Estado do Amazonas, a título da indenização de que se cogita;"

"2 - que se providencie, com a urgência que o caso requer, a entrega dos recursos reclamados pelo Perito da União;"

.....

"2 - que se esclareçam as razões por que o Ministério da Fazenda vem destinando importâncias à indenização referida, bem como o seu montante e a verba por onde corre a despesa;"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALFREDO NASSER

A Sua Excelência o Senhor Walther Moreira Salles
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

lf/cp

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCICS INTERICRES

82/
Tr.

Ao SC Rio

p/anexar ao

36014/59

26-6-62.

W 18 f

SATP/19.7.62

137
fls - 83

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
D. A.
25 JUN 1962 + 54112
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ofº nº 744/62

20 JUN 1962

Excelentíssimo Senhor Doutor Alfredo Nasser
MD. Ministro da Justiça e Negócios Interiores

Recebido em 22/6/62 fls.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência teôr de minha solicitação feita via Telex, em 6 de fevereiro último, a saber:

"A FIM INFORMAR PROCESSO ADMINISTRATIVO 49 350/57, SOLICITO VOSSENCIA INFORMAR ESTA PROCURADORIA GERAL SE SE ENCONTRAM ÊSSE MINISTÉRIO AUTOS RELATIVOS JUIZO ARBITRAL INSTITUIDO ENTRE ESTADO AMAZONAS E UNIÃO FEDERAL RELATIVO INDENIZAÇÃO PREJUIZOS DECORRENTES INCORPORAÇÃO TERRITORIO DO ACRE AO PATRIMONIO NACIONAL. CASO AFIRMATIVO, PEÇO VOSSENCIA DETERMINAR REMESSA DITOS AUTOS ESTA PROCURADORIA GERAL PARA ESTUDO."

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Evandro Lins e Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

DIJ

Ref. 68/J/61

O processo anterior, de nº _____
remetido à _____
em ____ de _____ de 19 ____
S.C. - S.R.E.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERICRES

138
Flm

84
-a.

Com aviso nº 17 de 4/9/59 o Ministério da Fazenda comunica ter autorizado o Banco do Brasil S.A. colocar a disposição do Govêrno Est./ Amazonas a importância de cr$ 50.000.000,00 para indenização pela incorporação do Território do Acre - Território Nacional. Constituiu processo nº 36.014/59 e foi encaminhado ao DJ em 15-6-62.

Serv. Com. de Brasília em 25/6/62
Nadir Silva.

Ao S C Rio
Brasília, SRE 25/6/62
Haydeé Machado

O proc. MJ 36.014/59 foi remetido ao DIJ, em 26/6/62.
SC 12/7/62
Ondina Maia

O processo 36.014-59 foi remetido a SATP em 10.7.62 9.43
Part. 18.7.62
Wanda Flm

139
fls

Proc. 36 014-59

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O cumprimento dos itens 1 e 2 da letra a e 2 da letra b da conclusão do Parecer do Senhor Consultor Geral da República já foi diligenciado.

2. Quanto ao cumprimento dos itens 3 da letra a e 1, 3 e 4 da letra b, terá de ser sustado, a fim de se atender a requisição feita pelo Senhor Procurador Geral da República, remetendo-se-lhe o processo.

3. Venha minuta do expediente.

Divisão do Interior, 24 de julho de 1962

Belisário

Belisário Leite de Andrade Neto
Diretor

Submeto a inclusa minuta à consideração superior.
Divisão do Interior, 25 de julho de 1962

Sophia Côrtes Mesquita
Secretária

Aprovada. Suba o conseqüente expediente.
Divisão do Interior, 25 de julho de 1962

Belisário

Belisário Leite de Andrade Neto
Diretor

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

140 86 Fls.

DIJ/DI/Proc. 36 Cll-59/62 1107-B Em 11 de setembro de 1962

Senhor Procurador-Geral

Em referência ao Ofício nº 744/62, de 20 de junho último, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o incluso processo nº 36 Cll-59, referente à indenização que seria devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Cândido de Oliveira Neto

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

A Sua Excelência o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva
Procurador-Geral da República

141

Procuradoria Geral da República
PROTOCOLO
N.º 1116/62
Em 12/9/1962
Rúbrica

DIJ/DI/Proc. 36 014-59/Nº 1107.B Em 11 de setembro de 1962

Ao Dr. Firmino Paz,
D.f., 12.12.62

Senhor Procurador-Geral

Em referência ao Ofício nº 744/62, de 20 de junho último, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o incluso Processo nº 36 014-59, referente à indenização que seria devida pela União ao Estado do Amazonas, em virtude da desanexação do Território do Acre.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Cândido de Oliveira Neto

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

A Sua Excelência o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva
Procurador-Geral da República

SCM.

PEDIDO AO ARQUIVO

REPARTIÇÃO: SECRETARIA GERAL

SEÇÃO: PONTO DISTRIBUIDOR

PROCESSO N.º 155.865/62

CF 167-72

Peço a remessa do processo acima, referente

para juntar exame ao

Em 25 / 7 / 1973

CARGO

VISTO

CHEFE

Departamento de Imprensa Nacional — 13.405

DMF - 2.020